

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE  
JUSTIÇA

**GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PODER JUDICIÁRIO  
MARANHENSE:** avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de  
Medidas Protetivas de Urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-  
2016

São Luís  
2018

**GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PODER JUDICIÁRIO**

**MARANHENSE:** avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de Medidas Protetivas de Urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-2016

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA para qualificação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Artenira da Silva e Silva

São Luís

2018

Sousa da Silva Barbosa, Gabriella.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PODER JUDICIÁRIO  
MARANHENSE : avaliação da eficácia da prestação  
jurisdicional estatal nos julgamentos de Medidas  
Protetivas de Urgência através da análise de seus recursos  
entre os anos de 2012-2016 / Gabriella Sousa da Silva  
Barbosa. - 2018.

181 p.

Orientador(a): Artenira da Silva e Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em  
Direito/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís-  
MA, 2018.

1. Eficácia. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas  
Protetivas de Urgência. I. da Silva e Silva, Artenira.  
II. Título.

**GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PODER JUDICIÁRIO**

**MARANHENSE:** avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de Medidas Protetivas de Urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-2016

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA para qualificação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Artenira da Silva e Silva

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Artenira da Silva e Silva** (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof. Dr. Federico Losurdo** (Avaliador Interno)  
Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof. Dr. Marcos Antonio Barbosa Pacheco** (Avaliador Externo)  
Universidade CEUMA

*À minha avó, Dona Cotinha,  
minha primeira professora, que agora me observa do alto.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por toda a força e iluminação nessa jornada, pela sabedoria que me permitiu adquirir e pela oportunidade de aprofundar meus conhecimentos.

À minha família, pelo apoio, por acreditar e investir nos meus sonhos.

À Artenira da Silva e Silva, minha orientadora, cuja paixão contagiante pela pesquisa e ciência, assim como pela capacidade ímpar, me proporcionou aprofundamento e aprimoramento da pesquisa. Por sua dedicação e competência reconhecidos e, principalmente, por sempre acreditar na minha capacidade, até quando eu mesma titubeava.

A Odival Quaresma Neto, que acompanhou e embarcou nessa jornada comigo, pelo apoio, incentivo e pelas horas de diálogo sobre esse trabalho.

A todos os brilhantes e competentes professores que tive o prazer de ser aluna no Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, cujas lições e aprendizados agregaram a esta pesquisa e a minha pessoa.

A José de Ribamar Silva e sua família, pelo apoio, amizade e por acreditar que seria possível a conclusão desse curso.

A Raíssa Cristina Lindoso Oliveira e Mikaelle Kaline Santos de Sousa, por, mesmo traçando seus caminhos, estarem sempre dispostas a ouvirem minhas inquietações, projetos e idéias.

A Dandara Miranda Teixeira de Lima, membro de minha turma de mestrado, pelas conversas, conselhos e ajuda.

A você, leitor, por dedicar seu tempo a ler meu escrito e pelo interesse em lê-lo.

*“Com palavras e atos nos inserimos no mundo humano, realizando um segundo nascimento, no qual confirmamos e assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico”.*

Hannah Arendt

## RESUMO

A violência contra a mulher é atualmente compreendida como uma grave violação de direitos humanos. No Brasil, a despeito dos tratados internacionais de direitos humanos que já incorporavam essa concepção ao ordenamento jurídico, somente houve uma mudança paradigmática de retirada dos crimes praticados em ambiente doméstico e familiar contra mulheres da competência dos juizados especiais criminais a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Considerado a instrumento mais acessado pelas mulheres albergadas pela referida lei em todo o território nacional, as Medidas Protetivas de Urgência, previstas entre os artigos 18 a 24 da norma, ainda são pouco exploradas pela doutrina e jurisprudência pátrias, havendo indefinição de sua natureza jurídica e desconhecimento do alcance do rol exemplificativo trazido pelo legislador. Desse modo, a presente pesquisa objetivou avaliar a eficácia da prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Maranhão no julgamento de Medidas Protetivas de Urgência. Para tanto foram utilizados os procedimentos metodológicos de análise bibliográfica, análise documental, análise de conteúdo dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão, grupo focal com membros do Poder Judiciário e delegados, entrevistas em profundidade e observação livre e participante. Como resultados, percebeu-se a ineficácia da prestação jurisdicional estadual para garantia dos direitos das mulheres, especialmente por desconhecimento da norma, ausência de conhecimentos transdisciplinares e de gênero, assim como erros materiais das varas.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Eficácia.

## ABSTRACT

Violence against women is now understood as a serious violation of human rights. In Brazil, in spite of the international human rights treaties that already incorporated this conception into the legal system, there was only a paradigmatic change in the withdrawal of domestic and family crimes against women within the jurisdiction of special criminal courts as of the enactment of Law nº 11.340 / 2006, Maria da Penha's Law. Considered as the instrument most accessed by women protected by this law throughout the national territory, the Emergency Protection Measures, provided for between articles 18 to 24 of the norm, are still little explored by the doctrine and jurisprudence of the country, and there is no definition of its legal nature and ignorance of the scope of the exemplary role brought by the legislator. Thus, the present research aimed to evaluate the effectiveness of the judicial provision of the Judiciary Power of Maranhão in the Emergency Prevention Measures trial. For this propose, were used as methodological procedures the bibliographic analysis, documentary analysis, content analysis of the judgments of the Court of Justice of Maranhão, focus groups with members of the Judiciary Power and delegates, in-depth interviews and free and participant observation. As a result, the ineffectiveness of the state jurisdictional provision for guaranteeing women's rights was perceived, especially due to lack of knowledge of the norm, lack of transdisciplinary knowledge and gender, as well as material errors of the courts.

**Key-words:** Maria da Penha's Law; Protective Measures of Urgency; Effectiveness.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Gráfico 1 – Quantitativo de acórdãos por categorias finais .....	126
--	-----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantitativo de feminicídios antes e após a Lei Maria da Penha .....	52
Tabela 2 - Números dos processos e data do ementário .....	113
Tabela 3 - Números dos processos, razões dos recursos e deferimento ou indeferimento das MPUs.....	116
Tabela 4 - Construção das categorias intermediárias .....	125
Tabela 5 - Construção das categorias finais .....	126

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AG. REG. – Agravo Regimental

AI – Agravo de Instrumento

AP CÍVEL – Apelação Cível

AP CRIMINAL – Apelação Criminal

CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

HC – Habeas Corpus

MPU – Medida Protetiva de Urgência

NCPC – Novo CPC

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>15</b>
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Violência doméstica contra a mulher como violação de Direitos Humanos .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 Pandemia Global de violência doméstica .....</b>	<b>28</b>
2.2.1 Violência Doméstica e Familiar como violência embasada no gênero.....	29
<b>2.3 Contextualização da categoria mulher maranhense .....</b>	<b>35</b>
2.3.1 Construção da subjetividade feminina da mulher maranhense enquanto brasileira por meio das legislações pátrias.....	40
2.3.2 Caracterização da mulher maranhense contemporânea .....	43
<b>2.4 Contexto histórico-social da criação da Lei Maria da Pena.....</b>	<b>44</b>
<b>2.5 Medidas Protetivas de Urgência na Lei nº 11.340/2006 .....</b>	<b>46</b>
2.5.1 As Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Pena .....	47
<b>3 A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>51</b>
<b>3.1 A violência doméstica em números .....</b>	<b>51</b>
3.1.1 Dados sobre a violência doméstica e familiar após a implementação da Lei Maria da Pena .....	53
<b>3.2 Eficácia da Norma Jurídica .....</b>	<b>56</b>
3.2.1 A ineficácia das normas jurídicas e sua análise empírica .....	58
3.2.2 Eficácia simbólica do acesso à justiça na Lei Maria da Pena.....	60
<b>4 PROPOSTA DE APLICAÇÃO EFICAZ DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....</b>	<b>67</b>
<b>4.1 Pacificação jurisprudencial quanto à natureza jurídica das MPUs .....</b>	<b>68</b>
4.1.1 Recursos de Medidas Protetivas de Urgência nos Tribunais estaduais.....	71
4.1.2 Natureza Jurídica das MPUs no Direito Comparado.....	72
4.1.3 Unificação de entendimento quanto à natureza jurídica das MPUs.....	82
<b>4.2 Reeducação do agressor como Medida Protetiva de Urgência.....</b>	<b>86</b>
4.2.1 Ensino jurídico de um Direito em Crise.....	89
4.2.2 Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência a ser deferida pelo juízo .....	93

<b>4.3 Julgamento de Mérito das Medidas Protetivas de Urgência .....</b>	<b>96</b>
<b>4.4 Interfaces entre as varas de violência doméstica e da família .....</b>	<b>101</b>
4.4.1 O critério de titularização dos juízes em varas de violência doméstica e familiar.....	102
4.4.2 Interfaces necessárias entre varas de violência doméstica e familiar quando do deferimento das medidas protetivas de urgência.....	104
<b>5 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....</b>	<b>106</b>
<b>5.1 Classificação da pesquisa .....</b>	<b>106</b>
<b>5.2 Abordagem metodológica .....</b>	<b>107</b>
<b>5.3 Campo de Estudo.....</b>	<b>108</b>
<b>5.4 Sujeitos pesquisados .....</b>	<b>108</b>
<b>5.5 Procedimentos Metodológicos .....</b>	<b>108</b>
5.5.1 Análise bibliográfica.....	108
5.5.2 Análise documental .....	109
5.5.3 Entrevistas não-estruturadas .....	109
5.5.4 Observação livre e sistemática.....	110
5.5.5 Grupo Focal.....	111
<b>5.6 Análise de dados .....</b>	<b>112</b>
<b>6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS .....</b>	<b>117</b>
<b>6.1 Apresentação e discussão das jurisprudências do TJ/MA: aplicação do procedimento metodológico de análise de conteúdo a fim de se proceder a análise dos dados colhidos em campo.....</b>	<b>117</b>
6.1.1 Análise de conteúdo das jurisprudências do TJ/MA .....	132
<b>6.2 Discussão sobre os dados obtidos em Grupo Focal .....</b>	<b>145</b>
<b>6.3 Observação participante com registro em diário de campo .....</b>	<b>148</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>153</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>157</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>174</b>
<b>ANEXO I – NOTÍCIA PARTICIPAÇÃO DA AMMA EM GRUPO FOCAL .....</b>	<b>175</b>
<b>ANEXO II – REVOGAÇÃO DE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....</b>	<b>177</b>

<b>ANEXO III – NOTÍCIA TJ/MA SOBRE CRIAÇÃO DOS GRUPOS DE REEDUCAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AGRESSORES DOMÉSTICOS .....</b>	<b>178</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>179</b>
<b>APÊNDICE I – ROTEIRO DE REALIZAÇÃO DE GRUPO FOCAL .....</b>	<b>180</b>
<b>APÊNDICE II – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO .....</b>	<b>181</b>

## 1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

A criação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, é um marco para a proteção de mulheres em casos de violência doméstica no país. Sua promulgação foi impulsionada pela recomendação no caso Maria da Penha Maia Fernandes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro, no ano de 2001, por omissão e negligência do Sistema de Justiça no enfrentamento das questões relativas à violência doméstica (DIAS, 2007, p. 14), em específico por descumprimento do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, assim como aos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CALAZANS; CORTE, 2011, p. 56).

Sob o *slogan* “quem ama não mata”, na década de setenta, intensificaram-se os debates contra a violência em ambiente familiar no país, que passou a ser tema de destaque nas agendas dos movimentos feministas (CALAZANS; CORTE, 2011, p. 39). É na década de oitenta que o fortalecimento dos debates sobre a violência doméstica acaba por impulsionar ações governamentais do Estado brasileiro nesta seara, a exemplo da criação dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher em 1983 e das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência em 1985 (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 2009, p. 13).

É nesse diapasão que, tomando força tanto na sociedade quanto nas pautas governamentais, a temática da violência doméstica passa a ser fortalecida em direção à criação de uma medida legislativa de enfrentamento a este tipo de violência, que considerasse as complexas especificidades da situação de vulnerabilidade da mulher agredida. É, pois, quando o Projeto de Lei 4.559/2004 é sancionado em 2006, sendo a lei (Lei nº 11.340/2006) nomeada de Maria da Penha como reparação simbólica à mesma, fruto da recomendação ao Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OLIVEIRA, L.S., 2013, p.2).

Tal mudança paradigmática foi responsável por modificar a compreensão dos crimes relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher da esfera dos juizados especiais e de seu espírito conciliatório – onde as mulheres eram institucionalmente revitimizadas por frequentemente serem coagidas a perdoarem seus agressores em prol da continuidade da família (ACRE, 2008, p.5) –, passando a serem de competência dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar, também chamados de varas especializadas.

É nesse diploma legal que se chega a uma inovação em todo o ordenamento jurídico: as Medidas Protetivas de Urgência - MPUs. Figura *sui generis*, de natureza jurídica ainda indefinida, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátrias, são tais medidas previstas entre os artigos 18 e 24 da Lei, as mais acessadas pelas jurisdicionadas, representando cerca de 60% da atuação dos juizados especializados em violência doméstica de toda a jurisdição nacional (CNJ, 2010, p. 116).

Voltadas tanto às mulheres agredidas, suas testemunhas e familiares quanto aos seus agressores, as MPUs intentam a tomada de providências urgentes para o asseguramento da integridade física e ou psicológica da vítima durante a existência dos conflitos agudos em ambiente doméstico e familiar por parte do Estado (BATISTA, 2009, p. 17).

A popularidade destas medidas entre as mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve-se a uma série de fatores que, com a modificação do paradigma da violência de gênero de uma agressão de menor potencial ofensivo, antes albergada pela Lei 9.099/95, para uma violação aos direitos humanos (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 291-292), acabam por colocar o resguardo imediato da mulher e seus dependentes como prioridade estatal.

Dentre os influenciadores de sua popularidade colocam-se o fácil acesso às MPUs, cujo expediente deve ser julgado pelo magistrado em até 48 horas, sem necessidade de advogado, de modo a se tutelar em imediato a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher vítima de violência em âmbito doméstico e familiar. Igualmente, percebe-se que o não encarceramento do agressor e a possibilidade da alternativa de sua inserção em um programa de reeducação (medida introduzida ao artigo 152 na Lei de Execuções Penais pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha), além da decretação de prisão apenas se este desobedecer o mandamento judicial, influenciam para sua popularidade, vez que o que a maioria das jurisdicionadas busca é a interrupção imediata da situação de violência, sem que haja a provocação do Judiciário com um processo posterior, cível ou penal. (PIRES, 2011, p. 125)

É indubitável que o paradigma da violência em ambiente doméstico e familiar como uma violação aos direitos humanos das mulheres trazido pela Lei nº 11.340/2006 suscitou avanços para o enfrentamento desta modalidade de violência de gênero, não apenas por intentar desnaturalizar a violência pautada no gênero na percepção social, como também, a instituir mais assertividade do Sistema de Justiça na punição deste tipo de violência. Ressalte-se quanto ao último ponto, a mudança de *status* das agressões de todos os graus,

abusos morais e psicológicos, agora devendo ser compreendidos diante da situação de vulnerabilidade da mulher agredida.

Ocorre que mesmo diante dos mencionados avanços, a violência doméstica persiste e cresce de modo incontestável no país. Segundo dados de 2010 (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC, 2010, p.2), a cada dois minutos, cinco mulheres ainda são espancadas no Brasil, sendo mais de 80% dos agressores companheiros, namorados, cônjuges ou homens com quem as vítimas já se relacionaram afetivamente (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC, 2010, p.2).

Importante destacar, nesse sentido, o alto índice de violência psicológica apontado no Brasil. Conceituada no artigo 7º da Lei Maria da Penha, percebe-se que sua recorrência – e mesmo invisibilização diante das outras formas de agressão – dá-se pela interseccionalidade dessa modalidade de violência doméstica (SCHRAIBER et al, 2007, p. 802) com as demais. A isso se deve o fato de ser a violência psicológica um instrumento do agressor para baixar a auto-estima da vítima e fazer com que esta aceite as agressões vindouras, exercendo controle crescente sobre seu comportamento (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 99), o que compromete o pleno desenvolvimento da mulher, acometendo sua saúde emocional e física.

Em pesquisa realizada pela Vara Especializada em Violência Doméstica da Comarca de São Luís, Maranhão (2016, p. 24) – atualmente 1ª Vara Especializada –, a violência psicológica é a mais recorrente entre as referidas pelas jurisdicionadas, representando 34% das demandas. De modo semelhante, mostrou-se a segunda mais frequentemente denunciada no ano de 2013, representando 38% das violências sofridas pelas mulheres (DATA SENADO, 2013, p. 5) a nível nacional.

Sendo uma modalidade de violência que se desenvolve de modo lento, silencioso, cíclico e com alto potencial de dano, a violência psicológica implanta-se inicialmente de modo sutil, ocorrendo reiteradamente, diferenciando-se da violência psicológica social por estar pautada no gênero, ser cometida em ambiente doméstico e familiar e embasada em relações de afeto, visando humilhar, constranger, sujeitar e controlar o comportamento da vítima.

A naturalização da violência psicológica também constitui fator dificultador para combatê-la ou até para reconhecê-la, ocorrendo em diversas situações aparentemente triviais como as chantagens para a troca de roupa ou maquiagem da mulher ou até o desencorajamento quanto à realização pessoal e ou profissional das vítimas, que se veem (SILVA; COELHO; CAPONE, 2007, p. 99) diante das alocações sociais dos sujeitos envolvidos na relação, fortemente influenciada pelo patriarcado (SAFFIOTI, 2003, p. 29-32).

Ainda quanto à persistência da violência doméstica após a Lei Maria da Penha, segundo o “Balanço 2014 do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher” (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015, p.12), 43% dos casos registrados de violência doméstica em 2014 aconteciam diariamente, enquanto que 35% possuíam frequência semanal.

Mesmo com o instrumento das Medidas Protetivas de Urgência, não se observa uma diminuição significativa dos níveis de agressão a mulheres em ambiente doméstico e familiar. Conforme os dados do Mapa da Violência de 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil (WEISELFISZ, 2015, p. 12), as taxas de mulheres assassinadas no país, que haviam regredido até 2003 (4,4% a cada 100 mil habitantes), voltaram a subir após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, chegando a 4,8% a cada 100 mil habitantes em 2013. De modo a corroborar tal crescimento, em 2015, por exemplo, 63% da população brasileira acreditava ter aumentado a violência contra a mulher (DATASENADO, 2013, p. 4).

Percebe-se, então, que, apesar da existência de uma legislação consentânea com os tratados internacionais de direitos humanos, assim também condizente com os princípios constitucionais de 1988, a diminuição da violência doméstica não foi contida pela mera existência do texto legal. Os dados alarmantes chamam atenção não apenas para a situação da violência doméstica no país, mas, principalmente, para a “naturalização” do tema, presente em todos os estratos da sociedade, inclusive no âmbito das instituições (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015, p. 1).

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU MUJERES, 2012, p. 32), no Brasil quase 20% da população acredita ser justificável um homem bater em sua esposa. A compreensão social quanto às justificativas da vitimização de mulheres pautada exclusivamente em seu gênero reflete não apenas a naturalização da violência em âmbito doméstico e familiar, como também aponta ser este um fator dificultador da sua não diminuição no país, apesar da existência da Lei nº 11.340/2006.

Tal naturalização, indubitavelmente, perpassa a atividade jurídica, marcada por uma herança patriarcal oriunda das Ordenações Filipinas, que endossavam a submissão feminina ao gênero masculino, a exemplo da chamada legítima defesa da honra, estendida até fins do século XX no Brasil (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 2009, p.50).

Ora, mesmo diante da pretensão a uma decisão neutra, objetiva e despersonalizada, o ato de decidir situa-se na relação sujeito-sociedade (FREITAS, 2014, p. 77), e compreender quão naturalizada está a violência de gênero para tais julgadores é um elemento crucial para

repensar a (in)eficácia do texto legal na sociedade brasileira e, em específico no estado do Maranhão.

Perceba-se que o discurso decisório dos julgadores é indiscutivelmente “avaliativo e ideológico” (FERRAZ JR., 2003, p. 327), e que as suas concepções acabam por influenciar a dogmática da decisão das instituições do sistema de justiça às quais pertencem (FREITAS, 2014, p. 77).

É nesse sentido que se invoca a importância de se avaliar a atuação do Judiciário, intérprete e aplicador do direito positivado, e o seu papel no enfrentamento dos altos níveis de violência doméstica no país, mais especificamente no estado do Maranhão, através do instrumento legal mais acessado pelas vítimas: as Medidas Protetivas de Urgência.

Desse modo, compreendendo e considerando que os julgadores não são pessoas isentas de aportes ideológicos em suas decisões, a presente pesquisa objetivou avaliar a eficácia da aplicação da Lei Maria da Penha no Maranhão, realizando uma análise da produção jurisprudencial do Tribunal de Justiça do estado no enfrentamento de demandas relativas à violência doméstica, evidenciando-se o tratamento jurídico dispensado aos recursos oriundos dos deferimentos e ou indeferimentos das Medidas Protetivas de Urgência em primeira instância.

Para tanto, foi realizada predominantemente a análise do conteúdo presente nas jurisprudências referentes às Medidas Protetivas de Urgência do Tribunal de Justiça do Maranhão entre os anos de 2012-2016, portanto fazendo uso prioritário de uma pesquisa documental, vez que essas jurisprudências ainda não receberam qualquer tratamento analítico, sendo chamadas de documentos de primeira mão. Partindo-se de uma abordagem quanti-qualitativa dos dados obtidos, os resultados foram complementados pela realização de pesquisa bibliográfica acerca das principais construções teóricas sobre gênero, violência contra a mulher, eficácia das normas e Lei Maria da Penha, assim como da realização de grupo focal com informantes-chave integrantes do Sistema de Justiça maranhense. Também foram realizadas observação livre nas instituições da rede de enfrentamento à violência contra a mulher e do Sistema de Justiça, assim como observação participante em atividade de advocacia e consultoria de processos de violência doméstica, além do estágio voluntário durante um mês na 2ª Vara Especializada da Mulher da Comarca de São Luís, Maranhão, cujos dados foram retirados da pesquisa em virtude da revogação de consentimento por parte do juiz titular. (GIL, 2002, p. 44)

Compreende-se a relevância social do presente estudo devido ao auxílio que as reflexões realizadas e as proposições apresentadas ao Judiciário estadual, a partir da análise

detalhada e metodologicamente rigorosa dos dados empíricos colhidos, podem contribuir significativamente para uma prestação jurisdicional mais efetiva no julgamento das MPUs, de modo a impactar mais positivamente as mulheres que buscam a proteção imediata do Estado diante da insuportabilidade da violência doméstica que estejam sofrendo.

A relevância jurídica do presente estudo repousa no fato de que proporcionará maior conhecimento sobre o instrumento das MPUs – o mais utilizado da Lei e menos explorado pela doutrina –, a exemplo da investigação mais apurada de sua natureza jurídica e dos reflexos de tal definição para as mulheres jurisdicionadas, assim como os impactos à eficácia das medidas no deferimento de comparecimento dos agressores a programas de reeducação e recuperação.

Do mesmo modo, oportunizará o mapeamento da efetividade das MPUs em âmbito estadual por meio da análise do conteúdo das decisões dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Importa destacar que em segundo grau os julgadores acabam por fazer discursos avaliativos da prestação jurisdicional do primeiro grau, possibilitando ao pesquisador a percepção de como o próprio Poder Judiciário avalia a forma com que este tem enfrentado as demandas referentes à violência doméstica.

Interligada à relevância jurídica supramencionada, a relevância acadêmica do presente estudo é percebida pela escassez de pesquisas que demonstrem a eficácia das MPUs em âmbito estadual e pela ausência de pesquisas a nível nacional que explorem as lacunas legislativas quanto às medidas, ou mesmo que proponham mecanismos para torná-las mais eficazes.

Do mesmo modo, sendo fruto da Linha de Pesquisa “Discurso, Linguagem, Cultura e Instituições do Sistema de Justiça” do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão-UFMA, a pesquisa ora proposta proporcionará ao programa um aprofundamento das discussões referentes à violência doméstica, dessa vez no que tange a como o conteúdo dos discursos dos desembargadores do TJ/MA vêm demonstrando a eficácia ou não do enfrentamento à violência doméstica por meio das Medidas Protetivas de Urgência.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

Atualmente a violência contra a mulher do tipo doméstica e familiar é considerada uma grave violação aos direitos humanos. Para que se alcançasse esse *status*, porém, uma árdua trajetória de reivindicações da sociedade civil organizada, em especial dos movimentos feministas, foi necessária. Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948, inicia-se um processo de busca de isonomia formal entre mulheres e homens, o qual acaba por desembocar nos tratados internacionais de proteção àquelas. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 101)

Mesmo estando a igualdade de gêneros em pauta desde então, foi apenas em 1979, com a realização da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que se começa a trabalhar, em âmbito internacional, as necessidades e reivindicações remanescentes das mulheres do mundo ocidental. Nessa esteira, considera-se a Convenção de Belém do Pará de 1994 como o marco para que países como o Brasil obrigassem-se a eliminar todas as formas de violência contra a mulher e assimilassem em seus ordenamentos internos normativas que refletissem o referido diploma.

Percebe-se que a mulher vítima de violência doméstica encontra-se submetida a agressões por aqueles com quem guarda vínculos afetivos presentes e ou pretéritos e cujas opiniões, condutas e humilhações as afetam de modo mais gravoso do que se fossem proferidas por um desconhecido. Por se desenvolver de modo cíclico e retroalimentável, a violência doméstica acaba por comprometer não só a integridade física e segurança da vítima, como atinge diversos aspectos de sua vida, desde suas funções laborais, prejudicando sua independência econômica, afeta sua capacidade de socialização e interação relacional, assim como pode ocasionar outras consequências a sua saúde, como quadros de ansiedade, depressão, doenças psicossomáticas e até suicídio. (DAY *et al*, 2003, p. 16)

É nesse diapasão que se destaca, como instrumento nacional para combate da violência em âmbito doméstico e familiar, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Reconhecida como um marco para a proteção de mulheres em casos de violência doméstica no país, foi instituída por influência da recomendação ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001, por omissão e negligência no enfrentamento das questões relativas à violência doméstica (DIAS, 2007, p. 14), em específico por descumprimento ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará (políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência), assim como aos artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos e liberdades individuais), 8º (garantias

judiciais) e 25 (proteção judicial e duração razoável do processo) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Têm-se que a lei reflete um longo processo de luta dos movimentos feministas e de organizações de mulheres da sociedade civil ao longo de décadas no país (CALAZANS; CORTE, 2011, p. 56), pautando-se por uma base principiológica inspirada tanto no direito internacional, quanto no respeito ao constitucionalismo pátrio. Há que se conceber a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, como um avançado instrumento de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 290).

Refletindo o trabalho de décadas de lutas sociais, tanto no direito internacional quanto interno, a Lei Maria da Penha representa o principal diploma pátrio no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tomando por base a principiologia advinda do Direito Internacional dos Direitos Humanos (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 290), especialmente àqueles que remontam dos tratados internacionais de proteção das mulheres os quais o Brasil é signatário, como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará de 1994 e a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, 1979 (KATO, 2011, p. 350).

## **2.1 Violência doméstica contra a mulher como violação de Direitos Humanos**

Traçar as linhas para o delineamento da violência doméstica enquanto violação aos Direitos Humanos perpassa uma série de construções normativas, prioritariamente em âmbito do Direito Internacional, em que as mobilizações da sociedade civil, em especial dos movimentos feministas, contribuíram para o alcance – ou tentativa – da igualdade material entre mulheres e homens.

Inicialmente com a busca de garantias individuais básicas, que refletissem ao menos em âmbito formal a isonomia entre os gêneros, a exemplo das reivindicações pelo direito ao voto do movimento feminista liberal, perpassando pela liberdade sexual e reprodutiva – uma das pautas do movimento feminista libertário radical –, e ainda pela igualdade econômica, no ápice das discussões socialistas, e pelas definições dos papéis de gênero, ou mesmo do respeito às diversidades étnicas e raciais, percebe-se uma clara incorporação dessas conquistas aos tratados de direito internacional, o que não seria diferente em âmbito da consideração da violência doméstica e familiar enquanto grave violação aos direitos humanos. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 101)

Diferentemente das demandas até então deflagradas, de participação das mulheres na vida pública e da paridade de condições de trabalho, por exemplo, as reivindicações por políticas públicas de proteção às mulheres quanto à violência sofrida em âmbito privado ganharam destaque apenas a partir da segunda metade do século XX, quando os enunciados e definições de direitos humanos em plano internacional acabaram por impactar a detecção e investigação da violência pautada no gênero. (CACIQUE; FUREGATO, 2006, p. 3)

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 101)

Pode-se destacar enquanto instrumento internacional a fortalecer a compreensão da violência doméstica e familiar enquanto violação aos direitos humanos em primeiro plano a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, a instituir uma nova percepção ocidental acerca daqueles ditos direitos de todos os seres humanos. Erigiu-se, diante das barbáries da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana a um patamar de núcleo essencial dos demais direitos (SARLET, 2012, p. 73), inclusive com a menção em seu preâmbulo da igualdade entre homens e mulheres.

Inicialmente, cumpre salientar — retomando a idéia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico — que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe — ou é reconhecida como tal — em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2007, p. 366)

Do mesmo modo, reforçando a construção internacional acerca da consideração da mulher enquanto sujeito de direitos, destacam-se a Convenção contra o genocídio (1948); o Pacto Internacional dos direitos civis e políticos (1966); o Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais (1966); a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965); a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979); a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou

penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984); a Convenção sobre os direitos da criança (1989); e a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará (1994). São esses instrumentos a dar maior substancialidade na busca por isonomia entre os gêneros, com destaque à dignidade da pessoa humana.

Apesar dos referidos diplomas declararem a igualdade entre gêneros, considera-se como marco histórico para a definição internacional dos direitos humanos das mulheres a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres - CEDAW, adotada após a I Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1975 no México. Ratificada pela Brasil em 1981 – com ressalvas quanto à igualdade entre os cônjuges – (BARSTED, 2001, p.2), a Convenção estipula o dever dos Estados-parte em adotar medidas legais, políticas e programáticas para eliminar a discriminação contra mulheres, tanto em âmbito público, quanto nas relações privadas, considerando-se questões relacionadas ao casamento e às relações familiares (PIMENTEL, 2006, p. 15-16).

Embora a Convenção não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) adotou relevante Recomendação Geral sobre a matéria, realçando que: “A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 106)

Seguindo essa esteira observa-se que a partir do aprofundamento dos estudos de gênero e sua utilização nas agendas políticas dos organismos internacionais foi possível denunciar, por meio de organizações feministas, o lento avanço dos países signatários da CEDAW no cumprimento dos compromissos assumidos junto à III Conferência Mundial da Mulher em Nairóbi na década de 1980. A partir de então, o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 1993, passou a introduzir em todas as conferências vindouras da Organização das Nações Unidas – ONU a perspectiva de gênero. (BARSTED, 2001, p. 3)

Tais iniciativas foram decisivas para a proclamação pelas Nações Unidas, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Constatou-se que uma das faces mais cruéis do desrespeito aos direitos

humanos das mulheres - a violência física, psicológica e sexual - é de preocupante magnitude em todos os países. Nesse sentido, essa Conferência ensejou a elaboração, em dezembro desse mesmo ano, da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) deu força de lei a essa Declaração através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), suprimindo a lacuna da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW que não tratou daquele tema. (BARSTED, 2001, p. 4)

No preâmbulo da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 afirma-se “[...] que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades [...]”, considerando-se, também, que a eliminação da violência contra a mulher é indispensável para seu pleno desenvolvimento individual e social, assim como sua participação em todas as esferas da vida.

Ressalte-se, ainda, que a Convenção, em seu artigo 1º, conceitua violência contra a mulher como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”. De modo ainda mais abrangente, o texto da Lei nº 11.340/2006, conceitua em seu artigo 5º a violência doméstica e familiar contra a mulher como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]” em âmbito doméstico, familiar ou dentro de alguma relação íntima de afeto. Por sua vez, a Convenção trata da violência embasada no gênero tanto em ambiente doméstico e familiar, como a ocorrida na comunidade e a perpetrada ou tolerada pelo Estado-parte e seus agentes (artigo 2º), possibilitando, portanto, a responsabilização estatal por violências institucionais embasadas na dinâmica de gênero.

Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. A Convenção pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressalta, por sua vez, a necessidade de proteção tanto de direitos civis e políticos, quanto de direitos econômicos, sociais e culturais; tanto dos direitos à educação, ao trabalho, à seguridade social, ao lazer; quanto dos direitos à participação na vida pública e política, à igualdade no casamento, à liberdade de movimento, à integridade física. Há entre esses dois aspectos abordados pelas Convenções – a quebra da dicotomia e a integração dos direitos – o objetivo comum de promover o desenvolvimento integral da mulher. (PIOVESAN; IKAWA, 2004, p. 53)

Nesse sentido, a fim de se analisar os impactos das referidas convenções na aplicação prática da Lei Maria da Penha, diante da premente consideração do *corpus iuris* advindo das normas, princípios e conceitos elaborados e definidos nos tratados e convenções

internacionais com o intuito de resguardar direitos e garantias do ser humano (TRINDADE, 2005, p. 412), é fundamental que se explore a hierarquia normativa dada às Convenções pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher e a para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no direito pátrio.

Já não mais se justifica que o direito internacional e o direito constitucional continuem sendo abordados de forma estanque ou compartimentalizada, como o foram no passado. Já não pode haver dúvida de que as grandes transformações internas dos Estados repercutem no plano internacional, e a nova realidade neste assim formada provoca mudanças na evolução interna e no ordenamento constitucional dos Estados afetados. Ilustram-no, e.g., as profundas mudanças constitucionais que vêm ocorrendo nos países do Leste Europeu a partir de 1988-1989, visando a construção de novos Estados de Direito. Aqueles países foram levados gradualmente a tornar-se Partes nos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas. Estas transformações recentes têm, a um tempo, gerado um novo constitucionalismo assim como uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos. (TRINDADE, 1996, p. 3)

Na Constituição Federal brasileira de 1988, fortemente regida pela principiologia dos tratados internacionais, como a elevação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) a núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico e a instituição de direitos fundamentais a fomentar a base axiológica deste ordenamento, tem-se positivada, a interação entre o Direito pátrio e os tratados internacionais de direitos humanos – artigo 5º, parágrafo 2º. Estabelece a norma maior que os direitos elencados nos incisos do artigo 5º “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (PIOVESAN, 2004, p. 24)

Por meio de uma interpretação teleológica do texto constitucional, resta perceptível que as normas constantes dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário revestem-se não apenas de caráter supralegal (Voto do Min. Gilmar Mendes proferido no RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.11.06) – em virtude da dimensão ontológica de seu conteúdo – como também passam a integrar o chamado monobloco constitucional, equiparando-se hierarquicamente às normas positivadas no texto da Lei maior – conforme entendimento de corrente doutrinária capitaneada por Antônio Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli, Ada Pellegrini Grinnover e Luiz Flávio Gomes.

A disposição do artigo 5º, §2º, da Constituição Brasileira vigente, de 1988, segundo a qual os direitos e garantias nesta expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil é Parte, representa, a meu ver, um grande avanço para a proteção dos direitos humanos em nosso país. Por meio deste dispositivo constitucional, os direitos consagrados em tratados de direitos humanos

em que o Brasil seja Parte incorporam-se *ipso jure* ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. (...) O propósito do disposto nos §§2º e 1º do artigo 5º da Constituição Federal não é outro que o de assegurar a aplicabilidade direta pelo Poder Judiciário nacional da normativa internacional de proteção, alçada a nível constitucional. (...) A tese da equiparação dos tratados de direitos humanos à legislação infraconstitucional – tal como ainda seguida por alguns setores em nossa prática judiciária, - não só representa um apego sem reflexão a uma postura anacrônica, já abandonada em vários países, mas também contraria o disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal brasileira.(...) O problema – permito-me insistir – não reside na referida disposição constitucional, a meu ver claríssima em seu texto e propósito, mas sim na falta de vontade de setores do Poder Judiciário de dar aplicação direta, no plano de nosso direito interno, às normas internacionais de proteção dos direitos humanos que vinculam o Brasil. Não se trata de problema de direito, senão de vontade (animus). (TRINDADE, 2002, p. 9)

A fim de intentar diminuir a querela doutrinária acerca do *status* normativo dos tratados internacionais de direitos humanos – se equivalentes ao texto constitucional; inferiores à constituição e superiores às demais leis (supralegalidade); ou equiparados às legislações ordinárias – é que, com a Emenda Constitucional 45/2006, acrescentou-se ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o parágrafo 3º, o qual possibilita tramitação e equivalência de Emenda Constitucional aos referidos diplomas internacionais, de modo a lhes dar caráter formalmente constitucional com sua positivação no texto da Constituição Federal.

Frise-se que a votação dos tratados internacionais de direito humanos conforme os ditames do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição brasileira não deslegitima o entendimento de *status* materialmente constitucional de todos os tratados de direitos humanos dos quais o país seja signatário. Tal entendimento é mais consentâneo com a internacionalização dos direitos humanos nas Constituições internas, como muito bem apontou o Secretário-Geral da ONU, Boutros-Gali, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, junho de 1993:

[...] par leur nature, les droits de l'homme abolissent la distinction traditionnelle entre l'ordre interne et l'ordre international. Ils sont créateurs d'une perméabilité juridique nouvelle. Il s'agit donc de ne les considérer, ni sous l'angle de la souveraineté absolue, ni sous celui de l'ingérence politique. Mais, au contraire, il faut comprendre que les droits de l'homme impliquent la collaboration et la coordination des États et des organisations internationales.<sup>1</sup>

É nesse sentido que, tendo-se em vista os objetivos do presente trabalho e a percepção da crescente internacionalização dos textos constitucionais, compartilhar-se-á da

---

<sup>1</sup> “[...] por sua natureza, os direitos do homem aboliram a distinção tradicional entre a ordem interna e a ordem internacional. Eles são criadores de uma nova permeabilidade jurídica. Não se deve considerá-los, quer em termos de soberania absoluta, ou sob a ingerência política. Mas, ao contrário, devemos compreender que os direitos do homem implicam a colaboração e a coordenação dos Estados e das organizações internacionais” (tradução nossa)

corrente que considera os tratados de direitos humanos dos quais o país seja signatário equiparados ao texto constitucional, a exemplo da Convenção de Belém do Pará de 1994.

Desse modo, como se analisará, a Lei Maria da Penha possui como principal escopo a prevenção e proteção da mulher vítima de violência em âmbito doméstico e familiar, mas todo o histórico de lutas sociais para sua elaboração, assim como a elevação da violência contra a mulher a *status* de grave violação a direitos humanos (artigo 6º da Lei Maria da Penha) dá arcabouço legal para que as demais modalidades de violência contra a mulher elencadas na Convenção de Belém do Pará – praticadas pela comunidade ou pelo Estado – sejam suscitadas em território nacional.

## **2.2 Pandemia Global de violência doméstica**

Uma em cada cinco brasileiras relata ter sido vítima de violência doméstica ou familiar praticada por homens, sendo aquelas de menor escolaridade, as que recebem até dois salários-mínimos e as de idade entre 40 e 49 anos o grupo de percentuais mais elevados (DATA SENADO, 2013, p. 4).

Apesar de alarmantes, os dados não se restringem ao Brasil. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, 35% das mulheres em todo o mundo já sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual. No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas estima que, em 2012, quase metade das mulheres vítimas de homicídio tiveram como autores seus parceiros ou membros de suas famílias. No mesmo sentido, o UNICEF aponta que 1 em cada 10 meninas tiveram relação sexual forçada em algum momento de suas vidas. (ONU WOMEN, 2016, p. 1)

A violência doméstica contra mulheres continua a ser uma prática “generalizada, escondida e pouco comunicada” na União Europeia, constata o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE), realçando que “as vítimas não recebem apoio suficiente”. O EIGE, com sede em Vilnius, na Lituânia, elaborou um relatório sobre violência doméstica contra mulheres e apoio às vítimas nos 27 estados-membros e na Croácia, a pedido do Chipre, que preside atualmente a União Europeia (UE). [...] Segundo dados do EIGE para a UE, “nove em cada dez vítimas” de violência entre parceiros íntimos (independentemente do vínculo legal e da coabitação) são mulheres e pelo menos uma em cada cinco delas é violentada durante a sua vida adulta. (EBC, 2012, p. 1)

O que se percebe é que a violência contra a mulher espalha-se por todo o planeta, sem distinção de nível de pobreza, grau de escolaridade, raça ou mesmo patamar de desenvolvimento do país em que a mulher habite. Isso não significa que mulheres

interseccionalizadas pela classe, raça ou idade, por exemplo, não estejam nos grupos de maior representatividade dessa modalidade de violência, uma vez que estão mais propensas às vulnerabilidades sociais que permitem que suas autonomias estejam maculadas na decisão de se manterem em quadros de ciclicidade desta situação, sendo entrecortadas por diversas vias de opressão para além do gênero. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

Tanto no mundo ocidental, quanto oriental, em todos os continentes do globo, a violência contra mulheres tem demonstrado um forte impacto na saúde das vítimas, na economia e, conseqüentemente, nas políticas públicas. Representando cerca de 2% do Produto Interno Bruto Global (ONU MULHERES, 2017, p. 1), o custo dos países com casos de violência contra as mulheres demonstra que a sua prevenção e tutela é uma questão de saúde pública, haja vista o caráter pandêmico dessa modalidade de violência.

Uma pandemia se difere de uma epidemia devido às suas maiores proporções. É uma doença infecciosa, transmissível e mortal que se espalha por vários continentes ou até mesmo por todo o planeta. São exemplos de casos de pandemia a AIDS, a tuberculose, e os recentes surtos de gripe aviária, em 2005, e de gripe suína, em 2009. (FERREIRA *et al.*, 2013, p. 392)

O potencial de letalidade da violência doméstica em todo o mundo, em países com diferentes índices de desenvolvimento econômico e frente a uma extensa diversidade cultural demonstra quanto as dinâmicas de gênero presentes nas sociedades interferem sobremaneira na prática de condutas lesivas à integridade física, sexual, patrimonial, moral e ou psicológica de mulheres em âmbito doméstico e familiar, matando-as literalmente ou a elas imputando morte em vida.

### 2.2.1 Violência Doméstica e Familiar como violência embasada no gênero

Iniciando esta análise pela etimologia da palavra, violência é construída a partir da raiz *vis*, significativa de força, energia, potência ou mesmo valor. Possui ligação direta com o poder, representando uma tentativa de expressá-lo, em uma constante dicotomia poder-obediência, na qual um sujeito utiliza-se dela para alcançar a obediência de outro indivíduo ou uma coletividade. (SÁ, 1999, p.3)

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais. (MICHAUD, 1989, p. 11)

Apesar de seu caráter sócio-histórico, a violência passa a tornar-se questão de saúde pública à medida que começa a afetar a saúde individual e coletiva dos membros da sociedade. (MINAYO, 2005, p. 10)

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1.165)

Perceba-se que o uso da expressão “poder” na definição da Organização Mundial de Saúde é revelador quanto à potencialidade da violência em relações de assimetria social, quando uma das partes vê-se vulnerabilizada, tal qual ocorre nos casos de violência pautados no gênero.

A violência não é uma, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra *vis* que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes naturalizados ou por aparatos legais da sociedade. Mutante, a violência designa, pois – de acordo com épocas, locais e circunstâncias – realidades muito diferentes. Há violências toleradas e há violências condenadas. (MINAYO, 2005, p. 13)

É nesse sentido que se pode afirmar haver modalidades de violência construídas historicamente, que perduram nas sociedades, encontrando-se naturalizadas, posto que os sujeitos que as cometem acreditam estar exibindo um comportamento absolutamente normal, logo, tolerável e minimizável. A violência pautada no gênero amolda-se a esta categoria (MINAYO, 2010, p. 23), sendo a violência doméstica e familiar uma de suas expressões mais cruéis.

É a intenção de demonstração simbólica do poder o motor propulsor do ato violento. Quando se refere à violência em ambiente doméstico e familiar, a dicotomia poder-obediência alça patamares mais profundos, vez que, são as relações estabelecidas nesses espaços aquelas em que o poder estatal constituído é percebido de modo mais diluído e, portanto, onde há mais incidência da necessidade de estabelecimento coercitivo daquele sujeito que intenta reter e tomar para si o poder vacante. Seguindo essa linha, importantes as lições de Hannah Arendt, quando afirma:

Resumindo: politicamente falando, é insuficiente dizer não serem o poder e a violência a mesma coisa. O poder e a violência se opõem: onde um domina de forma absoluta, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder esteja em perigo, mas se se deixar que percorra o seu curso natural, o resultado será o desaparecimento do poder. Tal coisa significa que não é correto pensar na não violência como o oposto da violência; falar do poder não-violento é realmente uma redundância. A violência pode destruir o poder, mas é incapaz de criá-lo. (ARENDDT, 1985, p. 35)

Ora, é em ambiente doméstico e familiar, dentro das relações íntimas de afeto e ou coabitação, em que a violência acaba apresentando-se como uma forma de reassimilação do poder e da obediência, agora em ambiente privado, diante da dissipação ou diluição do poder estatal no espaço público. Não apenas, a violência amplia-se nesse contexto diante do desfalecimento do poder socialmente constituído, como uma espécie de resposta a sua perda, de modo a transmutar-se em um poder simbólico, um poder invisível, tão naturalizado socialmente que acaba por ganhar a cumplicidade de quem por ele é influenciado. (BOURDIEU, 1989, p. 7-8)

A própria construção dos sujeitos homem e mulher dentro da sociedade os tornam suscetíveis à prática e à aceitação da violência doméstica, uma vez que lhes são impostos “de maneira imperceptível os valores e a dominação através de instrumentos de conhecimento e comunicação, embora ignorados como tais na realidade social”. (TAVARES; NERY, 2012, p. 2)

No entanto, num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria conhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de “círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma” – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (BOURDIEU, 1989, p. 7-8)

Tal invisibilidade é fruto da naturalização da violência contra mulheres, posto que sua prática reflete as diferenças construídas socialmente entre o masculino e o feminino, com a conseqüente assujeitamento dos indivíduos em conformidade com seu gênero.

É dentro das relações sociais que se constroem sujeitos propensos à violência baseada no gênero e estimulada pelos valores e construções morais de uma sociedade, a desembocar na dominação masculina e na “amputação” feminina, sendo estas últimas socializadas de modo a exibirem comportamentos de mais passividade, docilidade e

consequente aceitação pelo corpo social de que podem ser alvo justificável de violência em ambiente doméstico. (SAFFIOTI, 2004, p. 35)

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode operar o homem. (SAFFIOTI, 2001, p. 8)

A influência marcante de tal assujeitação amputada está reafirmada no patriarcado. Considerado como uma hierarquia nas relações sociais, onde haveria direitos sexuais de homens sobre mulheres, e corporificado tanto pela ideologia quanto pela violência (SAFFIOTI, 2004, p. 56-57), o patriarcado é representativo de um eixo de dominação-exploração que não se vê restrito às relações privadas ou à família, vez que “atravessa a sociedade como um todo” (SAFFIOTI, 2004, p. 47), inclusive nas instituições, como as jurídicas.

Apreende-se, então, que a própria subjetividade de mulheres e homens, agredidas e agressores, acaba por ser construída socialmente, tendo forte demarcação pelos binarismos sexuais impostos no seio das relações sociais. Ora, os membros da sociedade constroem suas identidades pautados nos lugares que ocupam nas relações sociais, sendo estas alocações fortemente influenciadas pelo processo de dominação-exploração “que assegura o poder dos ricos, dos homens e dos brancos” (SAFFIOTI, 2003, p. 29).

A dificuldade maior de analisar o sofrimento de bilhões de mulheres no mundo, e de milhões no Brasil, deriva do fato dos eixos patriarcado, racismo, capitalismo não serem paralelos, mas entrecruzados. Isto posto, pode-se retomar várias questões anteriormente tangenciadas, embora alguns tipos de limite imponham a circunscrição deste artigo a menos de duas dezenas de páginas. Os três eixos estão sempre presentes, contribuindo para, ao longo da vida, formar subjetividades, matar algumas, construir outras. Só nesta mobilidade pode-se admitir o conceito de identidade social. De outro modo, ele é fechado, não contribuindo para o avanço do conhecimento. (SAFFIOTI, 2003, p. 32)

É, portanto, diante da alocação de subjetividades entre o masculino e o feminino, assim também das expectativas sociais trazidas por este binarismo que se insere a violência de gênero enquanto expressão da busca por afirmação dos sujeitos dominadores através do poder e do uso da força. (GOMES; MINAYO; SILVA, 2005, p. 118).

Nesse sentido, o Programa para Tecnologia Apropriada em Saúde (PATH, 2002, p.1) define a violência contra a mulher como:

Qualquer ato de violência baseada no gênero que resulta, ou que provavelmente resultará em dano físico, sexual, emocional ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças, coerções ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou privada. (PROGRAMA PARA TECNOLOGIA APROPRIADA EM SAÚDE, 2002, p. 1).

Para compreender a violência doméstica e familiar, portanto, fundamental que se analise a conceituação de gênero. Partindo-se do clássico pressuposto de Simone de Beauvoir (1970), no qual não se nasce mulher, torna-se mulher, é inaugurada uma diferenciação entre o sexo biológico e a percepção dos sujeitos e dos papéis sociais que devem cumprir em conformidade à pertença a uma das duas categorias iniciais desse binarismo – sendo esse pertencimento designado como gênero.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. (BEAUVOIR, 1970, p. 9)

O gênero, portanto, acaba por se transformar no primeiro modo de se dar significado às relações de poder, sendo a separação entre os sexos uma das formas de percepção das relações sociais que o compõe (TORRÃO FILHO, 2004, p. 134). Segundo Joan Scott (1995, p.76), gênero é uma categoria útil à história, perpassando as concepções unicamente oposicionistas aos determinismos biológicos entre homem-mulher, mas especialmente mostrando-se ser uma categoria em relacionamento recíproco com o poder (SCOTT, 1995, p. 79)

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição homem/mulher e fundamenta ao mesmo tempo o seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa, fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, ambos, partes do sentido do próprio poder. Colocar em questão ou mudar um aspecto ameaça o sistema por inteiro. (SCOTT, 1995, p. 79)

É, portanto, o gênero, segundo entendimento da autora, uma categoria de análise, a possibilitar aos historiadores melhor compreensão das relações de poder. (TORRÃO FILHO, 2004, p. 134).

Ato contínuo, problematizando esse binarismo homem/mulher, Judith Butler (2003, p. 25), traz ao debate sobre gênero críticas ao próprio determinismo cultural acerca da pretensão de estabilidade de matriz heterossexual, assegurada por dois sexos fixos e coerentes.

[...] mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição [...], não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. (BUTLER, 2003, p. 24)

É desse modo que, pode-se compreender, para além da percepção de gênero enquanto instância de poder, como um processo sociolinguístico unido a uma percepção histórica de uma série de atos performativos. Incluem-se nesses atos performativos de gênero, tanto as estruturas linguísticas, quanto o uso e interpretação do corpo em relação às leis de gênero. (GARCÍA-MANSO; SAUAIA, 2016, p. 64)

É nesse contexto que se percebe que a violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar é uma modalidade de violência de gênero, vez que é a dinâmica da dominação masculina e exercício de poder sobre uma feminilidade amputadora que influenciam a sua concretização. Cabe, porém, fazer algumas distinções, vez que violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica e familiar podem entrecruzar-se, sem necessariamente serem sinônimas.

A violência de gênero é embasada pela relação entre masculino e feminino, na qual tanto homens quanto mulheres atuam de modo a intentar a manutenção ou obtenção do poder. Ato contínuo, a violência contra a mulher é em sua maioria praticada por um homem, contra a corporalidade da mulher – mesmo que afete sua mente, moral ou cujo exercício encerre-se na esfera simbólica –, está entrecortada por uma dinâmica de obtenção de poder, mas possui para além desse elemento a violação corporal. (SILVA; GARCÍA-MANSO; BARBOSA, 2018, p. 7-8)

Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de *gênero*. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como *violência doméstica*, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a *violência de gênero* pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da *violência de gênero* caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consaguineidade e a afinidade. Compreendida na *violência de gênero*, a *violência familiar* pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. (SAFFIOTI, 2004, p. 71)

É nesse sentido que a Convenção de Belém do Pará de 1994, um dos principais pilares hermenêuticos para a concretização da Lei Maria da Penha, traz em seus artigos 1º e 2º a conceituação da violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseado no gênero, sempre abrangida, portanto, como uma espécie dessa última modalidade, que cause dano, morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico.

### **2.3 Contextualização da categoria mulher maranhense**

Ao se analisar a construção da categoria mulher maranhense abordada no presente trabalho, deve-se, inicialmente, considerar suas especificidades enquanto latino-americana, fazendo-se algumas ponderações acerca do processo histórico em que essa mulher está inserida, enquanto membro de uma sociedade colonizada.

O termo colonialidade, cunhado por Aníbal Quijano, é utilizado para denominar a dinâmica do sistema capitalista moderno/colonial, iniciado com a invenção da América no mito de seu descobrimento e a consequente classificação racial dos grupos que aqui habitavam e de seus descendentes, o que redundou na inferiorização de certos indivíduos e na concepção de superioridade de outros (COSTA, C.L., 2012, p.45).

Como relembra Walter Mignolo (2007, p. 53) a divisão cristianizada do globo, antes da invenção da América, com a correspondência de cada continente a um filho de Noé, representa a racialização dos povos e a consequente inferiorização destes de acordo com suas raças, uma vez que à Ásia se correspondeu o filho Sem, “nomeado”; à Europa falou-se em Jafet, relacionado ao engrandecimento; e à África restou o filho Cam, “caliente” como se encontra nos escritos de Santo Agostinho.

La distribución geográfica de los três hijos de Noé (Sem, Cam y Jafet), uno em cada continente, revela cómo se veía a Jafet en relación con sus Hermanos. No debería sorprender, entonces, que em lo mapamundis del siglo XVII Europa aparezca en la parte superior izquierda; Asia, en la superior derecha, y África y América, em la parte inferior (casi siempre representadas por médío de mujeres desnudas o semidesnudas). Si eso no es categorización racial de los pueblos y de las divisiones continentales, entonces ¿ qué es el racismo? (MIGNOLO, 2007, p. 52)

É em tal hierarquia racial que se estabelecem as posições sociais e, conseqüentemente, laborais, de cada indivíduo na sociedade, dando sustentação à dinâmica moderno/colonial da qual o capitalismo necessita para se manter. (LUGONES, 2014, p. 939)

As novas identidades históricas produzidas sobre a idéia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se. (QUIJANO, 2005, p. 118)

Diante disso, é que as posições sociais adquiridas pelos sujeitos colonizados a partir da classificação de suas raças acaba por afetar, para além do trabalho, o sexo, a autoridade coletiva e a subjetividade de cada macho/fêmea dos povos da América inventada, assim como seus respectivos recursos e produtos.

[...] o fenômeno do poder é caracterizado como um tipo de relação social constituído pela co-presença permanente de três elementos – dominação, exploração e conflito – que afeta as quatro áreas básicas da existência social e que é resultado e expressão da disputa pelo controle delas: 1) o trabalho, seus recursos e seus produtos; 2) o sexo, seus recursos e seus produtos; 3) a autoridade coletiva (ou pública), seus recursos e seus produtos; 4) a subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos. As formas de existência social em cada uma dessas áreas não nascem umas das outras, mas não existem, nem operam separadas ou independentes entre si. (QUIJANO, 2002, p. 4)

Ignorando-se as tecnologias e conhecimentos milenares existentes no continente inventado, “América”, não tarda para que o controle europeu ocidental das colônias sobre os territórios e as riquezas destes locais passe também ao controle sobre as comunidades ali presentes, e é a raça dos mesmos a justificativa para tal dominação. (QUIJANO, 2005, p.117)

Mesmo diante da diversidade de povos habitantes do continente americano antes de sua invenção, como incas, astecas, aimarás, chibchas etc., todos acabaram homogeneizados em uma única categoria: índios. Mais tarde, com a vinda da mão-de-obra escrava africana, o processo de homogeneização se estende aos negros e mestiços na América Latina, que passam a ser considerados o antagonismo do homem branco, os não-europeus. (QUIJANO, 2005, p.127)

É diante da antagonização dos povos não-europeus na América Latina que se passa a criar uma dicotomia entre o homem dito civilizado, o europeu, e aquele considerado bestial, sujeito próximo da natureza animal e cujo distanciamento de uma racionalidade cartesiana permite a inferiorização de sua raça (LUGONES, 2014, p. 936), determinando também uma geopolítica do conhecimento eurocêntrica (COSTA, C.L., 2012, p. 49).

Substitui-se, nesse sentido, etnia pelo termo raça, dando-se destaque não apenas ao sangue, como também à cor da pele. É assim que se inicia o racismo, quando os membros de uma raça, a dos europeus ocidentais, colocaram-se na postura de classificar a posição

social e, conseqüentemente, de trabalho às quais determinados componentes de outra raça devem estar associados. (MIGNOLO, 2007, p. 42)

Ao serem definidas tais posições, percebe-se a inseparabilidade entre os conceitos raciais e a exploração capitalista para a manutenção de um sistema de poder iniciado com a experiência da colonização das Américas e que perdura, a nível global, até a atualidade, na chamada colonialidade de poder. (LUGONES, 2014, p. 939).

Ocorre que, diante da situação desumanizadora dos sujeitos afetados por tal colonialidade e das especificidades de gênero nas demandas de mulheres de países da América Latina, a simples caracterização da dicotomia entre o humano e o não-humano não se mostra suficiente para expressar a complexidade das relações em referência ao gênero. É diante disso que Maria Lugones desenvolve o conceito de colonialidade de gênero.

A análise de Quijano fornece-nos uma compreensão histórica da inseparabilidade da racialização e da exploração capitalista como constitutiva do sistema de poder capitalista que se ancorou na colonização das Américas. Ao pensar a colonialidade do gênero, eu complexifico a compreensão do autor sobre o sistema de poder capitalista global, mas também critico sua própria compreensão do gênero visto só em termos de acesso sexual às mulheres. Ao usar o termo colonialidade, minha intenção é nomear não somente uma classificação de povos em termos de colonialidade de poder e de gênero, mas também o processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos. Isso contrasta fortemente com o processo de conversão que constitui a missão de cristianização. (LUGONES, 2014, p. 939)

Para além do “controle do sexo, de seus recursos e produtos” pela família burguesa em tal sistema mundo moderno/colonial (QUIJANO, 2005, p. 123), há que se compreender que “[...] os/as colonizados/as tornam-se sujeitos em situações coloniais na primeira modernidade, nas tensões criadas pela imposição brutal do sistema moderno colonial de gênero” (LUGONES, 2014, p. 936).

É nesse diapasão, que o conceito de colonialidade de gênero se mostra adequado para a presente análise, uma vez que a própria delimitação do gênero subordinada à hierarquia da classificação racial acaba por se apoiar em uma noção biológica e binária de sexo, uma vez que há uma concepção “patriarcal/heterossexual do poder para explicar a forma pela qual o gênero figura nas disputas de poder” (COSTA, C.L., 2012, p. 48).

Portanto, é diante desta concepção patriarcal e da desumanização dos povos colonizados que homens e mulheres habitantes dos territórios da inventada América passam a ser aproximados ao animalesco e selvagem, divididos entre machos e fêmeas:

Machos tornaram-se não-humanos-por-não-homens, e fêmeas colonizadas tornaram-se não-humanas-por-não-mulheres. Consequentemente, fêmeas colonizadas nunca foram compreendidas como em falta por não serem como-homens, tendo sido convertidas em viragos. Homens colonizados não eram compreendidos como em falta por não serem como-mulheres. O que tem sido entendido como “feminização” de “homens” colonizados parece mais um gesto de humilhação, atribuindo a eles passividade sexual sob ameaça de estupro. Esta tensão entre hipersexualidade e passividade sexual define um dos domínios da sujeição masculina dos/as colonizados/as. (LUGONES, 2014, p. 937)

Percebe-se ainda que tal separação dos humanos-não-humanizados entre machos e fêmeas constitui um elemento que complementa a divisão racial do trabalho, incorporando às formas de dominação e exploração um “enovelado de fios composto por gênero-raça-classe” (SILVEIRA; NARDI, 2014, p. 5). Do mesmo modo, sustenta Joaze Bernardino Costa (2015, p. 3-4):

Assim, no contexto do capitalismo moderno/colonial eurocentrado, passou-se a constituir uma divisão racial e sexual do trabalho, em que inicialmente os europeus e seus descendentes recebiam salários, enquanto o colonizado - participe da divisão do trabalho como escravo ou servo - não era digno de salário. Obviamente algumas concessões foram feitas aos sujeitos colonizados. De qualquer forma, raça, trabalho e sexo apresentaram-se como naturalmente associados, o que tem sido até o momento excepcionalmente bem-sucedido. (COSTA, J.B., 2015, p. 3-4)

Conclui-se, portanto, “a colonialidade do gênero como exercícios de poder concretos, intrinsecamente relacionados, alguns corpo a corpo, alguns legalistas, alguns dentro de uma sala onde as mulheres indígenas fêmeas-bestiais-não-civilizadas são obrigadas a tecer dia e noite, outros no confessionário” (LUGONES, 2014, p. 948).

E essa colonialidade de gênero, sem dúvidas, também é percebida na concretização da violência contra a mulher, uma vez que, mesmo que essa modalidade de violência acometa mulheres de todas as classes sociais e raças, guarda com tais categorias amplas relações, posto que:

A interseccionalidade entre gênero, raça e etnia nas situações de violência contra as mulheres nas relações de intimidade é um campo atravessado por relações de dominação, as quais se encontram num momento importante de tensionamentos, mas que ainda são marcadas por muita desigualdade e opressão. (SILVEIRA; NARDI, 2014, p. 5).

Apesar disso, como analisam Raquel da Silva Silveira e Henrique Caetano Nardi (2014, p. 12) é corriqueiro que as pesquisas e estatísticas, tanto no judiciário quanto no sistema de saúde brasileiros, em especial nas demandas referentes à violência doméstica, mesmo quando usam quesitos de raça e classe não costumam demarcá-los de modo a,

qualitativamente, interpretar a existência de tal interseccionalidade entre o gênero-raça-classe, limitando a categoria mulher – protegida pela Lei nº 11.340/2006 – a um caráter universalizado, como se todas as mulheres sujeitassem-se à opressão de modo igualitário.

É, portanto, fundamental que quando tratada a questão da violência doméstica a mulheres latino-americanas, avalie-se a interseccionalidade de categorias presentes na mulher colonizada. Entenda-se tal processo como o encontro de diversas vias de opressão que acabam por entrecruzar o indivíduo, nesse caso, sendo atravessado não apenas pelo seu gênero, como também pela raça e classe (CRENSHAW, 2002, p. 177).

É na violência doméstica que tal colonialidade e seus impactos vê-se latente, uma vez que a opressão da mulher não-branca, interseccionada pelas opressões de raça e classe para além do gênero, acaba por revelar sua maior vulnerabilidade não apenas nas relações privadas, mas também na ausência de políticas públicas que percebam esse novelo de fios que compõem a subordinação de tais mulheres a situações de risco, algo mais complexo que a simples categorização universalizante das mesmas enquanto mulheres. (SILVEIRA; NARDI, 2014, p. 5)

Ora, a categoria mulher trazida pela Lei Maria da Penha é universalizada, fala-se em mulher aproximando-a daquela estereotipada dos tratados internacionais de enunciação eurocêntrica, quando a constituição da subjetividade desta é diferente da mulher racializada de países epistemologicamente dominados pela lógica da colonialidade.

A consequência semântica da colonialidade do gênero é que “mulher colonizada” é uma categoria vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher. [...] Diferentemente da colonização, a colonialidade do gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial. (LUGONES, 2014, p. 939)

Enquanto a mulher burguesa europeia teve a construção de sua subjetividade “como alguém que produzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, sua passividade, e por estar atada ao lar a serviço do homem branco europeu burguês” (LUGONES, 2014, p. 936), a mulher racializada pela colonialidade de gênero é desumanizada, uma figura amorfa, que não é mulher (LUGONES, 2014, p. 397).

A mulher colonizada, ou melhor, a fêmea dos territórios inventados, não possui a pureza sexual da mulher burguesa europeia, encontra-se desnuda, aproximada ao pecado e à natureza, está animalizada e ao mesmo tempo possui certa virilidade, posto que é bestial. Tal construção de subjetividade esbarra de modo indubitável com uma postura legislativa

homogeneizada, pautada em um direito internacional fortemente influenciado por um *locus* epistemológico eurocêntrico.

A Lei Maria da Penha, ao adotar a categoria mulher, universalizando-a e alocando-a enquanto mesmo sujeito genérico dos tratados internacionais de direitos humanos, acaba por primar pelo alcance da Lei, não necessariamente um alcance qualitativo. É neste contexto que ao se tratar da eficácia da norma e das justificativas para seu acesso social é fundamental que, a despeito de se legislar para o mito da mulher universalizada, tenha-se em mente, especialmente ao tratar das mulheres maranhenses, as especificidades de sua condição enquanto mulher insculpida pela referida colonialidade, marcada pela raça e classe social.

### 2.3.1 Construção da subjetividade feminina da mulher maranhense enquanto brasileira por meio das legislações pátrias

Fortemente marcada pela interseccionalidade supramencionada e pela própria construção de subjetividade enquanto mulher latino-americana, é importante que se destaque também a identidade feminina da mulher maranhense inserida no contexto brasileiro.

No Brasil, tanto em São Paulo como em Pernambuco – os dois grandes focos de energia criadora nos primeiros séculos da colonização, os paulistas no sentido horizontal, os pernambucanos no vertical – a sociedade capaz de tão notáveis iniciativas como as bandeiras, a catequese, a fundação e consolidação da agricultura tropical, as guerras contra os franceses no Maranhão e contra os holandeses em Pernambuco, foi uma sociedade construída com pequeno número de mulheres brancas e larga e profundamente mesclada com sangue indígena. Diante do que torna-se difícil, no caso do português, distinguir o que seria aclimatibilidade de colonizador branco – já de si duvidoso na sua pureza étnica e na sua qualidade, antes convencional que genuína de europeu – da capacidade de mestiço, formado desde o primeiro momento pela união do adventício sem escrúpulos nem consciência de raça com mulheres da vigorosa gente da terra. (FREYRE, 2003, p. 73)

Em uma sociedade em formação, escassa em colonizadores e com a necessidade de povoamento, a figura da mulher reveste-se em caráter procriador, mas não só. A cor da pele, assim como a origem e, portanto, a etnia, dão-lhe potencialidade para o casamento e até ascensão social, sexo recreativo ou trabalho – respectivamente mulher branca, a dita pejorativamente mulata ou mulher miscigenada e a mulher negra. (FREYRE, 2003, p. 72)

Mais ainda, a economia colonial, pautada em grandes latifúndios monocultores, habitada não apenas pelo dono da terra e seus familiares, como também por seus trabalhadores livres, pobres e mestiços e pelos negros escravizados para o trabalho na área, facilitaria a criação de toda uma estrutura social rural e patriarcal, onde as decisões quanto aos

negócios e até a vida pessoal de seus trabalhadores e habitantes dependiam em maior ou menor grau da anuência de uma figura central, masculina e conservadora. (HOLANDA, 1995, p. 80)

No Maranhão, em 1735, queixava-se um governador de que não vivia gente em comum, mas em particular, sendo a casa de cada habitante ou de cada régulo uma verdadeira república, porque tinha os ofícios que a compõem, como pedreiros, carpinteiros, sangrador, pescador etc. Com pouca mudança, tal situação prolongou-se, aliás, até bem depois da Independência e sabemos que, durante a grande época do café na província do Rio de Janeiro, não faltou lavrador que se vangloriasse de só ter de comprar ferro, sal, pólvora e chumbo, pois o mais davam de sobra suas próprias terras. Nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prevalece como base e centro de toda a organização. Os escravos das plantações e das casas, e tão somente escravos, como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa da pater-famílias. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, em que a própria palavra “família”, derivada de *famulus*, se acha estreitamente vinculada à ideia de escravidão, e em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente vinculado ao patriarca, os *liberi*. (HOLANDA, 1995, p. 81)

Nesse contexto do Brasil colônia observa-se a figura feminina como alguém fortemente atrelada à família, destituída da concepção enquanto sujeito de direitos, a qual restaria a submissão ao poder patriarcal. Nos 322 anos em que o Brasil fora colônia portuguesa, a educação estava sob a responsabilidade da Igreja Católica, sendo o ensino reservado aos filhos homens, de colonos e indígenas. As mulheres, brancas, negras, indígenas ou mestiças eram excluídas do acesso à leitura e educação, predominando o brocardo de que “mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada” (TOMÉ; QUADROS; MACHADO, 2012, p. 2-3), restando em caráter excepcional o estudo em casa ou em conventos, geralmente voltado à carreira eclesiástica.

A regulamentação da vida privada e, portanto, dos costumes e da conseqüente assujeitamento da mulher brasileira vê-se presente nos textos jurídicos da época, refletindo a construção de sentidos comuns brasileiros a partir de uma moral portuguesa, sendo introjetados culturalmente e reproduzidos até os dias atuais. As Ordenações Filipinas, que normatizaram os comportamentos no período colonial, regulavam o direito do marido em assassinar sua esposa (Títulos XXV e XXXVIII), não apenas se a flagrasse em adultério, mas até se dele suspeitasse, não lhe sendo incumbida qualquer punição, vez que o ato representava a manutenção do respeito pelo patriarca à ordem familiar. (SOUZA; BRITO; BARP, 2009 p. 68-69)

No período colonial brasileiro, a marca do autoritarismo do patriarca fazia-se sentir em todos os membros da família, em especial, sobre os filhos, aos quais a figura paterna inspirava terror. Castigos físicos – espancamentos com palmatórias, varas de marmelo (às vezes com alfinetes nas pontas), cipós, galhos de goiabeira e outros objetos semelhantes - extremamente brutais, ‘ensinava-os’ a não duvidarem da prepotência paterna. A justiça do Brasil Colônia, por meio das Ordenações do Reino, concedia ao pai o direito de castigar escravos, filhos e mulheres. (LUCCHESI, 2011, p. 6)

Após a Independência do Brasil, com a outorgação da Carta Constitucional de 1824, mantém-se a mulher enquanto não-cidadã, equiparada, nesse sentido aos escravos, diante da impossibilidade de participação na vida política – a mulher apenas conseguiria o direito ao voto em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral.

Com o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 suavizam-se os efeitos do poder familiar, mas ainda resta explícito o papel de submissão da mulher em relação ao homem, a exemplo dos parágrafos do artigo 56, Título VII, em que estão entre os efeitos do casamento: investir o marido da representação legal da família, dar ao marido o poder de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

Esse patriarcalismo ganha reforço nas relações sociais do nordeste brasileiro, onde a potencialidade econômica das plantações leva a um alto uso da mão-de-obra escrava negra e cabocla livre, estratificando a sociedade entre ricos e pobres:

O sertão nordestino sobre o qual nos debruçamos aqui não existe mais. Hoje, só é conhecido por ocasião das secas e pela população de crianças famintas e esqueléticas. Mas a história tem outra memória sobre o sertão do nordeste: uma terra de modo de vida excêntrico para as populações do Sul, onde perduraram tradições e costumes antigos e específicos, onde extensas fazendas de gado e de plantio de algodão utilizaram mão-de-obra livre e escrava trabalhando lado a lado, espaço em que uma população, descendente de portugueses se mesclou com os “negros da terra” – os indígenas – e com os negros da Guiné – os escravos trazidos pelos próprios colonizadores ou mandados comprar, depois, nas praças comerciais de São Luís, Recife, Salvador ou no pequeno porto de Parnaíba, ao norte do Piauí. Ali se gestou uma sociedade fundamentada no patriarcalismo. Altamente estratificada entre homens e mulheres, entre ricos e pobres, entre escravos e senhores, entre “brancos” e “caboclos”. Dizer então que o sertão nordestino foi mais democrático em suas relações sociais e que não tirou proveito da escravidão é basear-se em uma historiografia ultrapassada, não mais confirmada pela pesquisa histórica. É basear-se em observações espantadas de governantes portugueses enviados da metrópole [...] que [...] notando as inúmeras uniões consensuais de homens amancebados com pardas e caboclas e constatando a grande quantidade de filhos bastardos de cor mulata, pensaram que, talvez, aquela sociedade se pautasse pela existência de maior solidariedade e menor tensão entre as diversas camadas sociais. Isso não corresponde à realidade. (PRIORE, 2004, p. 242)

Mesmo com o surgimento da família burguesa, o patriarcalismo presente na sociedade brasileira, em especial vinculados às áreas mais ligadas diretamente ao estilo de vida rural, vê-se ainda marcante nas legislações. O Código Civil de 1916, que regulou a

sociedade até sua revogação em 2002, possui inúmeras passagens em que o poder paterno e a submissão feminina estão naturalizados.

No artigo 186 do referido diploma, regula-se que diante da discordância entre os genitores, a vontade do pai prevalecerá sobre a dos filhos e da mãe. Do mesmo modo, no artigo 242 preveem-se enquanto condutas proibidas à mulher sem o consentimento do marido: litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão e contrair obrigações.

É a partir do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962, que o Código Civil de 1916 passa a reduzir a positivação de normas patriarcais, retirando do homem o poder de ser o chefe exclusivo da entidade familiar. Dispensou-se, assim, o consentimento marital para o trabalho, além da instituição dos chamados bens reservados da mulher, fruto de seu trabalho e que não responderiam pelas dívidas do marido. Ato contínuo, a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, regularizou a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal.

A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens. (DIAS, 2015, p. 2)

É a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que a igualdade entre homens e mulheres tornou-se mais plausível, elevando o direito à igualdade a objetivo fundamental do Estado. Contudo, importante que se observe, principalmente enquanto conceitos introjetados socialmente, que a sacralização da família e a preservação do casamento persistem, agravando a situação de submissão feminina aos anseios sociais de uma moralidade construída historicamente.

### 2.3.2 Caracterização da mulher maranhense contemporânea

No ano de 2016, o Maranhão apresentou o menor rendimento médio de trabalho entre todas as unidades da Federação, a isso se deveu, inclusive, a menor proporção de trabalhadores em empregos formais do nordeste visualizados pelo estado (IBGE, 2017). Segundo informações do último censo realizado no país, em 2010, a proporção entre os sexos era de 98,4% de homens para cada grupo de cem mulheres maranhenses, sendo, portanto, a população feminina maior que a masculina (IBGE, 2010, p. 57).

Do mesmo modo, o estado apresenta um percentual significativo de rendimento da mulher na família em relação ao rendimento familiar total, sendo a mulher maranhense responsável, em média, por 48,75% do rendimento familiar, ou seja, quase metade. (IBGE, 2010, p. 67)

Ato contínuo, em alguns municípios do estado, há uma população indígena expressiva, representando uma proporção de 35,2% em Jenipapo dos Vieiras, 26,4% em Fernando Falcão e 13,4% em Amarante do Maranhão (IBGE, 2018, p.1). Percebe-se uma alta miscigenação no estado, com predomínio de tradições indígenas, fortemente demonstrada pela culinária, que alcança não apenas as populações rurais, mas também as urbanas, inclusive na capital.

Com uma população auto-declarada negra de 74,3% (SEADE, 2005, p.2), o Maranhão contabiliza uma população rural de 2.425.955, em contraposição à população urbana de 4.143.728 (IBGE, 2010, p. 9). Ressalte-se, porém, que dos 217 municípios componentes do estado, 101 possuem população rural predominante, em alguns casos ultrapassando mais de 5 vezes o seu contingente urbano, a exemplo do município de São José de Ribamar .

Percebe-se, portanto, uma população feminina predominantemente miscigenada tanto por índios quanto por negros, responsável por parcela significativa do sustento familiar, em um estado com déficit de trabalhos formais, representando o segundo pior Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do país, 0,639 (ATLASBRASIL, 2010, p.1), mesma posição ocupada pelo município de Fernando Falcão-MA dentre todos os municípios brasileiros, com índice equiparável a países da África Subsaariana.

## **2.4 Contexto histórico-social da criação da Lei Maria da Penha**

Fruto de um árduo trabalho dos movimentos feministas e reivindicações da sociedade civil frente à atuação estatal – especialmente a legislativa –, percebe-se maior destaque nas pautas referentes à violência doméstica em fins dos anos 1970 por meio de inúmeras manifestações de rua contra a impunidade de homens que assassinavam mulheres em ambiente doméstico, assim como da rejeição ao uso da tese da “legítima defesa da honra” nos tribunais do júri. (BARSTED, 2011, p. 18).

Nos anos 1980, as reivindicações intensificam-se, impulsionando ações governamentais a fim de diminuir a pressão popular por uma efetiva tutela estatal quanto à proteção de mulheres em situação de violência doméstica. Implementaram-se os Conselhos

Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher de 1983, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e as delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência, ambas de 1985. Houve também a inclusão na Assembleia Constituinte de 88 do inciso I do artigo 5º – igualdade entre os sexos – e do parágrafo 8º ao artigo 226 – criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 2009, p. 13).

É, pois, a partir da redemocratização do país que as mobilizações mais contundentes dos movimentos organizados da sociedade civil, por meio de seminários e reuniões, incitam o Poder Legislativo à feitura de uma legislação que protegesse as mulheres em situação de vulnerabilidade no ambiente familiar. Desde a Lei nº 8.930/94, que inclui o estupro no rol de crimes hediondos, ou mesmo a Lei nº 10.224/2001, a qual incluiu o assédio sexual no Código Penal, tem-se uma intensa discussão de projetos de lei com fins de propositura de um diploma legal que incluísse as pautas reivindicadas ao longo das décadas anteriores no que tange à violência doméstica. (CALAZANS; CORTE, 2011, p. 40)

Nesse contexto, em 29 de maio de 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida por um tiro enquanto dormia, tornando-se paraplégica. Apesar de a versão ter sido uma tentativa de assalto, mais tarde descobrir-se-ia que o autor do disparo fora seu marido, o professor universitário Marcos Antonio Heredia Viveiros. Retornando a sua casa depois de um tempo no hospital para se recuperar do ataque, a Senhora Maria da Penha foi alvo de um novo atentado: recebeu uma forte descarga elétrica enquanto tomava banho. (CAMPOS, 2008, p. 18-19)

Enquanto isso, no cenário nacional os debates referentes à ampliação dos direitos das mulheres e à aquisição da igualdade material entre ambos os sexos reafirmou-se de modo contundente com a demanda da sociedade para que o Poder Legislativo fosse mais atuante diante da necessidade de proteção dos direitos das mulheres. Na década de 1990 essa luta se amplia, com a intensificação dos debates referentes à violência baseada no gênero nas pautas políticas das Delegacias Especializadas, assim também com a declaração pelo Superior Tribunal de Justiça da ilegalidade da tese, até então vigente, da legítima defesa da honra. (BARSTED, 2011, p. 19)

Quanto à Maria da Penha, seu marido fora denunciado pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984, contudo, após uma série de subterfúgios como recursos às sentenças condenatórias, alegações de falhas no Tribunal do Júri, a própria morosidade usual e ou negligência, evidenciando a naturalização do trato ao tema pelo Sistema de Justiça brasileiro,

Marcos Antonio Heredia Viveiros acabou preso 20 anos após o cometimento do delito, em 2004. (CAMPOS, 2008, p. 19)

Nesse contexto, após 20 anos aguardando a condenação de seu ex-marido, o caso de Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso nº 12.051/OEA.

É diante desse panorama jurídico que a Deputada Jandira Fhegali propõe o Projeto de Lei nº 2.372/2000, de modo a intentar ampliar o campo de defesa das mulheres, sendo, contudo, vetado pelo Presidente da República. Nesse contexto histórico, a ONG feminista CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação trouxe ao seminário que promovia no período do veto presidencial o estudo “Situação dos Projetos de Lei sobre Violência Familiar, em tramitação no Congresso Nacional, acompanhados pelo CFEMEA”. De uma heterogeneidade de pautas, as propostas dos deputados iam desde o afastamento cautelar do agressor ao ambiente de convívio com a vítima até um procedimento de coação da mulher a aceitar a conciliação com seu agressor em prol da pacificação familiar. (BARSTED, 2011, p. 40-41)

Nesse sentido, e diante da Recomendação ao Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2001, no caso Maria da Penha Maia Fernandes, por descumprimento do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, assim como dos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CALAZANS; CORTE, 2011, p. 56), que o Projeto de Lei nº 4.559/2004 é sancionado em 2006, recebendo a denominação de Lei Maria da Penha em virtude da reparação simbólica dada pelo Brasil à autora da denúncia (OLIVEIRA, L.S., 2013, p.2).

## **2.5 Medidas Protetivas de Urgência na Lei nº 11.340/2006**

A implementação das Medidas Protetivas de Urgência no texto da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, está, para além do próprio objeto do diploma legal, qual seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher, como um dos motivos a dar-lhe um caráter de lei especial, internacionalmente reconhecida (PASINATO, 2010, p. 120).

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. *São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher.* Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas

protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 78)

A importância no estudo dessas medidas encontra-se em sua própria popularidade. Segundo dados do Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010, p. 116), as MPUs representam cerca de 60% da atuação dos juizados especializados em violência doméstica de toda a jurisdição nacional.

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal. Tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 291)

Tal dado, como bem aponta Amon Albernaz Pires (2010, p. 125), dá-se não só pelas facilidades que o trâmite destas medidas concedem à autora, como também por se valerem de um viés mais protetivo, no qual o agressor – geralmente pessoa com quem guarda vínculo de afeto – somente será encarcerado quando da desobediência da medida protetiva de urgência.

O eixo essencialmente protetivo da Lei (e, por consequência, também preventivo), portanto, é o que sem dúvida mais outorgou mecanismos às mulheres para comparecerem à Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça mais próxima e, sem a necessidade de advogado (Lei 11.340/06, art. 27, *in fine*), formularem pedidos de proteção dirigidos ao Judiciário para que elas tenham sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral salvaguardada, evitando-se a reiteração da violência ou a violência iminente por parte do ofensor que, na quase totalidade dos casos, é o próprio marido ou ex-marido, o companheiro ou ex-companheiro ou o namorado ou ex-namorado, conforme se pode notar corriqueiramente nas manchetes e reportagens da mídia [...]. (PIRES, 2010, p. 125-126)

Especificamente em relação ao texto legal, as MPUs estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, distribuindo-se expressamente entre os artigos 18 a 24 do diploma legal e dividindo-se entre as normas referentes ao seu processamento, artigos 18 a 21; as medidas que obrigam o agressor, artigo 22; e aquelas voltadas à mulher ofendida, seus familiares e testemunhas, artigos 23 e 24.

### 2.5.1 As Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha

No Brasil, o processamento das Medidas Protetivas de Urgência – Seção I, Capítulo II da Lei Maria da Penha – inicia-se, geralmente, ainda nas delegacias de polícia, quando a mulher busca a autoridade policial a fim de fazer cessarem situações emergenciais de dano ou perigo no que diz respeito a sua integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. A partir de então, será enviado expediente para que o magistrado competente conceda no prazo de 48 horas a medida cabível, com registro e autuação separados tanto do inquérito policial, quanto da própria ação penal. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 295)

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz precisa ser provocado. [...] Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer providências é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher. (DIAS, 2007, p. 78-79)

No que tange às medidas impelidas ao autor, a Seção II do diploma legal imputa uma série de providências de caráter imediato a serem tomadas pelo magistrado a fim de se resguardarem não só a mulher, mas seus familiares e até testemunhas da violência sofrida ou ameaça de violência.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Sendo, portanto, medidas adotadas pelo magistrado em sede de cognição não exaurida, sem oitiva da parte afetada, estas não são definitivas, servindo, sim, para a interrupção dos quadros de reiteração da violência em ambiente familiar e doméstico em caráter emergencial, de modo a garantir que a mulher não seja afetada em seus direitos em que há risco iminente de transgressão pelo seu agressor. (BELLOQUE, 2011, p. 306)

Já nas Medidas Protetivas de Urgência-MPUs à ofendida, Seção III, artigos 23 a 24, têm-se um rol de medidas oferecidas à mulher agredida, seus dependentes e testemunhas. Inicialmente, no artigo 23, observam-se as modalidades de medidas oferecidas à vítima, são elas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

No inciso I, a providência poderá tomar caráter jurisdicional, quando solicitado pelo magistrado ou autoridade policial, como também converter-se em uma medida de cunho administrativo, quando o Ministério Público, fazendo uso de seu direito à requisição de serviços públicos de segurança, a requisitar. Outrossim, as demais medidas – incisos II a IV –, revestem-se sob o manto do âmbito das relações familiares e do Direito de Família (DIAS, 2007, p. 83).

É fundamental que se pontue que a Lei Maria da Penha protege vítimas de violência embasada no gênero, logo, independentemente da idade dessas mulheres, podendo, portanto, serem vítimas crianças, idosas e adultas, assim como os sujeitos ativos das condutas albergadas pela lei não são exclusivamente homens, muito menos exclusivamente pessoas com quem as vítimas possuam relacionamentos afeto-sexuais, podendo ser agressores domésticos irmãos ou irmãs, filhos ou filhas, por exemplo.

Ademais, tratando-se de um rol exemplificativo, conforme será analisado de modo mais detalhado ao longo do trabalho, e podendo proteger para além das mulheres, suas testemunhas e filhos, tais MPUs podem revestir-se na guarda unilateral dos filhos para a

vítima até o findar das futuras ações de guarda, ou mesmo outras medidas necessárias para proteção daqueles que integram a relação familiar.

Em relação ao artigo 24 da Lei, têm-se a proteção ao direito patrimonial da mulher vulnerabilizada, como demonstram os incisos que seguem.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Reporte-se que as Medidas Protetivas de Urgência, mesmo que em determinados casos já se vejam previstas em outras legislações do ordenamento jurídico pátrio, representam avanço do legislador, uma vez que este coloca a centralidade e especificidades decorrentes da situação de vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica, servindo para sintetizar e sistematizar todos os instrumentos possíveis para a proteção da mulher agredida em caráter de urgência, o que antes era efetuado de modo isolado em ações próprias – Varas Cíveis, Penais, de Família –, ignorando-se o seu caráter emergencial. (HEERDT, 2011, p. 232)

### **3 A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Conforme observado no capítulo anterior, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, é um avançado instrumento de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Construída em um processo histórico de luta social, especialmente de movimentos organizados da sociedade civil no país, a promulgação da referida lei, mais que uma recomendação internacional, demonstrou, ao menos formalmente, a intenção do Estado brasileiro em positivar a nível infraconstitucional a proteção a mulheres em âmbito doméstico e familiar, obrigação assumida principalmente com a assinatura da Convenção de Belém do Pará de 1994.

Entrando em vigor 45 dias após a sua publicação em oito de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha completa mais de uma década no país. Considerada em 2012 pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás apenas do Chile e da Espanha (COMPROMISSO E ATITUDE, 2018, p. 1), não restam dúvidas de que os instrumentos para proteção das mulheres criados pelo legislador pátrio, assim como a atenção às especificidades da violência de gênero – a exemplo da recomendação para criação de núcleos de reeducação de agressores – demonstram o potencial da Lei nº 11.340/2006 em reduzir a violência doméstica e familiar.

O presente estudo, portanto, investigou se os números demonstram efetivamente a redução dessa modalidade de violência no país após a promulgação da Lei, assim como analisou os aspectos jurídicos e sociológicos que justificam os resultados encontrados, avaliando a atuação do Poder Judiciário maranhense no que diz respeito ao julgamento de recursos relativos ao deferimento ou indeferimento de MPUs no Maranhão .

#### **3.1 A violência doméstica em números**

Inicialmente, antes de apresentar os índices de violência contra a mulher no país, é fundamental que se destaque a precariedade de dados estatísticos sobre o tema, especialmente em relação à violência doméstica e familiar. Apesar do que está previsto no texto da Lei Maria da Penha, o repasse de dados oficiais a fim de estabelecerem-se políticas públicas a partir de estudos quanti-qualitativos ainda é escasso, sendo realizado majoritariamente por organismos não governamentais ou a partir de incentivos internacionais. (MAZOTTE, 2018, p. 1)

Podemos inferir que as conquistas obtidas com a globalização, com os avanços das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), com a proliferação de sistemas de informação e com a implantação de uma rede planetária de telecomunicações e de informações, que diminui distâncias [...] não se refletem na produção, na organização e na disseminação de dados sobre violência contra mulheres no Brasil. Essa situação agrava a banalização, a impunidade e as relações desiguais de poder que imperam sobre a violência contra mulheres, considerada fora do estaque público, alheia à responsabilidade do Estado, principalmente quando ocorre no domicílio. (CÔRTEZ; LUCIANO; DIAS, 2010, p. 5)

Dispõe o artigo 8º do texto legal que:

[...] a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes [...].

Ressaltando, a norma, a necessidade de disponibilização de dados que vão para além da perspectiva de gênero, como também as de raça e etnia, coadunando-se, portanto, às especificidades das interseccionalidades as quais as mulheres brasileiras, enquanto latino-americanas, estão inseridas. Nesse sentido, dispõe o artigo 38 da lei:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Levando em consideração a possibilidade e não obrigatoriedade estabelecida pelo texto legal de repasse das informações para a criação de uma base de dados do Ministério da Justiça, devem-se buscar as informações de modo separado em cada secretaria estadual, uma vez que este último nunca criou a referida base. (MAZOTTE, 2018, p. 1)

Ato contínuo, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que gere os dados obtidos pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, não disponibiliza os quantitativos brutos, apenas balanços periódicos, ou seja, resultados já tratados e previamente analisados.

Além do cenário de deficiência de dados, há carência ainda maior de informações sistematicamente organizadas que permitam realizar uma análise comparativa entre as estratégias de intervenção governamental adotadas por cada uma das unidades

federativas com vistas ao enfrentamento da violência contra as mulheres. (PANORAMA, 2016, p. 14)

A despeito do acordo de cooperação técnica firmado em 06 de dezembro de 2011 entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, o Colégio Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos-Gerais, a fim de conjugar esforços entre os signatários para fortalecer a implementação da lei, formular e divulgar as ações de enfrentamento à violência, até o presente momento muito pouco foi feito.

O diagnóstico mais preciso que se pode tirar dos dados: infelizmente eles ainda são insuficientes para orientar os gestores na construção de melhores políticas de enfrentamento ao cenário de agressões domésticas. Indicadores da precariedade dos dados e do descaso com que o tema é tratado. (MAZOTTE, 2018, p.1)

Ainda em relação ao CNJ, a Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania, responsável pela administração das políticas do Conselho referentes à violência doméstica e familiar, propõe-se a adotar medidas de democratização do acesso à justiça, assim como a conscientização de direitos e a atribuição de divulgação dos dados dos processos judiciais. Apesar disso, ainda há escassez na divulgação das estatísticas referentes à violência contra a mulher também pelo órgão.

### 3.1.1 Dados sobre a violência doméstica e familiar após a implementação da Lei Maria da Penha

Segundo a Pesquisa Data Senado de 2017, a impressão da população é a de que a violência contra a mulher aumentou no último ano. Essa resposta subiu nos índices da pesquisa realizada desde 2009 em comparação aos anos anteriores, sendo tal percepção a de 60% dos entrevistados em 2009, subindo para 69% em 2017.

Não apenas, segundo o Relatório da Human Rights Watch (2017, p.1), o estado de Roraima é o mais letal para meninas e mulheres no país, crescendo em 139% a taxa de feminicídios entre os anos de 2010 a 2015, sendo o valor da última aferição a quantidade de 11,4 mortes a cada 100 mil habitantes, enquanto a média nacional é de 4,8 assassinatos.

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde,

ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. (WEISELFISZ, 2015, p. 27)

A despeito de se ter a terceira melhor lei do mundo no combate e prevenção da violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, ainda ocupa-se a quinta posição mundial no *ranking* de países que mais matam mulheres.

Observe-se que, diante da ausência de dados oficiais e que abrangam todo o território nacional sobre a violência doméstica e familiar, as pesquisas embasam-se nos dados brutos fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM do Ministério da Saúde, os quais levam em consideração as declarações de óbito fornecidas pelos Institutos Médicos Legais e o gênero dos assassinados. A utilização dos indicadores de feminicídio fundamenta-se, também, nas construções teóricas acerca da violência de gênero, uma vez que as mulheres assassinadas são mais afetadas por esta modalidade de violência do que pela violência social.

Isso fica evidente quando analisados os dados colhidos pela Pesquisa Nacional de Saúde, fundada por uma parceria entre o Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística – IBGE e o Ministério da Saúde. Enquanto 1,8% do universo masculino pesquisado relataram ter sofrido violência por pessoa conhecida, 3,1% das mulheres foram vitimadas. (WEISELFISZ, 2015, p. 55-56)

É importante que se observe que, ainda que seja a mais completa fonte de dados em território nacional, a análise unicamente das taxas de feminicídio é insuficiente para expressar a diversidade de casos concretos de violência contra a mulher nas unidades da federação, vez que, para além da subnotificação, há diferentes classificações em cada estado para o mesmo tipo de violência. (PANORAMA, 2016, p. 4)

Conforme demonstram os resultados apontados pelo Mapa da Violência 2015 (WEISELFISZ, 2015, p. 11-12), com base novamente nos registros do SIM, apesar da taxa de assassinatos de mulheres ser de 2,3 vítimas por 100 mil habitantes em 1980, sofrendo um aumento de 111,1% em 2013 (4,8 para cada 100 mil), a proporção de mulheres assassinadas diminuiu após a promulgação da Lei Maria da Penha. Enquanto no período compreendido entre 1980 a 2006 houve uma taxa de feminicídios de 2,5% ao ano, entre 2006 e 2013 esse valor foi de 1,7%. Apesar dos valores aparentarem uma diminuição dos assassinatos de mulheres no país após a promulgação da Lei, é fundamental que se evidencie o que os dados efetivamente expõem.

Tabela 1. Quantitativo de feminicídios antes e após a Lei Maria da Penha

Ano	Número de Feminicídios	Ano	Número de Feminicídios
1980	1.353	1999	3.536
1981	1.487	2000	3.743
1982	1.497	2001	3.851
1983	1.700	2002	3.867
1984	1.736	2003	3.937
1985	1.766	2004	3.830
1986	1.799	2005	3.884
1987	1.935	2006	4.022
1988	2.025	2007	3.772
1989	2.344	2008	4.023
1990	2.727	2009	4.260
1991	2.727	2010	4.465
1992	2.399	2011	4.512
1993	2.622	2012	4.719
1994	2.838	2013	4.762
1995	3.325	Variação (%) 1980/2006	197,3
1996	3.682	Variação (%) 2006/2013	18,4
1997	3.587	Taxa de variação 1980/2006 (%)	7,6

1998	3.503	Taxa de variação 2006/2013 (%)	2,6
------	-------	-----------------------------------	-----

Fonte: WEISELFISZ, 2015

O cálculo da taxa de feminicídios representa um valor mais alto de crescimento de 1980 a 2005 em virtude da maior variação dos valores – 1.353 em 1980; 2.585 em 1990; e 3.884 em 2005. Essa variação é efetivamente menor no período de 2006 a 2013, não porque tenha havido uma redução no assassinato de mulheres no país, mas porque os valores alcançaram seus maiores números desde 1980, sem haver qualquer redução significativa, redundando entre os 4.022 feminicídios em 2006 para 4.762 em 2013. Ressalte-se que esse valor é o segundo mais alto desde 1980. Não há, pois, redução do homicídio de mulheres após a promulgação da Lei. O que há é pouca variação entre os elevados índices alcançados a partir de então.

### 3.2 Eficácia da Norma Jurídica

A fim de que se possa discutir a (in)eficácia da Lei Maria da Penha, traz-se a concepção abordada no presente trabalho acerca da eficácia das normas jurídicas, assim também da própria estrutura das normas, possibilitando um estudo mais aprofundado do fenômeno discutido.

Percebe-se que a experiência jurídica é também uma experiência normativa. Importante observar que as normas jurídicas jamais existirão de modo isolado, necessitando de um sistema no qual estarão inseridas em um mesmo contexto. A esse sistema dar-se-á o nome de ordenamento jurídico. (BOBBIO, 1995, p. 19)

A fim de que se analise a eficácia da norma jurídica é fundamental que se estude inicialmente a estrutura normativa para, a partir de então, buscar seus efeitos tanto no ordenamento jurídico, quanto na sociedade.

Para os fins do presente estudo, considerar-se-á a norma jurídica como modelos de organização e de conduta que disciplinam a experiência social, objeto de estudo da Ciência do Direito (REALE, 2004, p. 93). Há que se conceber, ainda, a norma jurídica como norma de conduta que se diferencia das normas da moral, religião, economia etc. em virtude da obrigatoriedade imposta pelo seu estabelecimento, garantida pela coação estatal.

Embora o direito contenha em si a obrigatoriedade, esta somente se torna concreta em suas normas *per se* em decorrência de seu poder de incidir e transformar em fatos jurídicos os fatos da vida por elas regulados (= suportes fáticos). [...] Norma que incide é norma que deve ser obrigatoriamente aplicada, sob pena de violação da ordem jurídica. A não aplicação da norma que incidiu ou a aplicação de norma não incidente, inclusive quando é feita em lugar da norma incidente, caracterizam aplicações “*contra legem*”, uma vez que, desatendida a incidência, há infringência da norma jurídica e desrespeito à obrigatoriedade do direito. Incidência e obrigatoriedade, como se pode concluir, implicam-se, reciprocamente. (MELLO, 2003, p. 12)

Conforme aponta Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 114-15), a norma jurídica é um fenômeno complexo, sendo expressão de expectativas contrafáticas (mandamentos que intentam regular a realidade social), institucionalizadas (a fim de perpetuar as ordenações) e de conteúdo generalizável (sem fazer diferença entre os membros da sociedade).

O essencial é reconhecer que as normas jurídicas, sejam elas enunciativas de formas de ação ou comportamento, ou de formas de organização e garantia das ações ou comportamentos, não são modelos estáticos e isolados, mas sim modelos dinâmicos que se implicam e se correlacionam, dispondo-se num sistema [...]. (REALE, 2004, p. 99)

É a partir desse ponto que se deve conceber a norma jurídica enquanto composta por três valorações intrínsecas e distintas: se é justa ou injusta; se é válida ou inválida; e se é eficaz ou ineficaz. A questão da eficácia da norma jurídica, nomeadamente em relação à violência contra mulheres em ambiente doméstico e familiar, repousa nesta última valoração. (BOBBIO, 2003, p. 33)

Enquanto o problema da justiça aborda a correspondência da norma aos valores e finalidades de um ordenamento jurídico ao qual pertença e o da validade refira-se à existência da regra enquanto tal, resolvendo-se por um juízo de fato, a eficácia da norma jurídica é o “problema de ser ou não ser seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) [...]”. (BOBBIO, 2003, p. 33-34)

Em relação ao termo eficácia, fundamental que se façam alguns recortes teóricos a fim de delinear qual o conceito utilizado no presente trabalho, uma vez que há intensa diversidade terminológica quanto à palavra. José Afonso da Silva (1982, p. 65-66) divide a eficácia em dois significados. Considera o primeiro deles a eficácia social, representada pela conduta em concordância com a norma posta, sendo, portanto, efetivamente aplicada e seguida, verificável no mundo dos fatos – chamada, pelo autor, de efetividade.

Cabe distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Reale, ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (Anerkennung) do Direito pela comunidade ou, mais particularmente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos. [...] A efetividade, portanto, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO, 2000, p. 84-85)

O segundo significado, eficácia jurídica, considerada a eficácia em sentido estrito, revela a capacidade em se atingir objetivos previamente fixados como metas. Em última instância, a eficácia jurídica representa a capacidade de realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador (SILVA, 1982, p. 66).

[...] Por isso é que se diz que a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita, nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. [...] Por isso é que, tratando-se de normas jurídicas, se fala em eficácia em relação à efetividade, porque o produto final objetivado pela norma se consubstancia no controle social que ela pretende, enquanto a eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha a acontecer. (SILVA, 1982, p. 66)

Sem maiores preciosismos, o mais comum é a utilização do termo eficácia pela Sociologia Jurídica, mesmo que se refira ao alcance social das normas jurídicas nos fatos sociais, como se verá a seguir. É nesse sentido que se adotará a expressão para designar tanto o cumprimento efetivo da norma pela sociedade quanto pelo respeito ao objetivo do legislador.

### 3.2.1 A ineficácia das normas jurídicas e sua análise empírica

Adota-se no presente estudo o entendimento de Norberto Bobbio (2003) acerca da independência entre os três valores que compõem a norma – validade, eficácia e justiça. É nesse sentido que se observa que é possível que uma norma seja válida, mas injusta; válida e ineficaz; eficaz e inválida ou injusta; e justa e inválida ou ineficaz.

Importante essa compreensão para que se analise a ineficácia de normas válidas, tal qual a Lei Maria da Penha. É indiscutível que o procedimento para aprovação e consequente publicação da norma cedeu-lhe validade, erigindo-a ao plano da existência. Do mesmo modo, não restam dúvidas de que o diploma legislativo está coberto de justiça, vez que intenta reduzir os números de violência doméstica e familiar contra a mulher,

considerando essa modalidade de violência de gênero como grave violação de direitos humanos. Desse modo, é que a busca de eficácia no plano dos fatos intenta dar plenitude à norma ora estudada.

Não se reduzindo à obediência, a efetividade ou eficácia social tem antes o sentido de sucesso normativo, o qual pode ou não exigir obediência. Se o sucesso normativo exige obediência, devemos distinguir, presentes os requisitos fáticos, entre a observância espontânea e a observância por impossibilidade de terceiros (por exemplo, sua efetiva aplicação pelos tribunais). Uma norma é, então, socialmente ineficaz de modo pleno se não for observada nem de um modo nem de outro. [...] Por todos esses motivos, percebemos que a efetividade das normas é variável e pode ser graduada. (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 200)

É nesse sentido, que se deve conceber que a finalidade da norma jurídica é o alcance da eficácia social, constituída enquanto a razão de ser do fato jurídico. Ocorre, porém, que há situações em que a eficácia de uma norma não poderá ser alcançada, de modo total ou parcial, temporária ou permanentemente. Segundo as lições de Marcos Bernardes de Mello (2003, p. 60-61), a ineficácia jurídica pode ser empregada em duas acepções: ineficácia em sentido lato, representando “[...] toda e qualquer situação em que o fato jurídico não produz efeito, ou ainda não produziu [...]”, e em sentido estrito, “[...] quando diz respeito às espécies em que a eficácia própria e final não se irradiou ainda (testamento, antes da morte do testador [...] *e.g.*) ou, se já produzida, foi excluída do mundo jurídico.”.

Não há que se confundir a ineficácia com a inexistência ou mesmo invalidade da norma jurídica. Adota-se o posicionamento de interrelação, mas independência, entre os valores/critérios de justiça, validade e eficácia. A eficácia, portanto, não é fundamento formal de validade da norma jurídica. Considerando-se a validade como a qualidade da norma jurídica emanada de órgãos que possuem competência para tanto (BOBBIO, 2003, p. 35), consoante o procedimento competente (REALE, 2004, p. 109-110), há a possibilidade de que essa mesma norma válida não possua a eficácia no sentido aqui aplicado. Exemplo disso são as normas referentes à proibição de bebidas alcólicas nos Estados Unidos da América, as quais não conseguiram diminuir o consumo, não atingindo, portanto, a finalidade do legislador (BOBBIO, 2003, p. 35).

[...] O existir independe, completamente, de que o fato jurídico seja válido ou de que seja eficaz. O ato jurídico nulo é fato jurídico como qualquer outro, só que deficientemente. A deficiência de elemento do suporte fático o faz inválido. Assim também ocorre com a eficácia. O ato jurídico pode existir sem gerar efeitos (testamento). O produzir sua eficácia não constitui pressuposto de sua existência. Do mesmo modo, não há uma relação necessária entre a validade e a eficácia do ato jurídico. Em geral, o ato jurídico precisa ser válido para ser eficaz; não, contudo,

essencialmente. O ato jurídico inválido, quando anulável, produz todos os seus efeitos até que sejam (ato e efeitos) desconstituídos por sentença judicial; mesmo quando nulos há hipóteses em que é eficaz (casamento putativo, *e.g.*). Também há situações em que o ato jurídico válido é ineficaz quanto a seus efeitos específicos, como referido. (MELLO, 2003, p. 61-62)

Tomando-se por base, portanto, a norma jurídica válida, a fim de se estabelecer se uma norma possui eficácia ou não (sendo ineficaz, portanto), é que Ana Lúcia Sabadell (2008, p. 32) propõe uma análise empírica da eficácia da norma jurídica. Para tanto, devem ser efetuadas as seguintes indagações por aquele que a investiga: i) a norma tem eficácia?; ii) Por que a norma tem (nunca teve ou deixa de ter) eficácia? Ou seja, quais as razões sociais que levam ou não à concretização desse aspecto normativo?; iii) Qual é a reação do legislador diante da constatação da eficácia (sua existência ou não) de determinada norma?; e iv) Quais são as razões sociais de determinada reação do legislador?

É diante de tais observações que se pode analisar a ineficácia da norma jurídica, que pode ser consubstanciada em dois modos, total ou parcial e absoluta e relativa. Deve-se considerar enquanto ineficácia total o obstáculo para que o destino do ato jurídico seja alcançado, não só em relação ao seu conteúdo quanto em relação às pessoas às quais ele se direciona. A eficácia parcial, por sua vez, representa uma eficácia final suspensa, em que, apesar da ausência de irradiação eficaz, já houve e persiste a existência de um negócio jurídico – a eficácia total concretizar-se-á em evento futuro, quando sanadas as condições de sua suspensão. Por seu turno, sendo ineficaz absolutamente aquela norma que não consegue atingir qualquer indivíduo, a ineficácia relativa é aquela cujos efeitos do fato jurídico não atingem os sujeitos de direito a quem a norma fora direcionada, mas irradiam-se relativamente a outro ou outros – a exemplo da promessa de fato de terceiro, que não terá efeitos em relação àquele de quem se promete o fato, caso esse não seja aderente ao negócio, mas o será em relação ao promitente, que responderá por perdas e danos na hipótese de recusa dessa terceiro. (MELLO, 2003, p. 62-63).

### 3.2.2 Eficácia simbólica do acesso à justiça na Lei Maria da Penha

Lévi-Strauss escreveu o famoso artigo intitulado *Eficácia Simbólica* em 1949, cunhando o termo homônimo para a antropologia contemporânea. Ao analisar os cantos de cura xamã sul-americanos entoados a mulheres com dificuldades na hora do parto, o autor acaba por fazer a identificação de uma duplicidade de funções do procedimento efetuado pelo xamã: tanto medicamentosa – ao buscarem junto à comunidade da aldeia da parturiente

plantas para serem inseridas no útero feminino a fim de que o espírito maligno que havia se apossado do seu “interior obscuro” não possa retornar –, quanto psicanalítica – ao criar uma explicação sistemática dos fatos ocorridos.

O objeto do canto é ajudar um parto difícil. Ele é de um emprego relativamente excepcional, visto que as mulheres indígenas da América Central e do Sul dão à luz mais facilmente que aquelas das sociedades ocidentais. A intervenção do xamã é, pois, rara e se realiza na falta de êxito, a pedido da parteira. O canto se inicia por um quadro da perplexidade desta última, descreve sua visita ao xamã, a partida deste para a choça da parturiente, sua chegada, seus preparativos, que consistem em fumigações de favas de cacau queimadas, invocações, e confecções das imagens sagradas ou *nuchu*. Essas imagens, insculpidas nas essências prescritas que lhes dão a eficácia, representam os espíritos protetores, que o xamã faz seus assistentes e dos quais toma a direção para conduzi-los à morada de Muu, potência responsável pela formação do feto. (STRAUSS, 1975, p. 216)

É a partir, então, da criação do mito e da sistematização do procedimento realizado, dando-lhe, começo, meio e fim em um viés psicanalítico, conforme aponta o autor, que o procedimento acaba por garantir eficácia simbólica perante a mulher, que não apenas é medicada, como passa a acreditar na possibilidade do parto e em sua cura através do mito simbolizado.

Analisando a eficácia simbólica sob a perspectiva da religião e da política, Pierre Bourdieu (2009, p. 81) aponta que a busca por legitimidade religiosa acaba por estruturar as relações objetivas entre as instâncias que ocupam posições diferentes nas relações de produção, reprodução e distribuição dos bens religiosos de modo semelhante às relações de força entre grupos ou classes, mas debaixo de um manto transfigurador e que disfarce o campo de relações de força existentes para a manutenção ou subversão da ordem simbólica.

Aplicando tais reflexões ao campo jurídico, resta evidente que nele também se faz insculpida a busca por uma eficácia simbólica, capaz de transformar em mito os fatos sociais, agora também fatos jurídicos, e a dar-lhes significado, coerência e pertencimento a uma sistemática criada a fim de que se estabeleça o monopólio do direito de dizer o direito. (BOURDIEU, 1979, p. 212)

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as instituições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como *totalmente independente* das relações de força que ele sanciona e consagra. (BOURDIEU, 1979, p. 212)

É em relação ao debate quanto à eficácia simbólica também do direito que se passa a analisar o direito de acesso à justiça. Inserido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, esse direito deve ser compreendido inicialmente como a possibilidade de que qualquer cidadão consiga acessar o Poder Judiciário a fim de ver solucionada sua demanda. Esse conceito transformou-se ao longo dos séculos, uma vez que a simples oportunização formal de acesso às instituições do sistema de justiça de uma racionalidade processual liberal, de cunho individualista e burguês, mostra-se ineficiente para que as populações mais vulneráveis consigam efetivamente o acesso a uma justiça justa. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 9)

O descompasso entre o mito criado acerca do acesso à justiça de modo igualitário e o real alcance das legislações à população alijada das relações de poder inscritas no sistema das normas jurídicas fica mais evidente quando analisadas as legislações atinentes a direitos sociais mais recentes e que necessitam de atuação estatal para sua efetivação, tal qual a Lei Maria da Penha.

É com os direitos sociais que a relação do Estado com o acesso à justiça passa a ser ressignificada, exigindo-se uma postura ativa estatal a fim de que, por meio de sua concretização, os ditos direitos humanos de primeira dimensão – direitos individuais – consigam tornar-se efetivos e realmente acessíveis a todos. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 10)

[...] Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo cidadãos. De fato, o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 11-12)

E tal garantia, ressalte-se, deve prezar não apenas pelo acesso às instituições, como primordialmente, que os cidadãos sejam atendidos de modo célere, com eficácia e qualidade. É desse modo que, mesmo que o volume de processos pendentes não indique uma necessária correlação com a ausência de qualidade da prestação jurisdicional, a celeridade da resposta do Estado-juiz ao corpo social é um componente essencial para a aferição desta qualidade (SANTOS; GOMES, 2007, p. 114).

No Brasil, tal como em Portugal depois de 1974, a passagem da ditadura para a democracia não implicou debates, e tão pouco pressões políticas que exigissem mudanças profundas na estrutura organizacional dos tribunais. Isto conduziu a um reforço da independência judicial em relação aos outros poderes sem a correlata discussão sobre os mecanismos de controle democrático da magistratura. Por outro lado, não foi questionada a independência interna, preservando-se um modelo burocrático de organização, com subordinação dos juízes à cúpula, dentro de uma estrutura em que os magistrados se concentram nas suas carreiras individuais e mantêm um distanciamento em relação à esfera pública e organizações sociais. Esse problema reflete-se, sobretudo, nas críticas dos movimentos sociais à resposta do judiciário brasileiro às suas demandas. Tal posicionamento assume especial relevância nas manifestações do movimento negro, do movimento indígena e do movimento dos sem-terra. (SANTOS, 2008, p. 66-67)

Ora, partindo-se da própria tradição jurídica brasileira, advinda da cultura do bacharelismo – em que se iniciam os cursos de Direito para que os bacharéis fossem preparados para as carreiras públicas –, é perceptível como a burocracia presente nesses moldes distancia esses profissionais da realidade social. Observa-se o apego à burocracia no Poder Judiciário brasileiro ainda como uma referência a uma superioridade técnica de eficiência, nos moldes da teoria weberiana.

A razão decisiva do avanço da organização burocrática sempre foi sua superioridade puramente técnica sobre qualquer outra forma. A relação entre um mecanismo burocrático plenamente desenvolvido e as outras formas é análoga à relação entre uma máquina e os métodos não-mecânicos de produção de bens. Precisão, rapidez, univocidade, conhecimento da documentação, continuidade, discricção, uniformidade, subordinação rigorosa, diminuição de atritos e custos materiais e pessoais alcançam o ótimo numa administração rigorosamente burocrática (especialmente monocrática) exercida por funcionários individuais treinados, em comparação a todas as formas colegiais ou exercidas como atividade honorária ou acessória. [...] Sobretudo, porém, a burocratização oferece o ótimo de possibilidade para realizar o princípio da repartição do trabalho administrativo segundo aspectos puramente objetivos, distribuindo-se as tarefas especiais entre funcionários especializados, e que cada vez mais se aprimoram na prática contínua. A resolução "objetiva" significa, neste caso, em primeiro lugar, a resolução sem considerações pessoais, segundo regras calculáveis. Mas "sem considerações pessoais" é também o lema do "mercado" e de toda perseguição de interesses puramente econômicos, em geral. (WEBER, 2004, p. 212-213)

Ocorre, porém, até mesmo pela construção da sociedade brasileira fortemente influenciada por relações privadas e de familiaridade, que tal organização institucional demonstra-se desvinculada de suas finalidades sociais, vez que, temendo-se recair na convergência entre o público e o privado, desumaniza-se, muitas vezes, a prestação jurisdicional.

A despeito da inegável e indispensável organização advinda do modelo burocrático também nas Instituições do Sistema de Justiça, a especificação cada vez mais

precisa de tarefas para cada servidor acaba por lhes retirar a percepção do objetivo final da demanda judicial. Esse é o fator preponderante da desumanização dessa prestação, vez que, tal qual trabalhadores em esteiras de montagem de fábricas, as atividades segmentadas retiram dos servidores uma percepção holística do procedimento, relegando às partes processuais e suas lides papel secundário no trabalho realizado.

Esse distanciamento da esfera do Poder Judiciário, inculcado em uma lógica processualista altamente burocrática das demandas sociais vê-se agravado quando se trata da violência doméstica e familiar contra mulheres. Inicialmente, deve-se perceber que esta modalidade de violência exige uma celeridade ímpar de todo o aparato das Instituições do Sistema de Justiça, a ponto de o legislador positivar a necessidade de a apreciação das Medidas Protetivas de Urgência em no máximo 48 horas. A isso se deve, especialmente, a iminência de risco à vida da mulher agredida, posto que, diferentemente da violência social, o agressor da violência doméstica e familiar conhece seus hábitos, endereço, preferências e familiares, colocando-a em maior vulnerabilidade.

O direito da mulher a não ser vítima de violência é parte do ordenamento jurídico brasileiro, estando inserido materialmente na Constituição Federal de 1988 a partir da assinatura do país na Convenção de Belém do Pará de 1994. Não apenas, a despeito deste tratado internacional de direitos humanos não ter sido votado pelo Congresso Nacional com tramitação de Emenda Constitucional, o que lhe concederia caráter formal de norma constitucional, o legislador pátrio tentou suprir qualquer remota possibilidade de descumprimento do mandamento ao promulgar a Lei nº 11.340/2006. Não apenas, formaliza-se o *status* de violação de direitos humanos a eventuais descumprimentos da lei, conforme dispõe o artigo 6º da norma.

Em termos de violência doméstica e familiar, portanto, erige-se o direito ao acesso à justiça como requisito fundamental para que os direitos humanos albergados pela Lei tornem-se efetivos, logo, cobertos de eficácia.

Destarte, disciplinado em nível constitucional, no título II da Carta Política, que estatui os “direitos e garantias fundamentais”, o acesso à justiça, assegurado a toda a humanidade, reclamando ação positiva do Estado, constitui-se em direito humano prestacional, atributo, aliás, reconhecido pelos estudiosos do tema. (CABRAL, 2007, p. 42)

É nesse sentido que se faz fundamental o acesso à justiça da mulher agredida, de modo que esta consiga fazer seus direitos serem respeitados. Há que se ter em conta, portanto, a fundamentalidade do acesso à justiça das vítimas para que seus direitos humanos,

nomeadamente a dignidade da pessoa humana, vida, integridade física, saúde – aqui incluso a psicológica – e desenvolvimento sejam resguardados positivamente pelo Estado.

O que os números demonstram é que a existência de uma legislação para tutelar a mulher em ambiente doméstico e familiar não se mostra suficiente para reduzir a percepção social de violência, sua incidência e até mesmo desconfiança com o aparato estatal para a concretização desse direito positivado. Em entrevista realizada em 2017 pelo DataSenado (p. 10), desde 2015, 100% dos entrevistados dizem terem ouvido falar da Lei Maria da Penha, a despeito de 77% afirmarem que conhecem pouco a lei. Do mesmo modo, das entrevistadas que já haviam sofrido esse tipo de violência apenas 21% relataram que a lei protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar.

Percebe-se, desse modo, que a mera promulgação de um texto legal, que intenta ressignificar socialmente relações de gênero que estão na base dessa modalidade de violência, necessita de um enfoque de acesso à justiça para além da possibilidade da mulher acionar o Poder Judiciário.

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. [...] São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características. (WATANABE, 1988, p. 128)

Dar eficácia à Lei Maria da Penha, sem dúvidas, perpassa pela concretização de um acesso à justiça efetivamente justo. Considerando-se a mudança paradigmática necessária na hierarquia de valores processuais constitucionalizados, não mais há que se confundir acesso à justiça com a aplicação das regras de direito consideradas corretas a cada caso concreto. É necessário primar pelo alcance social da norma posta, considerando-se a instrumentalidade processual como aparato para tal finalidade. Devem-se buscar

procedimentos jurídicos válidos, mas cuja aplicação concreta não esteja descolada da finalidade normativa. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 93)

O que se percebe pelas pesquisas e estatísticas é que o acesso à justiça no que tange à proteção das mulheres no país tem se mostrado deficiente, impactando a eficácia da norma. É nesse sentido que se fala em eficácia simbólica.

A eficácia simbólica consistiria precisamente nessa “propriedade indutora” que possuiriam, umas em relação às outras, estruturas formalmente homólogas, que se podem edificar, com materiais diferentes, nos diferentes níveis do vivente: processos orgânicos, psiquismo inconsciente, pensamento irrefletido. (STRAUSS, 1975, p. 233)

A complexidade das relações agressor-agredida necessita ser compreendida pelos profissionais do sistema de Justiça, o procedimento necessita de celeridade e de uma racionalidade que encare a violência em ambiente doméstico e familiar como grave violação de direitos humanos, assim como é fundamental o conhecimento da legislação pela população não apenas dos direitos protegidos, mas da instrumentalização de sua proteção. São esses quesitos parte integrante de um direito fundamental de acesso à justiça que não vem sendo cumprido pelo Estado, o que acaba por refletir na ineficácia da norma.

Há que se perceber que a eficácia simbólica construída em torno da Lei Maria da Penha cumpre um papel de reprodução ideológica do sistema, construindo um mito social de efetividade da norma não apenas para a população, mas inclusive para as instituições. Cumprindo-se um rito teatralizado, tal qual os cantos de cura xamânicos, a mulher agredida passa por todo o procedimento, racionalizado por começo, meio e fim, sem que, muitas vezes, a finalidade do legislador seja alcançada – importa que as instituições atuem, mesmo que essa seja uma atuação descolada da realidade.

Nesse caso, porém, a construção do mito não é suficiente. A eficácia simbólica dá sustentação ao sistema, que se retroalimenta dizendo o direito, sem que suas funções declaradas sejam alcançadas. Acaba-se por cumprir outras funções, até inversas àquelas socialmente úteis, a exemplo da revitimização da mulher através do discurso de seus julgadores, construindo-se uma eficácia instrumental invertida. (ANDRADE, 2005, p. 79)

#### **4 PROPOSTA DE APLICAÇÃO EFICAZ DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

As Medidas Protetivas de Urgência são a porta de entrada da mulher vítima ao sistema de Justiça, uma vez que essas ações são acessadas nos momentos mais emergenciais, quando a vítima não intenta, geralmente, pugnar pela punição de seu agressor, mas sim, que a situação de violência vivenciada, que a levou a buscar proteção em uma delegacia de polícia, seja interrompida imediatamente.

A isso se deve toda a complexidade da relação agressor-agredida, que ultrapassa as barreiras do relacionamento existente ou interrompido, atingindo filhos das partes de múltiplas formas, assim como a descrença na Justiça, o temor de uma retaliação do agressor – diretamente ligado ao motivo anterior –, além da pressão social em não encarcerar seu companheiro/ex-companheiro e da vergonha em se ver exposta a partir da judicialização de um conflito socialmente reconhecido como privado.

Em pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2017, p. 37), as vítimas, entrevistadas em Recife, Maceió, João Pessoa, Belém, São Paulo, Porto Alegre e Brasília, relataram sentirem-se revitimizadas pelo grande lapso temporal de tramitação de suas ações nas varas especializadas. De modo semelhante, em pesquisa realizada pela Linha de Pesquisa em Violência Social e Doméstica do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA, 2017, p.1), 85% das mulheres jurisdicionadas entrevistadas relataram descontentamento com a prestação jurisdicional das varas especializadas.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 28), no ano de 2016 foram expedidas 195.038 medidas a nível nacional – com a abstenção do estado de Alagoas, que não repassou os dados. O estado do Maranhão foi responsável por 5.933 expedições, valor superior aos relatados pelos tribunais da Paraíba, Amazonas, Rio Grande do Norte e Sergipe, por exemplo. Ato contínuo, a disparidade de processamento de MPUs é nítida quando comparada ao processamento de ações penais pelo mesmo tribunal de justiça.

No estado do Maranhão, no ano de 2016, foram iniciadas apenas 28 execuções penais, somadas às já 122 pendentes, com nenhuma baixa e 29 sentenças (CNJ, 2017, p. 41). Do mesmo modo, quanto às ações penais por feminicídio, o estado possuía apenas 1 sentença de conhecimento de feminicídio naquele ano, contrastando com nenhuma execução penal iniciada e com as 283 execuções pendentes para o mesmo crime (CNJ, 2017, p. 44).

Não restam dúvidas de que as MPUs são as ações que se revestiram no instrumento mais acessado pelas jurisdicionadas, a despeito de ser uma medida auxiliar prevista pelo legislador, não o principal escopo legislativo. Isso resta claro quando observados o detalhamento da Lei Maria da Penha nos demais dispositivos, relegando às Medidas Protetivas de Urgência caráter mais aberto, menos detalhado e preciso.

O legislador criou o instrumento das MPUs sem mensurar a relevância que estas tomariam no mundo dos fatos. Desse modo, o instrumento menos elaborado é aquele de uso majoritário pelas vítimas, contando com falhas ora jurisprudenciais, ora doutrinárias, que acabam por refletir no uso dessas ações e na eficácia da proteção das mulheres a nível nacional. É o que se pretende analisar nos subitens que seguem.

#### **4.1 Pacificação jurisprudencial quanto à natureza jurídica das MPUs**

Apesar de se configurarem como figura inovadora no direito pátrio, as Medidas Protetivas de Urgência nascem da forte influência da proteção a mulheres exercida nos Estados Unidos da América, através de suas *protective orders*, surgidas em 1964 e expandidas aos 50 estados da federação em 1994, sendo, ainda hoje, o “principal meio de proteção das vítimas”. (PIRES, 2011, p. 148)

Mesmo com a expansão das referidas medidas ao direito alienígena, como Austrália (PINHO, 2009, p. 309), Inglaterra (SUXBERGER, 2014, p. 314), Espanha (MACHADO, 2014, p. 51-52), Portugal (TÁVORA, 2014, p. 161), ou países da América Latina, como o Uruguai (Lei nº 17.514/2002, Cap. IV, artigo 9º) e a Bolívia (SOUZA, 2013, p. 10), não há um consenso internacional acerca do instituto, convergindo-se apenas no caráter protetivo à mulher vítima de violência em ambiente doméstico e ou familiar.

Ocorre que no Brasil, diferentemente do que ocorre nos países supramencionados – onde há uma definição interna clara quanto às medidas –, há uma série de especificidades sobre o instrumento ainda não sanadas pela doutrina, que acabam por refletir negativamente na atividade judicial e, conseqüentemente, nas jurisprudências.

Por regular conduta tipificada como ilícito penal, a referida Lei tem sido alvo de análise mais detida pelos estudiosos do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Sucede que a violência doméstica e familiar também configura ilícito civil, capaz, por isso mesmo, de gerar efeitos também na órbita civil dos envolvidos — tais como, por exemplo, a responsabilidade por perdas e danos, a separação do casal e a definição de obrigação de prestação alimentar. Não bastasse isso, o simples fato de configurar um ato ilícito — pouco importa se ilícito penal ou civil — já revela a importância de estudar a violência doméstica e

familiar também sob a ótica das tutelas jurisdicionais predispostas pela lei processual civil para inibir a prática de um ilícito (a tutela inibitória) ou para removê-lo/impedir a sua continuação (a tutela reintegratória). Isso porque a tutela jurisdicional penal, de um modo geral, tem por objetivo maior punir o agente de um ilícito já consumado, de sorte que a prevenção, no âmbito do Direito Penal, configura apenas um dos objetivos — indiretos, diríamos — da própria pena. (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2010, p. 2)

Observe-se assim a urgência de juristas e operadores do direito dedicarem mais atenção e esforços no que diz respeito a dirimir as questões pertinentes à indefinição da natureza jurídica das MPUs, a qual já era bastante conflituosa quando da vigência do antigo Código de Processo Civil, e se vê intensificada quando da emergência do Código de 2015 e das alterações teóricas e práticas trazidas por este.

Sem que os tribunais deem a devida importância à definição da natureza jurídica das MPUs, evidenciada pela tácita não pacificação do entendimento adotado pelos mesmos, ambas as partes processuais saem prejudicadas, assim como a atuação dos advogados. A nível recursal, por exemplo, ficam claros os impactos trazidos por esta ausência de consenso, ferindo, por conseguinte, o princípio da unirrecorribilidade do recurso, “[...] segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento.” (NERY JR., 1996, p. 86-87)

Do mesmo modo, com o advento do Novo Código de Processo Civil-NCPC em 2015, cria-se uma diferença entre a contagem dos prazos processuais civis e penais, impactando em diferenças substanciais no tempo de prosseguimento da ação. Desse modo, conforme dispõe o artigo 219/NCPC, quando o prazo for estabelecido em dias pelo magistrado ou pela lei, computar-se-ão somente os dias úteis. Diferentemente, o artigo 798 do Código de Processo Penal-CPP determina que na contagem de prazos, estes serão considerados de modo contínuo, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado.

Nesse sentido, em um caso abstrato em que o magistrado determine, em 01 de março de 2018, um prazo de 30 dias para as MPUs, com o prazo posterior de 30 dias para que a vítima se manifeste sobre o revigoramento da medida sob pena de sua extinção, a depender do sistema processual utilizado, esses prazos serão bem diferentes. Utilizando-se o calendário forense de 2018 do Tribunal de Justiça do Maranhão para esse exemplo, percebe-se que em caso de aplicação do CPP, a medida terá validade até 02 de abril do mesmo ano (uma vez que o termo final, 01 de abril, é um domingo), ao passo que a jurisdicionada terá até 02 de maio de 2018 para pleitear o revigoramento, sob pena de extinção de seu processo. Raciocinando-se pela sistemática cível, a medida valeria até 17 de abril de 2018, podendo ser revigorada até 30 de maio do mesmo ano.

O cerne desta questão pode indicar não apenas a naturalização da violência doméstica, trabalhada no tópico anterior, quanto a própria incredulidade das partes na atuação judicial em casos de Medidas Protetivas de Urgência: aos agressores resta o destemor nas consequências da imputação das medidas; às vítimas recai a descrença na eficácia das MPUs, cujo monitoramento é indubitavelmente deficitário. Aliados a tais problemas, é nítido o descrédito que a indefinição jurídica da natureza das Medidas Protetivas de Urgência e a consequente não aceitação do recurso pelos desembargadores que compreendam de modo diverso dos advogados ou defensores causa prejuízo às partes processuais.

Não é aceitável que cada tribunal possua um procedimento diferenciado a respeito das medidas protetivas de urgência, já que, pelo princípio constitucional do devido processo legal deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa, em suas dimensões material e substancial àquele que está sendo processado. Ora, se até mesmo o órgão jurisdicional varia o procedimento aplicável às medidas protetivas, é evidente que o réu e seu causídico desconhecerão o ato jurídico adequado à sua defesa. (ANDRADE SILVA, 2013, p. 24)

No Maranhão, *locus* da presente pesquisa, segue-se a tendência jurisprudencial nacional. O Tribunal de Justiça do estado não possui nenhuma orientação ou consenso quanto ao seu entendimento a respeito da natureza das Medidas Protetivas de Urgência – ora julgadas por Câmaras Cíveis, ora por Criminais, ou mesmo com o indeferimento dos recursos referentes às medidas quando os desembargadores sorteados para o seu julgamento compreendam a natureza das MPUs de modo diverso do advogado ou defensor que as impugnou.

Isso impacta significativamente na qualidade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, na eficácia da proteção às mulheres. Caso a medida seja concebida enquanto cível, deverá ser atacada por um agravo de instrumento (caso a decisão seja interlocutória) ou por uma apelação civil (se for compreendida como sentença)? Caso entenda-se que se trata de uma medida penal, deve ser atacada por um recurso em sentido estrito ou por uma apelação penal? Percebe-se que relegar tal definição a cada advogado ou defensor – que dará a natureza das medidas conforme o recurso utilizado – é deixar não só que a vítima corra o risco de ver precluído seu direito ao recurso, caso o desembargador compreenda de modo diferente do advogado, como se fere o princípio da unirão recorribilidade, assim também o direito ao contraditório do agredido – que se defenderá sem saber sequer se o seu pleito será analisado.

#### 4.1.1 Recursos de Medidas Protetivas de Urgência nos Tribunais estaduais

Resta evidente a despreocupação a nível nacional com o tema da natureza jurídica das MPUs quando analisados tanto os regimentos internos da totalidade dos tribunais estaduais, quanto suas respectivas leis complementares que dispõem acerca do Código de Organização e Divisão Judiciárias de cada estado, nas quais não consta qualquer dispositivo acerca da pacificação interna da natureza jurídica das medidas.

Destaca-se, nesse sentido, o estado do Rio Grande do Sul, que, apesar de não possuir uma previsão normativa, dispôs no julgamento do Processo nº 700361222240, quando instado a se manifestar sobre conflito de competência suscitado pela 3ª Câmara Criminal em processo encaminhado pela 7ª Câmara Cível daquele Tribunal de Justiça, firmando entendimento pelo Órgão Especial do Tribunal no sentido de que o julgamento será efetuado obrigatoriamente pelas câmaras criminais, mesmo que o objeto das medidas seja nitidamente derivado do direito civil, como o direito de família.

Em sentido oposto, merece destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, a despeito de se omitir sobre o tema firmando entendimento que não só pacifique, mas que vincule os tribunais, emitiu jurisprudência, dando natureza jurídica cível às MPUs.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

De modo semelhante tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Piauí (a exemplo do julgamento do Processo de número 2014.0001.006431-1, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, DATA DE JULGAMENTO 11/05/2016), no qual se consideram as medidas como cautelares cíveis de cunho satisfativo. Apesar da reiteração dessa interpretação, importa salientar que o respectivo tribunal não firmou qualquer entendimento oficial acerca do tema.

#### 4.1.2 Natureza Jurídica das MPUs no Direito Comparado

É diante de tal querela que se propõe, por meio de uma revisão bibliográfica, fazer um estudo de caso quanto à natureza jurídica das medidas de urgência a mulheres em situação de violência doméstica no direito alienígena, de modo a proporcionar uma potencial generalização analítica ao caso brasileiro, facilitando na definição da natureza das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha. (ALVES-MAZZOTTI, 2006, p. 641-642)

Para tanto, foram escolhidos oito países: Estados Unidos, Austrália e Inglaterra, devido ao surgimento dessas medidas estar alocado no primeiro e por ambos serem países de *common law*, tendência oposta ao *civil law* brasileiro; Espanha e Portugal, por serem países de *civil law* ainda na Europa, continente de jurisprudência fortemente influenciada pelos tratados de Direito Internacional de Direitos Humanos; e, por fim, Uruguai, Bolívia e Chile, por guardarem mais similitudes com o contexto histórico de vulnerabilidade das mulheres brasileiras, assim também por suas legislações serem anteriores à Lei pátria na América Latina, podendo ter servido de influência ao legislador brasileiro.

Em relação ao trato legislativo para o enfrentamento da violência doméstica a nível mundial, em especial à criação de medidas para situações de emergência, concebem-se os Estados Unidos da América como pioneiros, a partir da criação das *protective orders* em 1964. (PIRES, 2011, p. 148)

Importante que se ressalte nesse ponto que, apesar da natureza de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar em caráter de urgência, é comum o uso de terminologias variadas a tais medidas de acordo com cada estado federado. (SPADER, 2013, p. 62)

A terminologia utilizada pelas legislações estaduais varia muito, mas comumente são referidas como *protective orders* ou *stay-away orders* na justiça criminal e como *civil restraining orders* ou *civil protective orders* na justiça cível, e às vezes essa terminologia é intercambiável. [...] Na justiça criminal norte-americana, as ordens de proteção tem vigência no curso do processo apenas e estão relacionadas à manutenção da regularidade do curso processual e às estratégias da acusação, isto é, as ordens estão mais associadas à efetividade do processo e sua desobediência pode implicar aumento da pena e até prisão, a exemplo das medidas cautelares brasileiras, em especial as do art. 319 do nosso CPP. Já as *civil restraining orders* têm caráter civil e são independentes de uma ação criminal, sendo processadas por um juiz civil no âmbito de um procedimento civil próprio a partir da solicitação e relato da situação de violência pela vítima num formulário-padrão. (PIRES, 2011, p. 148-149)

Têm-se, portanto, que as *restraining orders* ou *civil orders* possuem natureza unicamente civil. Tais medidas são decretadas após uma *injunction* – ordem à prática de um ato ou proibição de fazê-lo, considerado essencial à justiça ou à boa consciência pela corte que a apreciar. Essa proibição determinada perdura até a realização de audiência, sendo decretada, em virtude do caráter de urgência, antes da oitiva do réu. (PINHO, 2009, p. 310)

[...] as *Restraining Orders* têm natureza estritamente civil e são um mecanismo jurídico independente. Elas são concedidas em duas etapas: a primeira, de forma temporária, é concedida sem a oitiva da outra parte, no caso de haver indícios razoáveis de agressão. Após a sua concessão, é indicada uma audiência, na qual a medida poderá ser concedida em definitivo, com duração de três anos, podendo ser renovada mesmo que não tenham ocorrido novas agressões. Além das restrições de condutas, como a proteção contra ameaças, ataques, circulação em determinados locais, as *Restraining Orders* também incluem outros tipos de prestação de natureza civil como: guarda dos filhos, pensão alimentícia, posse da residência, restituição de bens, restrição do porte de armas. As violações de uma *Restraining Order* constituem um ilícito penal, resultando em prisão e/ou multa. (SPADER, 2013, p. 62)

Em contrapartida, as *protective orders* estão vinculadas a uma ação penal, extinguindo-se durante ou até o final do processo principal, possuindo, portanto, finalidade de acautelar o mesmo. (SPADER, 2013, p. 62)

Na Austrália, utiliza-se também a denominação *restraint order* para as medidas protetivas em caso de violência doméstica, quando o magistrado reconhecer a existência de um risco de violência contínua, comportamento ameaçador, dano à propriedade, invasão de domicílio, dentre outros. Essa ordem é imposta a fim de se restringir o contato entre pessoas, ou mesmo impedir determinados comportamentos por parte destas. (PINHO, 2009, p. 309)

Pode ser de duas espécies: a) *Interim (temporary) Orders*: em casos urgentes, uma ordem temporária pode ser decretada pelo magistrado mesmo antes de ouvido o réu. Uma ordem temporária usualmente mantém-se válida até a próxima audiência ou pelo prazo que o juiz considerar apropriado e b) *Final Orders*: tais ordens podem

ser decretadas após a citação em audiência, de ofício, ou mediante pedido ou acordo das partes. (PINHO, 2009, p. 309).

No direito inglês, têm-se a previsão de medidas restritivas e protetivas determinadas pelo julgamento de uma *injunction* de modo mais específico com o *Domestic Violence and Matrimonial Proceedings Act, 1976*.

An Act to amend the law relating to matrimonial injunction; to provide the police with powers of arrest for the breach of injunction in cases of domestic violence; to amend section 1(2) of the Matrimonial Homes Act 1967; to make provision for varying rights of occupation where both spouses have the same rights in the matrimonial home; and for purposes connected therewith.

Perceba-se que, como relembra Antonio Henrique Graciano Suxberger (2014, p. 314), o conjunto normativo referente à violência doméstica no país não está pautado na violência de gênero, uma vez que tanto homens, quanto mulheres podem ser sujeitos passivos desse tipo de violência. Nesse sentido, de modo a trazer as especificidades da violência contra a mulher, é de se destacar a incorporação de tratados internacionais ao ordenamento do país, a exemplo do *Human Rights Act* de 1998 – que lhes agregou a Convenção Europeia de Direitos Humanos –, permitindo que a violência doméstica e familiar passasse a ser encarada sob um viés de violação de direitos humanos das mulheres agredidas (SUXBERGER, 2014, p. 305).

Ademais, em 2004 foi editado o *Domestic Violence, Crime and Victims Act*, conhecido por DVCVA, trazendo algumas modificações a algumas legislações vigentes no país, acrescentando-se o paradigma de gênero. Repute-se que em seus artigos 12 e 13 há a introdução de textos referentes às *restraining orders* para a persecução na justiça penal.

No ano de 2004, como já mencionado, foi editado o *Domestic Violence, Crime and Victims Act* 2004, conhecido como DVCV (sic). A Seção 1 do DVCVA trouxe modificação para a Seção 42A do *Family Law Act* de 1996, para criar um tipo penal específico consistente na violação de medida restritiva de natureza cível (*criminal offence of breach of a civil non-molestation order*). A pena é de reclusão por até cinco anos e multa. Além disso, o DVCVA, em sua Seção 4, também trouxe modificação da Seção 62 do já referido *Family Law Act*, para ampliar a abrangência da pessoa contra a qual pode se voltar a ordem restritiva: é possível alcançar qualquer pessoa que tenha mantido um relacionamento íntimo de duração significativa com a vítima (*an intimate personal relationship... which is or was of significant duration*). Além disso, as Seções 2 e 3 alteram o texto do *Family Law Act* de 1996, para assegurar proteção também a casais homossexuais e casais que não coabitam sob o mesmo teto. (SUXBERGER, 2014, p. 315)

Ainda no continente Europeu, a Espanha possui sua criação legislativa quanto à violência doméstica marcadamente influenciada pelos tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário. Têm-se como principais iniciativas internacionais de proteção dos direitos

humanos das mulheres: Plano de Ação Mundial para a Promoção da Mulher – Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher de 1975; Conferência Mundial do Decênio das Nações Unidas para a Mulher, 1980; Conferência de Nairobi de 1985; e Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, 1993. Destacam-se, ainda, como marcos para novos paradigmas em relação à proteção de vítimas de violência de gênero no país a Convenção de Belém do Pará de 1994, a Conferência de Beijing de 1995 e a Resolução do Parlamento Europeu sobre a tolerância zero à violência contra a mulher, 1997. (MACHADO, 2014, p. 51-52)

Em relação análoga às Medidas Protetivas de Urgência, no direito espanhol têm-se a inclusão, pela Lei Ordinária 14/1999, no Código Penal Espanhol de 1995, das penas acessórias de obrigação de distanciamento da vítima e proibição de comunicação com a mesma, condutas idênticas às alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Modifica-se também a LECRIM (o CPP espanhol), ao inserir no artigo 544 a possibilidade de o juiz fixar a medida de proibição de morar em determinada localidade ou de freqüentar determinados lugares. [...] A Lei n.27/2003, inspirada pela preocupação em proteger a vítima, regula as ordens de proteção às vítimas da violência, modificando novamente o artigo 544: o juiz instrutor é competente para determinar as ordens de proteção pertinentes nas situações de risco para as vítimas do delito previsto no artigo 153 do Código Penal (atualmente artigo 173.2); o procedimento pode ser iniciado a requerimento da vítima ou do Ministério Público ou mesmo de ofício; o juiz pode determinar medidas cíveis, tais como a custódia e guarda de menores, o uso da residência familiar etc. (MACHADO, 2014, p. 56-57)

Perceba-se, nesse ponto, que o legislador espanhol, inspirado pela nomenclatura norte-americana, tende a conceber as medidas de urgência destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica como ordens de proteção. Ademais, há uma pluralidade de natureza nas mesmas quando comparadas às MPUs do direito brasileiro: determinadas restrições constam como modalidades de pena – como explanado supra –; outras se enquadram enquanto ordens de proteção propriamente ditas, modificando os códigos penais e processuais penais; assim também como há medidas cíveis, notadamente referentes ao direito de família.

Encerrando esta breve análise das medidas protetivas em casos de violência doméstica no direito europeu, abordar-se-á o exemplo português. Frise-se que a primeira vez em que o país incluiu expressamente uma punição a agressores em relações de intimidade foi com o Código Penal de 1982. É, porém, somente com a Lei nº 7/2000 que se positivou a pena de proibição de contato com a vítima, com afastamento da residência por até dois anos

(TÁVORA, 2014, p. 161), figura, portanto, assemelhada à pena trazida no direito espanhol e equivalente às Medidas Protetivas de Urgência do direito brasileiro.

É, pois, em 2009 que o país edita legislação referente especificamente à violência doméstica, Lei nº 112/2009, nela se prevendo medidas de coação e de proteção urgentes, no Capítulo IV, Seção II, artigo 129-A. (FERREIRA, 2010, p. 2)

#### Artigo 29.º-A

##### Medidas de proteção à vítima

1 - Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

2 - Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoios legalmente previsto.

Como bem pondera Mariana Fernandes Távora (2014, p. 170), o legislador português considerou a violência doméstica como uma violação aos direitos humanos, dando, portanto, natureza urgente a todo o processo e estabelecendo medidas de detenção e de coação. Em relação às primeiras, configuram-se como medidas cautelares e de polícia, de duração máxima de 48 horas, podendo o agressor ser detido em flagrante delito ou por mandado do juiz ou do Ministério Público quando a detenção permitir acautelar o processo ou a proteção da vítima.

Em relação às medidas de coação, têm-se aquelas previstas no artigo 31 da lei mencionada, cujo rol é concebido em complementaridade às demais medidas coativas do sistema processual penal português. (TÁVORA, 2014, p. 172)

#### Artigo 31.º

##### Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.

Preocupou-se, ademais, o legislador português, com a factibilidade de tal proteção em regime de urgência, inserindo no artigo 20, número 4, para além do apoio psicossocial, a proteção por teleassistência.

O instituto em comento é operacionalizado por meio de um equipamento móvel. À vítima é dado um aparelho de celular que assegura as comunicações entre ela e um *call center*, que funciona vinte e quatro horas por dia. Dentro do aparelho de celular há um dispositivo localizador por triangulação de antenas e por GPS, que garante a localização da vítima a todo tempo. Em caso de aproximação do ofensor ou em alguma situação outra de risco, a vítima aciona o botão de alarme do equipamento e, para o local onde se encontra a vítima, serão remetidas respostas de emergência, como, por exemplo, que está lhe sendo enviado apoio policial e/ou assistência médica. O tempo de duração da medida de teleassistência é de seis meses no máximo; em circunstâncias excepcionais, pode haver prorrogação. A medida é determinada pelo juiz ou, durante a fase de inquérito, pelo Ministério Público, desde que haja anuência da ofendida. (TÁVORA, 2014, p. 170)

Na América Latina, a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica se vê atravessada pela interseccionalidade de outros fatores que acabam por determinar a construção de sua subjetividade por sua alocação social. (SAFFIOTI, 2003, p. 29-30)

Destaque-se que o povo latino é fruto de um largo processo de colonização europeia, onde, para o correto funcionamento da dinâmica do sistema capitalista moderno/colonial, efetuou-se uma classificação racial dos sujeitos aqui habitantes e de seus descendentes, com a consequente inferiorização ou superioridade de determinados grupos em detrimento de outros em função de sua raça. (COSTA, 2012, p.45).

Desde la perspectiva europea, la modernidade se refiere a um período de la historia que se remonta al Renacimiento europeo y al “descubrimiento” de América [...] o bien a la ilustración europea [...]. Desde la perspectiva del otro lado, el de las ex colonias portuguesas y españolas de América del Sur, la idea propuesta por los académicos e intelectuales es que el progreso de la modernidade va de la mano con la violencia de la colonialidade. La diferencia radica en que parte de la historia local es la que se narra. (MIGNOLO, 2007, p. 31)

É nesse ponto que, ao se analisar a violência contra a mulher na América Latina, esta se faça observando a interseccionalidade de categorias presentes na assujeitamento da mulher colonizada.

Diante deste quadro, encontram-se as legislações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica como um instrumento a fim de tentar dar mais equidade às relações de gênero no continente. Como apontam os dados da Organização das Nações Unidas – ONU (ONU MUJERES, 2011-2012, p. 33), quase todos os países da América Latina e Caribe possuem legislações sobre violência doméstica.

No Uruguai, a Lei nº 17.514/2002 dispõe exclusivamente sobre a violência doméstica, declarando de “interés general las actividades orientadas a su prevención, detección temprana, atención e erradicación”.

Quanto à figura análoga às Medidas Protetivas de Urgência presentes na lei brasileira, a legislação uruguaia dedica o Capítulo IV às “medidas de protección”, concedidas pelo juiz por petição da parte ou do Ministério Público, de modo a proteger a vida, a integridade física ou emocional da vítima, a liberdade e segurança pessoal, assim como a assistência econômica e integridade patrimonial do núcleo familiar (artigo 9º).

Artículo 10.- A esos efectos podrá adoptar las siguientes medidas, u otras análogas, para el cumplimiento de la finalidad cautelar:

- 1) Disponer el retiro del agresor de la residencia común y la entrega inmediata de sus efectos personales en presencia del Alguacil. Asimismo, se labrará inventario judicial de los bienes muebles que se retiren y de los que permanezcan en el lugar, pudiéndose expedir testimonio a solicitud de las partes.
- 2) Disponer el reintegro al domicilio o residencia de la víctima que hubiere salido del mismo por razones de seguridad personal, en presencia del Alguacil.
- 3) Prohibir, restringir o limitar la presencia del agresor en el domicilio o residencia, lugares de trabajo, estudio u otros que frecuente la víctima.
- 4) Prohibir al agresor comunicarse, relacionarse, entrevistarse o desarrollar cualquier conducta similar en relación con la víctima, demás personas afectadas, testigos o denunciadores del hecho.
- 5) Incautar las armas que el agresor tuviere en su poder, las que permanecerán en custodia de la Sede, en la forma que ésta lo estime pertinente. Prohibir al agresor el uso o posesión de armas de fuego, oficiándose a la autoridad competente a sus efectos.
- 6) Fijar una obligación alimentaria provisional a favor de la víctima.
- 7) Disponer la asistencia obligatoria del agresor a programas de rehabilitación.
- 8) Asimismo, si correspondiere, resolver provisoriamente todo lo relativo a las pensiones alimenticias y, en su caso, a la guarda, tenencia y visitas.

Perceba-se que o legislador dá natureza cautelar a todas as medidas elencadas no artigo supracitado, reafirmando tal entendimento no artigo 11, quando ressalta: “Una vez

adoptada la medida cautelar y efectuada la audiencia referida, los autos deberán ser remitidos al Juzgado que venía conociendo en los procesos relativos a la familia involucrada.”, possuindo, ainda, duração indeterminada, imposta de acordo com a determinação do juiz em cada caso concreto (artigo 12).

Na Bolívia, a *Ley contra la violencia en la familia o doméstica*, Lei nº 1.764 de 1995, traz também um capítulo específico para tratar das medidas a serem tomadas em caso de urgência: Capítulo V, intitulado “Medidas Cautelares o Provisionales”.

ARTICULO 18. (CLASES) . Son medidas cautelares:

- 1) Prohibir o restringir temporalmente la presencia del denunciado en el hogar conyugal.
- 2) Ordenar la restitución de la víctima al hogar del que hubiera sido alejada con violencia.
- 3) Autorizar a la víctima el alejamiento del hogar común y disponer la entrega inmediata de sus efectos personales.
- 4) Disponer la inventariación de los bienes muebles e inmuebles de propiedad de la comunidad ganancial.
- 5) Prohibir o limitar la concurrencia del denunciado al lugar de trabajo de la víctima.

Tal qual na legislação uruguaia, a lei boliviana dá caráter de cautelaridade às referidas medidas, referindo-se nos artigos 19 e 20 que essas são temporárias e não devem exceder o tempo do processo principal, findando-se até a conclusão do mesmo.

Como bem aponta Suéllen André de Souza (2013, p. 10), o artigo 16 do diploma boliviano traz a possibilidade de, substituindo o juiz, dá-se competência às autoridades comunitárias para julgarem casos relativos à violência doméstica, desde que não se fira a Constituição do Estado, em clara demonstração do forte pluralismo jurídico que permeia esse país.

Por fim, no Chile, a *Ley de Violencia Intrafamiliar*, nº 20.066/2005, traz duas modalidades de medidas em caso de urgência, as cautelares e as acessórias. A previsão das primeiras encontra-se no artigo 15, quando se dispõe que podem ser determinadas a qualquer tempo da investigação ou do procedimento, por tribunal com competência penal, de modo a proteger a vítima de maneira eficaz e oportuna.

Quanto às medidas acessórias, estas estão inscritas no artigo 9º da lei:

Artículo 9º.- Medidas accesorias. Además de lo dispuesto en el artículo precedente, el juez deberá aplicar en la sentencia una o más de las siguientes

medidas accesorias:

- a) Obligación de abandonar el ofensor el hogar que comparte con la víctima.
- b) Prohibición de acercarse a la víctima o a su domicilio, lugar de trabajo o estudio, así como a cualquier otro lugar al que ésta concurra o visite habitualmente. Si ambos trabajan o estudian en el mismo lugar, se oficiará al empleador o director del establecimiento para que adopte las medidas de resguardo necesarias.
- c) Prohibición de porte y tenencia y, en su caso, el comiso, de armas de fuego. De ello se informará, según corresponda, a la Dirección General de Movilización, a la Comandancia de Guarnición o al Director de Servicio respectivo, para los fines legales y reglamentarios que correspondan.
- d) La asistencia obligatoria a programas terapéuticos o de orientación familiar. Las instituciones que desarrollen dichos programas darán cuenta al respectivo tribunal del tratamiento que deba seguir el agresor, de su inicio y término.
- e) Obligación de presentarse regularmente ante la unidad policial que determine el juez.

El juez fijará prudencialmente el plazo de estas medidas, que no podrá ser inferior a seis meses ni superior a dos años, atendidas las circunstancias que las justifiquen. Ellas podrán ser prorrogadas, a petición de la víctima, si se mantienen los hechos que las justificaron. En el caso de la letra d), la duración de la medida será fijada, y podrá prorrogarse, tomando en consideración los antecedentes proporcionados por la institución respectiva.

Sin perjuicio de lo anterior, el juez, en la sentencia definitiva, fijará los alimentos definitivos, el régimen de cuidado personal y de relación directa y regular de los hijos si los hubiere y cualquier otra cuestión de familia sometida a su conocimiento por las partes.

Perceba-se que são essas últimas medidas as cujo conteúdo mais se assemelha àquele das MPUs brasileiras, como na proibição de se aproximar da vítima, obrigação de prestação alimentar ou mesmo proibição do porte de armas de fogo.

Importante ressaltar que o seu prazo não se vincula ao processo principal, podendo ser de seis meses a dois anos, além de informar, também, que o artigo 16 da lei aponta a competência dos tribunais penais para julgá-las.

É diante disso que se propõe a análise e potencial analogia da figura das medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no direito comparado, a fim de se obter inspiração e respaldo.

No direito norte-americano, fundador da nomenclatura *protective orders*, percebeu-se que estas não são sinônimas às *restraining orders*, sendo aquelas cautelares em um processo penal, de modo, portanto, a resguardar o curso do processo e não os direitos da mulher agredida. De modo contrário, e adequando-se mais ao que se busca com as MPUs no direito brasileiro, as *restraining orders* possuem caráter estritamente civil, pautando-se tanto na restrição de condutas – como as proibições constantes do artigo 22, inciso III da Lei Maria da Penha – ou mesmo aquelas voltadas ao Direito de Família – como nos artigos 22, inciso V e artigo 23, inciso IV da lei. (PIRES, 2011, p. 148-149)

Mesmo diapasão segue a lei australiana, tratando exclusivamente das *restraining orders*, ordens civis, tais quais as americanas (PINHO, 2009, p. 309). Ainda em países de *common law*, na Inglaterra o *Domestic Violence, Crime and Victims Act* de 2004 trata apenas das *restraining orders*, nomeadamente civis (SUXBERGUER, 2014, p. 315).

Continuando o compulsar do direito alienígena, ainda na Europa, mas em referência a países de *civil law* tal qual o Brasil, têm-se os casos de medidas de urgência na Espanha e Portugal. No primeiro, o legislador optou por uma triplicidade de natureza às medidas – as quais não se encontram unificadas em um único dispositivo como no caso brasileiro. Há a instituição das medidas idênticas às das alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha enquanto penas no direito espanhol; assim também a inclusão de medidas penais para proteção da vítima – logo, não cautelares – no Código de Processo Penal; para além das medidas civis de cunho do Direito de Família impostas pelo magistrado (MACHADO, 2014, p. 56-57).

Em Portugal são as medidas de coação que mais se aproximam das MPUs brasileiras, visto que as medidas de detenção estão preocupadas com a prisão do agressor. Referidas medidas estão vinculadas, expressamente no texto legal, ao Direito Penal. (TÁVORA, 2014, p. 172).

Já na América Latina, utilizando-se das análises das legislações do Uruguai, Bolívia e Chile, percebeu-se que os dois primeiros nomeiam suas medidas de cautelares, ao passo que no Chile, apesar de também existir esse instituto, é a figura das medidas acessórias que mais se assemelham às previsões das MPUs no direito pátrio.

Observe-se, ainda, que mesmo com as nomeações de medida cautelar e medidas acessórias, respectivamente no Uruguai e no Chile, ambas preveem duração às mesmas em apartado à duração do processo principal, esvaindo-se delas qualquer conteúdo cautelar, o qual apenas permanece no texto boliviano. Do mesmo modo, apenas na legislação chilena há a previsão para o julgamento das medidas por um juízo penal, conforme o artigo 16.

É com base nessa distinção que, como se vê, é tão essencial quanto pouco conhecida que se permite afirmar que o legislador foi muito feliz ao utilizar a expressão medida protetiva de urgência, ao invés de ter utilizado a expressão medida cautelar. A idéia de algo cautelar sugere a necessidade de um processo posterior ou em curso cujo resultado mereça ser protegido. Já a expressão medida protetiva de urgência tem conotação não-cautelar, o que, de pronto, afasta a necessidade de existência de um processo em curso a partir do que se lhe pudesse emprestar natureza cautelar incidental ou de instauração de um processo posterior. Medida protetiva de urgência, assim, e no contexto da LMP, é provimento de natureza jurisdicional desprovido de conteúdo cautelar que, exatamente por isso, não se presta a assegurar a eficácia do resultado de um processo, mas, sim, a evitar a ocorrência de situação concreta ou iminente de violência doméstica e familiar contra a mulher. (ASSIS, 2008, p. 2)

É diante das explicações supra que se percebe que a compreensão de tais medidas enquanto estritamente civis é prevalecente. Ademais, percebe-se o esvaziamento de conteúdo cautelar nas mesmas, mostrando-se, enquanto medidas satisfativas, que não intentam acautelar um processo principal, portanto, mas sim resguardar a integridade física, sexual, moral, psicológica e patrimonial das vítimas.

#### 4.1.3 Unificação de entendimento quanto à natureza jurídica das MPUs

Em relação a tal querela, cabe, inicialmente, dividir o posicionamento doutrinário pátrio entre aqueles que concebem natureza jurídica penal, cível ou mista às Medidas Protetivas de Urgência.

Os defensores da natureza penal das MPUs trazem a história enquanto esforço retórico. É com a alteração dada pela Lei nº 10.455/02, modificando a redação do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais – onde eram processadas as demandas referentes à violência doméstica de crimes considerados na época de menor potencial ofensivo – que se via a expressa menção ao afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, em casos de violência doméstica enquanto medida cautelar. (BASTOS, 2007, p. 12)

Reporte-se, ademais, que essa medida cautelar, equivalente à atual medida protetiva de urgência prevista no artigo 22, inciso II, da Lei Maria da Penha, encontrava-se na Seção II do Capítulo III da Lei 9.099/95, dedicado aos Juizados Especiais Criminais, dando, óbvio caráter penal à medida.

Ainda seguindo o legado histórico, aponta-se que o Projeto de Lei 4.559/2004, que redundou na Lei Maria da Penha, continha, antes da modificação trazida pelo substitutivo proposto em 2005 pela Deputada Federal Jandira Fhegali, a expressão “medidas cautelares”, então modificadas por “medidas protetivas de urgência” (PIRES, 2011, p. 151). Indubitável, tomando-se a predominância da competência criminal quando da ausência de implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres – JVDfMs e consequente uso das Varas Criminais, que a Lei Maria da Penha possui predominância penal, amoldando-se, segundo seus defensores, com maior facilidade, à cautelaridade prevista no Projeto de Lei àquela do Processo Penal.

A Lei Maria da Penha criou os JVDfMs, mas não impôs sua instalação. Enquanto não estruturados os JVDfMs, foi atribuído competência cível e criminal às Varas Criminais para onde devem migrar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2007, p. 67)

Há, ainda, aqueles que concebem natureza mista às Medidas Protetivas de Urgência. Esse grupo converge na categorização das medidas relativas ao agressor (artigo 22) em natureza penal para os incisos I, II e III (suspensão de porte ou posse de arma; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; e proibição de determinadas condutas) e natureza cível para os incisos IV e V (restrição de visitas aos dependentes; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios), uma vez que os mesmos tratam de temática referente ao Direito de Família, nomeadamente cível. (CRAIDY, 2008, p. 36)

Mais adiante, em relação às medidas ofertadas à vítima, artigos 23 e 24, o entendimento majoritário da corrente de posicionamento misto vê-se bem sintetizado pelos dizeres de Marcelo Lessa Bastos (2007, p. 14).

Têm-se no art. 23, I e II medidas de cunho administrativo, em que pesem atribuídas ao Juiz desnecessariamente. Nada impede que fossem determinadas pelo Ministério Público, do que, aliás, cuida o art. 26, I. Dada a natureza administrativa de tais medidas, no caso de serem dirigidas ao Juiz, pode a mulher requerer diretamente, independente, neste caso somente, de assistência de Advogado ou Defensor. Já o art. 23, III e IV contempla medidas cautelares típicas, novamente, do Direito de Família, necessitando, em razão disto, que a ofendida se faça representar por Advogado ou Defensor para requerê-las. O mesmo se diga das medidas do art. 24, todos os seus incisos, que também são cautelares de cunho eminentemente patrimonial, com natureza extrapenal. A legitimada a requerer é a interessada, porém assistida por Advogado ou Defensor. (BASTOS, 2007, p. 14)

Há, por fim, aqueles que, acompanhando entendimento de Freddie Didier Jr. e Rafael Oliveira, compreendem as Medidas Protetivas de Urgência enquanto de natureza puramente cível.

[...] é importante discernir entre (i) a punição do agressor por conta da violência doméstica ou familiar cometida, sanção de que cuida o Direito Penal; (ii) as consequências civis desse ato ilícito e (iii) as medidas que têm por objetivo impedir que o ilícito (violência doméstica e familiar) ocorra ou se perpetue. Essas últimas, conforme se verá, têm nitidamente caráter civil, apresentando-se como espécies de medidas de educação desde o deferimento das medidas no Processo Civil. (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2010, p. 2)

Ora, interpretando-se as Medidas Protetivas de Urgência pelas bases axiológicas de proteção aos bens jurídicos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, assim também de seu empoderamento e garantia de direitos humanos (PIRES, 2011, p. 124-

125), perceptível é a não predileção pelo viés reducionista punitivista ao qual a concessão de natureza penal a tais medidas acaba por abarcar. Considere-se ainda que a Lei permite o encaminhamento do agressor a programas de reeducação desde o deferimento das medidas, uma vez que se trata de um tipo de violência tão naturalizada e enraizada que nem sempre vítima e ou agressor a percebem como uma violação de direitos humanos.

Perceba-se, quanto à naturalização desta forma de violência, que a construção das subjetividades, tanto de mulheres quanto de homens, dá-se por meio da vinculação dos membros da sociedade de acordo com o local por eles ocupados na estrutura social. (SAFFIOTI, 2003, p. 29-30)

Nesse sentido, a mulher vítima de violência doméstica – afora as complexidades trazidas a nível psicológico pela conflituosidade entre o afeto e a agressão, a exemplo da Síndrome da Mulher Agredida e do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (SAUÁIA; ALVES, 2016, p.92-93) – vê-se alocada em um sistema criador de subjetividades e de identidades sociais (SAFFIOTI, 2003, p. 32), nas quais a relação agressor-agredida acaba por se ver entrecruzada, por exemplo, por questões de dependência econômica e ou afetiva desta em relação àquele, assim como pela pressão social por não encarcerar o pai de seus filhos ou mesmo em prol da manutenção da família – local onde o pátrio poder justificaria a tirania do agressor, o qual, portanto, não deveria ser punido por estar exercendo seu suposto papel social (HOLANDA, 1995, p. 81-82).

Do mesmo modo, a concepção da teoria mista, por mais acertada logicamente, acaba por explicitar “[...] uma ambivalência inaceitável no ordenamento pátrio, haja vista que admiti-la implicaria, independentemente de previsão legal, o reconhecimento da existência de procedimentos diversos para o mesmo tipo jurídico, dificultando [...] a atividade do operador do direito” (ANDRADE SILVA, 2013, p. 26) e ferindo o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade do recurso.

Adotando-se, portanto, caráter civil das referidas medidas que, sob a vigência Código de Processo Civil de 1973 – substituído em 18 de março de 2016 –, Freddie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2010, p. 3) afastam o conteúdo cautelar das Medidas Protetivas de Urgência, compreendendo-as enquanto espécie do gênero medida provisional.

As medidas provisionais podem ser obtidas pela instauração de um procedimento cautelar embora sem conteúdo cautelar (ou seja, de caráter satisfativo). A demanda para a obtenção de tais medidas é satisfativa, mas se processa pelo procedimento cautelar, que é mais simples. As medidas provisionais ainda caracterizam-se por relacionar-se a uma parcela da lide: o demandante dirige-se ao Judiciário e pede uma

providência que diz respeito a apenas parte do seu problema. (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2010a, p. 3)

Distanciando o findar desta querela, o Novo Código de Processo Civil, 2015, abole as medidas cautelares, nas quais boa parte da doutrina já repousava sua definição da natureza das MPUs, questionando-se apenas pelo caráter cível ou penal das mesmas (ANDRADE SILVA, 2013, p. 24).

O Novo CPC cria, então, a tutela provisória, a qual se pode dividir entre tutela de evidência e de urgência, sendo espécies desta última a tutela provisória cautelar – que busca a assecuração de um direito a ser usufruído no fim do processo (artigo 301) – e a tutela antecipada – que busca a realização de um direito de imediato (artigo 303).

Frente à ausência de produção doutrinária quanto à natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência quando do advento do Novo Código de Processo Civil e da abolição das medidas cautelares pelo mesmo, propõe-se uma analogia ao entendimento outrora apregoadado por Freddie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2010, p. 3), os quais as amoldaram no bojo de um pedido de tutela antecipada, ou seja, em um pedido de uma tutela de urgência de cunho satisfativo.

Quando o CPC-73 foi promulgado, não havia a previsão de uma tutela de urgência satisfativa generalizada (permitida para qualquer tipo de situação jurídica material). A generalização da tutela antecipada somente veio a ocorrer em 1994, com a introdução em nosso sistema do art. 273 e do § 3º do art. 461, ambos do CPC. A técnica das medidas provisionais servia, então, como uma forma de conceder tutela satisfativa de urgência, para situações nas quais evidentemente isso era necessário. (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2010, p. 3)

Ora, o que se busca com a proposição de uma Medida Protetiva de Urgência é a própria concretização dos direitos da mulher agredida e de seus familiares ou testemunhas. Não se está a assegurar que um direito futuro fique resguardado para, caso pertença mesmo ao autor, ser utilizado quando do exaurimento da cognição. A proposição da Medida Protetiva de Urgência enfoca o imediato. Requer-se proteção urgente ao direito de integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da vítima.

É com base nessa distinção que, como se vê, é tão essencial quanto pouco conhecida que se permite afirmar que o legislador foi muito feliz ao utilizar a expressão medida protetiva de urgência, ao invés de ter utilizado a expressão medida cautelar. A idéia de algo cautelar sugere a necessidade de um processo posterior ou em curso cujo resultado mereça ser protegido. Já a expressão medida protetiva de urgência tem conotação não-cautelar, o que, de pronto, afasta a necessidade de existência de um processo em curso a partir do que se lhe pudesse emprestar natureza cautelar incidental ou de instauração de um processo posterior. Medida protetiva de urgência,

assim, e no contexto da LMP, é provimento de natureza jurisdicional desprovido de conteúdo cautelar que, exatamente por isso, não se presta a assegurar a eficácia do resultado de um processo, mas, sim, a evitar a ocorrência de situação concreta ou iminente de violência doméstica e familiar contra a mulher. (ASSIS, 2008, p. 2)

Ademais, com o advento do Novo CPC há a exigência de que ambas as modalidades de tutela provisória confirmem, com prazo fixado, o pedido inicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a consideração da natureza provisória cautelar a autora – geralmente hipossuficiente técnica, postulando em varas ou juizados abarrotados de demandas de MPUs – deveria, impreterivelmente, apresentar o pedido principal em 30 (trinta) dias, conforme o artigo 308 do novo código. Tal fato, contudo, já era costumeiro quando do ajuizamento das MPUs frente ao antigo CPC e se tornou responsável pelo arquivamento de inúmeras lides, uma vez que muitas mulheres não conseguem o acompanhamento de um procurador a tempo ou estão pouco instruídas e não compreendem o decurso do prazo. A maioria entende equivocadamente, por absoluta falta de esclarecimento, ser a MPU uma ação penal e explicitam isto quando afirmam, após o prazo de vigência das medidas, que “o processo não deu em nada”.

Outrossim, considerando-se as medidas enquanto de natureza satisfativa, sendo, portanto, uma antecipação da tutela, para além do pleito não possuir um condão de acessoriedade, característico das medidas de conteúdo cautelar, frente à facticidade da situação de hipossuficiência técnica da mulher agredida, esta se vê beneficiada pelo artigo 303, inciso I do Novo CPC, o qual concede prazo de 15 (quinze) dias ou outro a ser estipulado pelo magistrado de acordo com o caso concreto à autora de uma tutela de urgência antecipada.

É, pois, pelos motivos supraexpostos, que se concebe, em conformidade com o Novo CPC e suas modificações, a natureza jurídica cível de tutela de urgência antecipada às Medidas Protetivas de Urgência.

#### **4.2 Reeducação do agressor como Medida Protetiva de Urgência**

A ciência jurídica no Brasil está em crise. Perpassa-se pelo ensino deficiente de um Direito que há muito foge de seus propósitos, ou mesmo que forma profissionais que sequer encontram algum significado social em suas funções, redundando frequentemente em uma atividade jurídica deslocada da realidade social, reduzida, na melhor das hipóteses e na maioria das vezes, a uma prática técnico legalista descontextualizada de conhecimentos

transdisciplinares importantes para significar devidamente fenômenos complexos e ainda eivada de percepções, valores e crenças pessoais dos operadores do direito. Quando investigados esses e outros reflexos da crise atual do Direito brasileiro torna-se perceptível a crise hermenêutica em que este se encontra, quer fazendo vezes de causa, quer de consequência, em um ciclo retroalimentável de disfunção ontológica do saber e do fazer o Direito.

Como bem aponta Lênio Luiz Streck (1999, p. 47-49), a não recepção da virada linguística na filosofia jurídica pátria influenciou de modo fulcral a persistência de uma concepção de sujeito-proprietário de mercadorias, alinhado, portanto, a uma filosofia (neo)liberal. É essa a base da percepção do ser a entremear o ainda presente Direito-Histórico-Positivo, capitaneado por uma lógica de reificação dos sujeitos de direito.

A isso se soma a complexificação das relações sociais, influenciada pelos avanços tecnológico-industriais, científicos e econômicos, os quais exigem do operador do Direito patamares de interpretação para além da mera repetição das soluções até então encontradas (NETO, 2010, p. 203) – que não mais se subsumem perfeitamente aos casos concretos levados às instituições do sistema de Justiça –, com o desafio de, durante a busca pela resolução da querela, não se fazerem juízes legisladores.

O direito como uma ciência social sempre acompanha, ou pelo menos que tenta acompanhar o ritmo das mudanças e o sentimento social que sempre carece de inovações, decisões mais amplas, que busquem solucionar os novos conflitos. Existem algumas searas jurídicas, que ultrapassaram todas as previsões de evolução e a cada dia mais incumbem ao judiciário decisões mais complexas, desafios grandiosos aos julgadores que nem sempre estão amparados por legislações compatíveis com os casos concretos, pois a grande maioria da legislação só é elaborada, sancionada e publicada após a preexistência de alguns problemas sociais. Existem também casos em que há legislação para o assunto, mas o problema concreto a ser julgado já ultrapassa muito a previsão legal, e que faz o julgador que não pode se eximir de aplicar a lei usar os princípios fundamentais e o bom senso para decidir o litígio. Isso é a sociedade, que não se desvincula do judiciário (Direito) que, por sua vez, é o controlador do convívio social. (JÚNIOR; SILVA, 2016, p. 923)

Deslocado, portanto, dos anseios sociais por decisões que primem pelo respeito ao que está posto pelo legislador, mas que ao mesmo tempo revistam-se de efetividade, o Direito vê-se maculado pela dificuldade de seus profissionais em romper o paradigma dominante de reprodução sem reflexão transdisciplinar. Faz-se uma replicação do mesmo Direito aos mais destoantes casos, um modelo chave-fechadura advindo de um ensino jurídico legalista, que em vez de preparar seus profissionais a interpretarem o saber jurídico, os transformam em

copiadores acríticos daquilo que já fora dito e utilizado em contextos sociais bem diversos, com décadas de lapso temporal.

No plano da teoria do direito (contemporânea), é possível constatar que o modelo excessivamente teórico de abordagem gera uma espécie de asfixia da realidade (mundo prático). Ou seja, o contexto prático das relações humanas concretas, de onde brota o direito, não aparece no campo de análise das teorias positivistas. Mas, mesmo quando aparece, esse “aparecimento” vem sob a forma de cisão: fato e direito. Isso gera problemas de diversas matizes, porque, mesmo quando as teorias que podem ser denominadas de críticas sustentam que “não é mais possível separar interpretação de aplicação”, estas não conseguem perceber a dupla estrutura da linguagem (a dobra da linguagem de que fala Stein): o como apofântico e o como hermenêutico. De nada adianta dizermos que “interpretar é aplicar” se continuarmos a pensar que os sentidos podem se dar antes da aplicação. Por isso é que, para a hermenêutica que proponho – fruto da imbricação Heidegger-Gadamer-Dworkin –, quando afirmo que interpretar é aplicar, estou reafirmando que os sentidos somente se manifestam no ato aplicativo. E essa não é uma afirmação retórica. Os sentidos jurídicos se dão somente na *applicatio*. (STRECK, 2013, p. 52-53)

Ressalte-se que o ponto fundamental da referida crise hermenêutica encontra-se, portanto, na dificuldade de conceber prática e teoria enquanto aliadas. Como demonstram as lições de Luís Alberto Warat (1982, p. 49), a ortodoxia epistemológica do direito está mais preocupada com o “[...] enclausuramento lógico referencial dos discursos produzidos em nome da ciência.”, e é em função disso que o conhecimento científico vê-se alijado da prática, alienado de suas finalidades e expressões materiais, politicamente deslocado.

No mesmo sentido, percebe-se que a massificação do ensino jurídico acaba por pré-fabricar modelos interpretativos “*prêt-a-porter*”, fruto de uma dogmática jurídica advinda de um senso comum teórico, um adoutrinamento que se satisfaz em reproduzir o já dito e não interpreta de modo conforme aos anseios sociais. (STRECK, 2013, p. 47-48)

Para além das pré-compreensões inerentes aos julgadores, evidenciadas nos casos de violência doméstica e familiar – nos quais, indubitavelmente, os sujeitos veem-se entrecortados pela naturalização de conceitos patriarcais introjetados e profundamente sedimentados –, a não percepção da função social do aplicador do Direito acaba por emprestar a sua atividade uma eficácia simbólica que a legitima, mesmo que a resposta do Estado-juiz mostre-se insatisfatória às mulheres que buscam o Poder Judiciário.

Toda a mecânica de controle (enraizada nas estruturas sociais) é constitutiva/reprodutora das profundas assimetrias de que, afinal, engendram-se e alimentam os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias. E nós interagimos cotidianamente na mecânica (inseridos que estamos em relações de poder nem sempre percebidas, sendo sujeitos constituídos e constituintes, controlados e controladores), particularmente na dimensão simbólica

da construção social da criminalidade/vitimação, representada por nosso microsistema ideológico que procede a microseleções cotidianas, ao associar, estereotipadamente, criminosos com homens pobres, desempregados de rua com perigosos, estupradores com homens de lascívia desenfreada, vítimas com mulheres frágeis etc. (ANDRADE, 2005, p. 80-81)

Diante disso é que se propõe uma prática não deslocada da teoria, mas que seja capaz de responder efetivamente aos anseios sociais quando da aplicação da Lei Maria da Penha. Desse modo, por meio de uma interpretação consentânea à teleologia da ciência jurídica e embasada na efetiva tutela e satisfação de quem busca as instituições do sistema de Justiça, é possível sair de modelos reproduzidos por décadas e buscar respostas mais adequadas às complexidades sociais dos casos concretos trabalhados.

#### 4.2.1 Ensino jurídico de um Direito em Crise

Tratar da inserção da reeducação enquanto Medida Protetiva de Urgência é propor aos magistrados uma percepção do diploma legal voltada à concretização dos direitos das mulheres e considerando conhecimentos transdisciplinares enquanto agregadores para a resolução de lides. Desse modo, faz-se importante analisar de modo crítico a própria crise do ensino jurídico enfrentada contemporaneamente no Brasil.

Frente às complexificações da sociedade contemporânea, assiste-se à incorporação dos chamados direitos de terceira dimensão aos ordenamentos jurídicos, o que acaba por agregar uma suposta faceta transformadora ao Estado Democrático de Direito, vez que este, por meio de um intenso processo de constitucionalização de garantias, passa a intentar a institucionalização de um ideal de vida boa. (STRECK, 2007, p. 27-28)

No Brasil não foi diferente. Embora aqui as condições para a implementação do Estado-providência fossem diversas da encontrada na Europa, a promulgação da Constituição Federal em 1988 inaugurou um novo modelo de Estado voltado à efetivação de direitos fundamentais, individuais ou coletivos, e direitos sociais, previstos na Carta. Neste contexto, é crescente a necessidade de atuação estatal para a consecução de políticas visando à materialização dos direitos sociais. A incapacidade do Estado em realizá-las pressiona o Poder Judiciário, para que este garanta por meio do Direito o que o Estado não assegura pela Política. (BARBOSA, 2006, p. 2)

É diante da busca por maior legitimidade ao Estado, através da intensificação da atuação do Poder Judiciário que se insere a crise do ensino jurídico brasileira, uma vez que se amplia o acesso aos cursos de graduação em Direito com o intento de suprir as demandas

crecentes de atuação do Judiciário. Tal crise, porém, não é um fenômeno recente, e remonta às próprias origens dos cursos de bacharelado no país.

Como apontam Fernanda Heloísa Macedo Soares e Maiara Cristina Lima Massine (2010, p. 58), o ensino jurídico brasileiro pode ser dividido em três etapas, intimamente ligadas aos modelos de política estatal adotados predominantemente em cada época, a saber: Estado Liberal, Social e Neoliberal.

No Brasil do século XIX, não é difícil perceber qual será o papel do jurista ou bacharel. As escolas de direito, ou melhor, os cursos jurídicos, são explicitamente criados para prover o Império de quadros capazes de compor as carreiras burocráticas ou fazer aplicar as leis nacionais. Assim, o jurista nasce no Brasil diretamente ligado às funções do Estado, seja como funcionário, seja como profissional liberal, para fazer com que o Estado nacional atinja a capilaridade desejada, que o Estado português só havia conseguido em parte. (LOPES, 2008, p. 207).

É, pois, diante da Independência do Brasil, em 1827, que se percebe a necessidade de emancipação política e cultural do país, quando os novos bacharéis em Direito, filhos de grandes latifundiários e comerciantes não mais necessitariam frequentar as universidades europeias, buscando-se a formação de uma elite intelectual que fosse capaz de gerir jurídica e politicamente o Estado que se estava formando (MOSSINI, 2010, p. 74), consubstanciada na Carta de Lei nº 11 de agosto de 1827, que implementava os Cursos de Direito de São Paulo e Olinda (SOARES; MASSINI, 2010, p. 58).

Com o passar dos anos, diante da premente necessidade de abertura de mais cursos jurídicos, a fim de abastecer a tecnocracia que se formava, que inúmeros decretos passam a ser ratificados, instituindo-se a figura do professor catedrático, incentivando-se uma maior autonomia corporativa das escolas de Direito no Brasil. Reporte-se que o paradigma de um Estado Liberal, fortemente atrelado ao positivismo jurídico e a uma codificação civilista, tornam-se a marca desse período, que se estende até o Estado Novo (MORAES *et al*, 2014, p. 5).

Em 1930, a predominância do poder econômico das oligarquias agrícolas perderia espaço com a crise econômica mundial. Surgia uma nova classe dominante urbana, centrada no comércio e na industrialização do Brasil. No âmbito internacional, a geopolítica havia sofrido modificações após a Primeira Guerra Mundial, e a América Latina passou a sofrer uma influência direta dos Estados Unidos da América, que, em superação da crise econômica de 1929, adotou uma nova forma de atuação do Estado sobre a sociedade civil. Nascia o Welfare State, ou Estado Social. (MOSSINI, 2010, p. 91)

Nesse contexto instituiu-se a Reforma Francisco Campos de 1931, a qual, na prática, não conseguiu retirar o hermetismo da cultura jurídica brasileira, podendo-se destacar a criação do Conselho Nacional de Educação e o maior direcionamento das universidades à pesquisa, difusão da cultura e autonomia administrativas. (MORAES *et al*, 2014, p. 5)

Desse modo, isolada pelo paradigma científico-positivista, a academia jurídica teve seu único espaço de desenvolvimento na norma legislada, por sua vez cerceada de codificações. Esse isolamento do conhecimento jurídico, aliado à metodologia meramente de transmissão do conhecimento, revelou uma constância “industrial” também por ordem científica. Como na “fábrica” de montagem dos antigos “Ford T”, essa seria a “standardização” da formação dos “bacharéis”, em sua atuação prática como futuros lentes, aplicadores e legisladores do Direito (MOSSINI, 2010, p. 92).

Uma vez instituído o Estado Social, apenas se percebe um aumento de estatutos legislativos, a fim de ampliar, mais uma vez, a criação de cursos jurídicos no país, sem que se modificasse qualitativamente a regulamentação dos mesmos. (SOARES; MASSINI, 2010, p. 60)

Para além do paradigma positivista-civilista, propõe-se nesse período, em meados do século XX, a implementação de um currículo mínimo para os cursos de Direito no país, no qual deveriam constar as disciplinas mínimas para um eficiente operador do direito. Ocorre que, ainda influenciados pelas crescentes demandas mercadológicas, o currículo mínimo transformou-se em currículo máximo, abarrotando de mais tecnicismo o aprendizado jurídico. (MORAES *et al*, 2014, p. 7)

Com o Golpe Militar de 1964 e seu autoritarismo estatal as possibilidades de alteração da estrutura dos cursos de Direito foram minadas em decorrência do momento de valorização do tecnicismo. Essa tendência foi confirmada com o estabelecimento do Acordo MEC/USAID que embasou a reforma educacional de 1968. Houve um retorno ao atendimento do crescimento econômico financiado externamente e conseqüentemente o número de vagas não era mais suficiente para a demanda de mão de obra. Das 61 faculdades existentes no ano de 1964 passou-se para 122 em uma década. A técnica e o controle do pensamento crítico eram referenciais a ser seguidas visto que atendiam às leis de mercado e mantinham a ordem perante o aparato estatal autoritário, mas esse foi um dos momentos de maior crise da história do ensino jurídico brasileiro (SOARES; MASSINI, 2010, p. 60).

Com a redemocratização do país cria-se um terreno mais fértil para as transformações no ensino jurídico, o que, novamente atendendo às expectativas mercadológicas não se vê concretizado de modo positivo.

Pela Portaria MEC nº 1886/94 fixou-se um conteúdo mínimo para os cursos de bacharelado em Direito, o qual deveria estar voltado à realidade social e à integração de conteúdos em uma dimensão teórico-prática. Ressalte-se, ainda, enquanto reformas

curriculares dos cursos de Direito no país após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Resolução CNE/CES nº 9/2004, que propõe a introdução dos conteúdos de Economia, Sociologia, Filosofia, Ciência Política, Psicologia, Ética e Antropologia nas matrizes curriculares dos cursos de Direito. (MOSSINI, 2010, p. 113)

O estado da arte, porém, tem demonstrado como as propostas de inserção de conteúdos para ressignificação da função social do profissional do Direito não comportam a mesma racionalidade das demandas mercadológicas de operadores tecnicistas. (MOSSINI, 2010, p. 35)

A crise epistemológica assentada no normativismo como objeto, no raciocínio lógico-formal como metodologia, no liberalismo como sustentáculo ideológico e na mentalidade positivista como base do saber jurídico dotado de uma cultura tecnicista e despolitizada marca o ensino jurídico no Brasil, que se mostra insuficiente para responder às demandas da sociedade contemporânea, dirimindo conflitos em direção da sedimentação da paz social, especialmente em áreas do direito cujos objetos envolvem subjetividades humanas e valores distorcidos naturalizados, como é o caso do direito de família e do trato à violência de gênero.

No âmbito jurídico, há uma diversidade muito grande de conhecimentos, o que leva a necessidade dessa troca entre áreas conexas. Os profissionais assim têm possibilidade de conhecimento mais profundo das situações e passam a entender as intersubjetividades. No direito de família, tem predominado a questão da efetividade, que é considerado um elemento metajurídico, e com base nesse critério que possibilitou a elasticidade das relações de família, se justifica necessidade de uso de disciplinas conexas, como a psicologia, pois a questão afetiva é de cunho psicológico e o jurista trabalhará melhor nas questões de família se entender sobre as outras disciplinas que estão além do que aquela ele exerce. A psicologia aqui é um exemplo, pois são diversas as conexões dentro da própria área jurídica que podem ser realizadas para otimização da atuação da justiça. (JÚNIOR; SILVA, 2016, p. 934)

Não há que se duvidar que este paradigma, voltado a um preparo de bacharéis exclusivamente focados na letra da lei e descolados da realidade social é um dos maiores impactos na atuação dos magistrados frente às complexidades das demandas em varas de violência doméstica, diante de sua ausência de conhecimentos transdisciplinares e de uma diversidade de configurações familiares e afetivas jamais percebidas antes – além de serem assentadas predominantemente nos vínculos afetivos sociais nelas estabelecidos, em detrimento da vinculação genética entre seus membros.

4.2.2 Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência a ser deferida pelo juízo

A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 35, inciso V, a possibilidade de a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios criarem e promoverem centros de educação e reabilitação dos agressores domésticos. Outrossim, no artigo 45 da mesma lei, impõe-se a modificação do artigo 152 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, acrescentando-se um parágrafo único com o seguinte teor:

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Em que pese a inclusão do parágrafo único do artigo 152 à Lei de Execução Penal, não se vislumbra o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação do citado artigo 45 da Lei Maria da Penha como modalidade de pena.

Concebendo-se a pena como “[...] a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora”. (DELMANTO, 2002, p. 67), percebe-se que o que limita o bem jurídico liberdade no cumprimento da pena do artigo 152 é a limitação de fim de semana, não o curso que poderá ser ofertado durante a referida limitação.

Do mesmo modo, importante que se leve em consideração as bases axiológicas do texto da Lei Maria da Penha quando do estudo da possibilidade de inserção da reeducação do agressor como Medida Protetiva de Urgência. O diploma legal é fortemente influenciado pelas convenções de direito internacional, tendo como escopo não apenas o resguardo aos direitos humanos da mulher vítima, como a ressignificação das assujeições de gênero constantes em demandas de violência baseadas no gênero. (PIRES, 2011, p. 124-125)

É nesse sentido que no artigo 22 da Lei Maria da Penha, quando trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o legislador elenca o rol de medidas e explicitando que são as citadas “dentre outras”, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo, muito mais acertado à dinamicidade das complexas relações que envolvem a violência baseada no gênero.

Mais ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo o legislador rememora sua preocupação com a proteção máxima da mulher, quando explicita que as medidas referidas “[...] não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem [...]”.

Nesse ponto, fundamental que se utilizem os dados colhidos e as suas respectivas análises qualitativas quando da análise do perfil do agressor de mulheres e crianças em situação de violência doméstica. Inúmeros estudos ou mesmo estatísticas em que se tenta traçar o perfil do agressor revelam, contrariamente ao que se poderia pensar em sede de senso comum, que mesmo as atitudes mais extremadas, redundando no feminicídio, dificilmente representam um perfil psicopatológico do agressor, sendo sua conduta expressão brutal do sentido de propriedade pautado por forte patriarcado, expresso principalmente pelo sentimento de posse e de poder do homem em relação à mulher (SAFFIOTI, 2001, nota de rodapé 28).

A título de exemplificação, tomem-se os resultados colhidos por Ana Carolina Fiúza Pesca de Sousa Martins (2013, p. 78), quando da tentativa de encontrar uma generalização de perfis psicopáticos em homens encarcerados devido à violência doméstica na cidade de Lisboa:

Garrido descreve a “tríade letal” que caracteriza o psicopata, sendo que nesta insere-se a ausência de remorsos e o experimentar de sentimentos superficiais em relação a terceiros. Não constatámos esta realidade na nossa amostra, na medida em que apenas 3 sujeitos (27.3%) referem não sentir remorsos pelas suas atitudes. Relativamente à impulsividade, a nossa amostra compreende apenas 4 sujeitos (36.4%) que se reconhecem como tal (MARTINS, 2013, p. 78).

Considere-se assim que os Centros de Educação e Reabilitação do Agressor devem trabalhar, não por um viés punitivista, nem patologizador ou vitimizador daquele que comete agressão contra mulher em ambiente doméstico, mas sim utilizando uma perspectiva feminista de gênero, contribuindo para o reconhecimento de suas atitudes como violência, favorecendo a percepção de responsabilização dos agressores pela violência cometida, de modo a desconstruir estereótipos de gênero e assim contribuir efetivamente para a prevenção deste tipo de crime, dando eficácia às Medidas Protetivas de Urgência. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p. 2).

O processo de reeducação e ou terapêutico revela-se duplamente útil, pois, ao mesmo tempo em que intervém de maneira ampla, individual e singular, curando as dores emocionais de agressores e agredidos, atua impedindo a reprodução comportamental, rompendo assim com o ciclo vicioso que se estabeleceu em que violência gera violência. Este contribui, portanto, de forma profilática, a danos

inimagináveis no que tange ao comportamento e ao psiquismo de gerações futuras. (SAUAIA; ARRUDA; MELO, 2011, p. 7)

O que se percebe é que, aliado às penas previstas na Lei Maria da Penha ou mesmo à instituição das Medidas Protetivas de Urgência, a inclusão da obrigatoriedade de comparecimento dos agressores a tais centros de educação e reabilitação pode de fato constituir a principal medida a possibilitar que se alcance maior eficácia dos objetivos do diploma legal (PIRES, 2011, p. 21), uma vez que o enfrentamento das alocações sociais e significações de gênero construídas histórica, cultural e socialmente poderão ser resignificadas ideativamente e reintrojadas emocionalmente pelo agressor, em última análise contribuindo inclusive para sua proteção, evitando que ele reincida nos crimes que antes ele sequer reconhecia como atos de violência .

Repise-se, nesse ponto, que o próprio texto da Lei Maria da Penha em seu artigo 19, parágrafo 2º, diante dos fins sociais aos quais ela se destina e do preceito constante em seu artigo 6º de compreensão da violência doméstica enquanto violação aos direitos humanos, prevê a possibilidade de substituição ou cumulação das medidas protetivas intentadas por outras de maior eficácia – dentre as quais se inclui a proposição do presente estudo, uma vez que a reeducação do agressor acaba por se mostrar mais consentânea à resignificação da violência por este e impedimento de sua reincidência. (SAUAIA; ARRUDA; MELO, 2011, p. 3)

Sendo assim, em uma primeira análise já se verifica que a pena de prisão não tem o condão de solucionar a raiz do problema, que necessitaria de medidas extrapenais, ou seja, de cunho assistencial, a fim de que o agressor seja encaminhado a tratamento psicológico, de recuperação do alcoolismo e outros vícios, a grupos de conscientização, entre outras medidas. O sistema penal, nesses casos, atua grande parte das vezes de forma simbólica e, inclusive, de maneira maléfica em relação aos envolvidos, eis que, a prisão, via de regra, conforme já analisado anteriormente, devolve para a sociedade cidadãos ainda mais perigosos. (SANTOS; SANTOS, 2013, p. 14)

Desse modo, a utilização isolada dos mecanismos legais das medidas protetivas de urgência não tem demonstrado eficácia no enfrentamento a longo prazo da violência doméstica, surtindo, sim, efeito contrário ao esperado (SANTOS; SANTOS, 2013, p. 15), dado o simbolismo que as mesmas têm adquirido.

Destaque-se que o objetivo de tais medidas tem sido percebido como meramente assecuratório dos direitos imediatos da mulher. No entanto, o Estado sequer possui condições fáticas de vigiar indistintamente e a longo prazo o cumprimento da medida a todas as

mulheres. Assim, tal deferimento não cumpre de modo efetivo com o discurso oficial do diploma legislativo, vez que não tem contribuído para o enfrentamento da causa do problema, pois não se está buscando a proteção mais ampla possível dos bens jurídicos dos quais a mulher é titular, assim como não se está cumprindo o objetivo de a empoderar e de seguramente resguardá-la da violação ininterrupta de seus direitos (PIRES, 2011, p. 125).

É imerso neste contexto, concebendo-se a política criminal como parte integrante de uma política de Estado (MORAES, 2006, p. 411) e diante da ineficiência e até mesmo da deslegitimidade que a aplicação da lei em caráter meramente simbólico podem causar frente à sociedade (ANDRADE, 2004, p. 79), que se propõe que o Judiciário passe a incorporar com mais frequência a Reeducação de agressores domésticos e familiares, como principal medida protetiva a ser deferida, enquanto Política Criminal Extrapenal capaz de trabalhar a situação de violência doméstica com a profundidade que sua complexidade e especificidade requer, pautada no real enfrentamento do problema e de suas soluções.

#### **4.3 Julgamento de Mérito das Medidas Protetivas de Urgência**

Em São Luís – Maranhão, *locus* do presente estudo, tramitavam até março de 2016, 2.721 medidas protetivas de urgência na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2017, p. 1) considerando-se apenas o referido ano. Outrossim, segundo dados fornecidos pela pesquisa “Violência Doméstica contra a Mulher: Dados Estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís” (VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2017, p. 28), 99,4% das solicitações de Medidas Protetivas de Urgência foram concedidas nesse ano, tendo 11.000 medidas protetivas de urgência sido deferidas pela vara especializada entre sua criação e o início de 2016. Mais adiante, a mesma pesquisa aponta que 93% das sentenças proferidas no ano de 2016 nos autos de MPUs são do tipo inibitórias, sendo 2% terminativas e 5% de outras modalidades (VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2017, p. 30).

Perceba-se, nesse sentido, que, segundo os dados fornecidos pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de São Luís-MA, concebe-se sentença em sentido amplo, referindo-se tal pesquisa apenas às decisões interlocutórias de concessão das Medidas Protetivas de Urgência em caráter liminar. Tal fato vê-se confirmado pelo instrumento utilizado para atacar tais decisões, quais sejam, agravos de instrumento, não

havendo dados oficiais a respeito das sentenças em sentido estrito do julgamento de Medidas Protetiva de Urgência após o exaurimento da cognição.

Repise-se que com o Novo Código Processual Civil, de 2015, o conteúdo dos artigos 267 e 269 fora substituído pelos artigos 485 e 487, assim também como a inclusão do artigo 203 no novo CPC, elucidando quaisquer dúvidas que ainda restassem quanto às diferenças entre sentenças em sentido estrito e decisões interlocutórias.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

É diante, portanto, da ausência de dados quanto às sentenças no julgamento das MPUs na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís-MA que se buscou por meio de uma pesquisa documental (GIL, 2002, p. 72) analisar a totalidade das edições do Diário de Justiça Eletrônico no ano de 2016, havendo a consulta a 263 diários oficiais no sítio eletrônico Portal do Poder Judiciário do Maranhão.

A opção pela consulta ao Diário de Justiça Eletrônico se deveu ao fato de, mesmo em processos sob o segredo de justiça – maioria dos casos de violência doméstica –, há a intimação aos respectivos advogados das partes com o conteúdo das sentenças e decisões interlocutórias, preservando-se apenas o nome dos envolvidos.

Através da referente pesquisa observou-se que dentre as 263 edições do Diário de Justiça Eletrônico do Maranhão no referido ano, a ausência de julgamento de mérito dos processos de MPUs se faz predominante, uma vez que, nas decisões interlocutórias de concessão das medidas já há a recomendação a que o processo se faça arquivado, caso não haja manifestação das partes ou decorrido o prazo.

Em apenas cinco processos houve efetiva sentença após exaurido o prazo das Medidas Protetivas de Urgência. Em três deles, de datas de publicação nos dias 31 de maio, 26 de setembro e 28 de agosto, o magistrado julgara pelo encerramento sem julgamento de mérito. Nos outros dois casos, o segundo conexo ao primeiro (Processo nº 478-52.2014.8.10.0005) por se tratar de descendente das partes contra o mesmo requerido, têm-se medida inaugural na vara analisada: sentença de mérito após exaurimento do prazo da MPU.

Nesta sentença, a vítima requereu contra o marido Medidas Protetivas de Urgência, cuja decisão acabou por se mostrar concernente às bases axiológicas e à própria teleologia do diploma legal.

Ressalvada a fundamentação pautada no Código de Processo Civil de 1973, uma vez ser a sentença de 8 de março de 2016, o caso se mostra inovador e único na vara analisada em dois pontos. O primeiro se refere ao reconhecimento da satisfatividade da medida protetiva, a qual, possuindo caráter civil, não se apresenta enquanto acessório de um processo principal – o que redundaria na extinção da mesma, caso o referido processo não fosse iniciado no prazo legal, 30 dias.

Dessa forma, considero que as medidas protetivas de urgência deferidas neste feito não são instrumentos prévios ou incidentais a aparelhar ação principal, seja de natureza civil ou penal, eis que já alcançaram a sua finalidade, qual seja a proteção das requerentes em decorrência dos fatos ensejadores de sua propositura, assumindo, com isso, caráter de medida cautelar cível satisfativa porque encerram em si mesmas a finalidade desejada. (MARANHÃO, Processo nº 478-52.2014.8.10.0005, 2016, p. 4-5)

Nessa esteira, o segundo ponto a dar a excepcionalidade da sentença em estudo é, não a inibição de conduta futura, mas a confirmação da Medida Protetiva de Urgência concedida liminarmente.

Isto posto [...], confirmo as tutelas de urgência deferidas *in initio litis* e julgo procedente a presente e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por entender estar de acordo com o disposto no § 3º do art. 20 do CPC. (MARANHÃO, Processo nº 478-52.8.10.0005, 2016, p. 6)

O que se percebe da análise detalhada deste excerto é que, apesar da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência pautada no parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, o qual arbitrava o valor de tal pagamento em consonância com o valor da condenação da causa, a sentença se reveste de caráter declaratório, uma vez que não apenas não há condenação, como, principalmente, confirma, com resolução de mérito, a tutela concedida liminarmente.

Declarada a existência de dano sofrido pela vítima, com a respectiva confirmação da medida protetiva, não há impedimento para que a sentença se revista enquanto título executivo judicial, a possibilitar a execução do agressor caso este venha a repetir ou ameaçar

repetir a agressão, entendimento este apregoado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki:

Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem medidas complementares para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, novamente, a juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado do anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada assegurada, constitucionalmente. (ZAVASCKI, 2000, p. 195)

Do mesmo modo, a confirmação da Medida Protetiva de Urgência significa que a necessidade da mesma fora percebida pelo juízo após exaurimento da cognição, não apenas em caráter liminar, comprovando a existência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos elencados no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Isto posto, têm-se que a declaração da existência do ilícito serve como título executivo judicial não apenas para caso de repetição ou ameaça de repetição da agressão pelo requerido, como possibilita à mulher, inclusive, o pleito na justiça comum de indenização moral ou material pelos fatos atentatórios à sua integridade física, moral, sexual ou patrimonial.

É nesse sentido que se define a importância dos magistrados e demais operadores do direito em dar substância às sentenças de Medidas Protetivas de Urgência passando, sem dúvida, ao que se fazer quando ultrapassado o momento de urgência em que foram solicitadas, sob pena de se dar às sentenças sem resolução de mérito das MPUs caráter meramente simbólico, o que acaba por deslegitimar socialmente a aplicação da lei (ANDRADE, 2005, p. 79), reafirmando a sensação de impunidade presente na sociedade como um todo, culminando com a reafirmação do descrédito social no tocante a uma atuação eficaz do Sistema de Justiça.

Nesse esteira é que se demonstra o quanto a presente proposta está perfeitamente amoldada ao positivismo de combate, ramo do “Movimento do Direito Alternativo”. Tal corrente fora capitaneada por magistrados de todo o país a partir dos debates sobre cidadania iniciados pela promulgação da Constituição de 1988 e influenciado pelo movimento italiano “Uso alternativo do Direito” (CARVALHO, 1993, p. 11 e ss).

A proposta de uso alternativo do direito é consubstanciada pela busca de um instrumental teórico e prático que possibilite aos profissionais da área colocarem seus saberes e atuações em prol da emancipação popular. Sua justificativa está precisamente na democracia ainda incipiente nos países da América Latina, marcados historicamente por legisladores advindos de classes mais abastadas e distanciados das reivindicações sociais, o

que acaba por transformar o Poder Judiciário em uma arena democrática a fim de que os cidadãos lutem pela efetivação de seus direitos. (GUANABARA, 1996, p. 406)

Considerando-se o Movimento do Direito Alternativo como uma reivindicação de legitimidade dos novos sujeitos coletivos, importante que se frise que a proposta não representa uma negativa aos textos legais. O que se busca com o movimento é que as leis, consideradas conquistas da humanidade, sejam justas, comprometidas com os interesses sociais e efetivamente democráticas. (LOPES, 2009, p. 202)

Segundo as lições de Amílton Bueno de Carvalho (1993, p. 11-15), o movimento dividir-se-ia em três frentes de atuação. A primeira, uso alternativo do direito, é embasada, através de uma interpretação diferenciada das ambiguidades, contradições e lacunas dos diplomas legais, por uma lógica democratizante. A segunda, Direito Alternativo em sentido estrito, considera o pluralismo jurídico, o chamado “direito achado na rua”, emergente e insurgente, além de não oficial. Por último, fala-se no Positivismo de Combate, o qual considera o direito positivo como uma arma na luta pela efetivação dos direitos já positivados.

Muitas reivindicações populares encontram-se erigidas à condição de lei. Como exemplo, cito a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código do Consumidor, a Lei nº 8.009/90 (bens impenhoráveis), entre tantas outras. Essas normas, contudo, em contradição com todas as falácias positivistas, simplesmente não são cumpridas ou, quando são, sofrem violenta interpretação restritiva. Logo, não basta apenas tornar lei os anseios da população. Após a atividade legiferante, incumbe ao operador jurídico alternativo lutar pela efetivação (concretização) de todas essas legislações. Pode parecer paradoxal, mas uma das principais práticas alternativas é a luta pelo cumprimento da lei. A isso se chama positivismo de combate ou, como atualmente prefere Amílton, positividade combativa. Esse campo de atuação está localizado na esfera da legislação instituída, ou seja, legalmente produzida pelo Estado. (ROSA DE ANDRADE, 2008, p.5-6)

É, pois, por meio de uma utilização do sistema jurídico positivado e institucionalizado, com uma interpretação qualificada e diferenciada que as leis, consideradas conquistas populares – a exemplo da Lei Maria da Penha –, devem ser utilizadas por magistrados, promotores de justiça, advogados, defensores e demais operadores do direito, de modo a garantir, através de uma postura combativa e comprometida com a justiça, a igualdade material e dignidade da pessoa humana. (GUANABARA, 1996, p. 407-408)

Diante disso, percebe-se que a interpretação mais favorável do ordenamento jurídico à mulher vítima de violência doméstica e familiar – quando garantidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório – é dar-se uma sentença que se revista de substancialidade às Medidas Protetivas de Urgência, tornando viva a utilização do

positivismo de combate, de modo a fazer que o texto legal se cumpra, respeitando-se suas bases axiológicas.

#### **4.4 Interfaces entre as varas de violência doméstica e da família**

É consenso que os diferentes ramos do direito implicam em domínio de conhecimentos básicos relativos a diferentes áreas do conhecimento por parte de seus operadores para que se possa primar pela efetividade da prestação jurisdicional, comumente requerendo profundo conhecimento jurídico e conhecimentos transdisciplinares específicos de outras áreas de conhecimento científico a fim de que se possam avaliar as demandas e interpretar os dispositivos legais a partir de conhecimento acadêmico sedimentado, deixando-se de fazer uso de crenças, valores e convicções pessoais que podem não se aplicar às partes que integram uma ação judicial.

Alguns dispositivos legais de alta complexidade como é o caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha, que requerem para sua devida compreensão, interpretação e aplicação uma sólida sedimentação de conhecimento transdisciplinares por parte de todos os operadores do direito que deles fazem uso, em especial porque seus fundamentos se opõem a percepções, crenças e valores culturais fortemente naturalizados socialmente.

Não raro, a ausência de interfaces entre as varas da família e de violência doméstica deparam-se com as disputas pela guarda dos filhos nas primeiras de um casal em contexto de violência doméstica nas segundas. Diferentemente do que se espera em um ordenamento jurídico completo e dinâmico, a quase inexistência de atuação paralela entre as varas acaba por revitimizar a mãe, que muitas vezes enfrenta o processo de guarda como medida de coação de seu agressor para que não intente a sua punição quanto ao crime de violência contra a mulher.

Impacta diretamente na qualidade de vida dessas mulheres a possibilidade de aplicação de conhecimentos transdisciplinares de gênero por parte também dos magistrados das varas de família, uma vez que, conforme Enunciado nº 3 do CNJ, dispõe-se que a competência cível das varas especializadas está restrita às MPUs, devendo as varas cíveis e de família julgarem, respectivamente, os conflitos de suas competências.

É nesse sentido que se faz premente a discussão acerca da formação jurídica dos magistrados brasileiros atuantes em varas de família e nas varas da violência doméstica, uma vez que sua formação enquanto bacharéis consubstanciou-se em meio à crise do ensino

jurídico experienciada no Brasil, não lhes dando substrato para a aplicação de conhecimentos para além do tecnicismo, que de fato possam contribuir para significar devidamente os fenômenos sócioafetivos que demarcam as relações familiares no seio das famílias contemporâneas e os conflitos que nelas emergem.

#### 4.4.1 O critério de titularização dos juízes em varas de violência doméstica e familiar

Nos países de tradição romano-germânica do direito, chamados de *civil law*, percebe-se a lei enquanto elemento central do sistema justiça, quando por meio de uma sistematização das normas se busca um ordenamento jurídico completo e coerente. Mesmo diante de tal protagonismo legislativo, indubitavelmente, não há que se ignorar a participação dos magistrados nos processos decisórios, uma vez que são esses sujeitos os responsáveis pela interpretação da lei, conforme o ideal racional em que está embasado o direito positivo (BARBOSA, 2006, p. 12).

No Brasil, a despeito do costumeiro uso de critérios políticos para o ingresso em carreiras públicas ao longo da história, é a magistratura o cargo inaugural na adoção de critérios racionais para o ingresso em cargos públicos, qual seja, o concurso. Isto se inicia com a Constituição de 1934, estendendo-se à Carta de 1946 (MEIRELLES, 2001, p. 1596), chegando até a vigente Lei Maior de 1988, artigo 93, inciso I.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Exige-se, portanto, para o ingresso na carreira da magistratura a aprovação em concurso de provas e títulos, sendo elemento essencial o bacharelado em direito, assim também como a experiência mínima de três anos de atividade jurídica. Ademais, a atividade da magistratura é regida pela Lei Complementar nº 35 de 1979, a chamada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual prevê as especificidades da atividade de juízes federais, estaduais, militares e eleitorais.

Após a aprovação em concurso, o magistrado da esfera estadual inicia a carreira como juiz substituto e seu cargo só se torna vitalício após cerca de dois anos de

atividade. Sua atuação se dá inicialmente em pequenas cidades, onde estão sediadas as chamadas Comarcas de primeira entrância, substituindo ou trabalhando em conjunto com o juiz titular. Com o passar do tempo, ele pode se candidatar à remoção ou promoção para Comarcas de entrância superior, sediadas, em geral, em cidades maiores e capitais dos Estados. As promoções se dão de acordo com a disponibilidade das vagas e seguem os critérios de merecimento ou antiguidade. Em média, leva-se de 20 a 25 anos para que um juiz estadual chegue ao posto de desembargador de um Tribunal de Justiça. (CNJ, 2016, p. 1)

A referida remoção ou promoção dos magistrados vem categorizada nos incisos II, III e IV do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, assim também nos artigos 80 a 88 da Lei Orgânica da Magistratura, além dos regimentos internos dos tribunais.

É diante da leitura de tais dispositivos que se percebe que, após a existência de vaga para a Comarca ou Vara a ser preenchida, abre-se inscrição distinta dos magistrados candidatos a ocupá-la, o qual será escolhido conforme os critérios de antiguidade e ou merecimento em relação aos demais inscritos.

É tal padrão de preenchimento de vagas o que consubstancia a alocação dos magistrados também nas varas de família. Esse fator não se mostra problemático por si, contudo, quando analisadas as especificidades das demandas trazidas às mesmas, percebe-se que a opção por candidatos unicamente pelos critérios supraexpostos acaba por se mostrar insuficiente.

As demandas trazidas às Varas de Família são complexas e multifacetadas porque ocorrem entre partes contrárias unidas por intensos afetos, mesmo que negativos. As partes não são estranhas entre si, tendo em geral coabitado e nutrido sentimentos e expectativas em relação aos relacionamentos estabelecidos. Logo, o manejo e decisões judiciais em Varas de Família devem almejar não apenas resolver objetivamente o conflito trazido, mas também promover a paz social em um contexto de educação jurídica que requer habilidade de mediação e conciliação do magistrado. (SAUAIA; CARVALHO; VIANA, 2011, p. 205)

É nesse sentido que o ingresso dos juízes nas varas de família acaba sendo um procedimento alijado da percepção quanto à formação transdisciplinar de seus magistrados, pautando-se apenas nos critérios previstos em lei, o que, conseqüentemente, reflete nos impactos de suas decisões perante os sujeitos por elas alcançadas. Percebe-se que os riscos de uma atuação meramente legalista são ainda maiores quando os respectivos sujeitos são seres em desenvolvimento, quais sejam, crianças e adolescentes.

Não raro se tem enquanto titulares das referidas varas profissionais cuja prática pregressa pautou-se em outros paradigmas de resolução de conflitos, destoantes daqueles necessários às demandas familiares, em especial de crianças e adolescentes. Bastando-se os

critérios do merecimento e antiguidade, ou mesmo vacância do cargo sem outro concorrente, tem-se na prática forense, magistrados de longa atuação em varas criminais – e seu viés punitivista –, exímios processualistas civis – advindos de um paradigma civilista de prevalência do *pacta sunt servanda* –, ou mesmo profissionais habituados ao exercício do espírito conciliatório dos juizados especiais nos quais atuaram.

Conforme exposto inicialmente, o discurso dos atores das escolas judiciais, presente em textos doutrinários ou propostas legislativas, reforça a idéia de que o preparo técnico constitui a prioridade destas instâncias corporativas. Conclui-se, portanto, que nossas escolas judiciais ainda mantêm-se fiéis ao ideal de um magistrado bem preparado intelectualmente, capaz de decidir os conflitos com sólida fundamentação técnica jurídica, sem perder a habilidade prática. A sua legitimidade democrática não constitui o objetivo principal das escolas judiciais, o que fatalmente contribuiria para a formação de um juiz mais adequado à nova realidade. (MEIRELLES, 2001, p. 1598)

Representativo desta realidade fora estudo realizado nas sete varas da família da Comarca de São Luís-Maranhão no ano de 2008, a auferir a satisfação de 1.275 jurisdicionados nas saídas de audiências realizadas em tais varas. Respondendo a questões acerca do alcance de justiça pelas partes, em seis das sete varas analisadas o senso de injustiça esteve presente entre 92% dos perdedores da demanda, assim como se mostrou alto, 85%, dentre os vencedores (SAUAIA; CARVALHO; VIANA, 2011, p. 209). Demonstrou-se, ainda, que a única vara cujos resultados apontaram considerável satisfação por ambas as partes fora a que contava com formação transdisciplinar, maior humanização e preocupação com elementos teleológicos e valorativos por parte da juíza titular. (SAUAIA; CARVALHO; VIANA, 2011, p. 211).

#### 4.4.2 Interfaces necessárias entre varas de violência doméstica e familiar quando do deferimento das medidas protetivas de urgência

Resta incontestemente a necessidade de magistrados, promotores de justiça, advogados e defensores atuantes em varas de família atentarem-se para a existência de violência doméstica contra as mulheres e filhos nas demandas sobre as quais trabalham, especialmente no que tange a ações de modificação de guarda propostas após o deferimento de uma Medida Protetiva de Urgência, ou mesmo diante do ingresso de ações penais nas varas especializadas em violência doméstica.

Por possuírem, muitas vezes, convergência não apenas em relação às partes – integrantes de lides nas varas de família e especializadas em violência doméstica –, como

compartilharem a mesma raiz dos problemas que as levaram a serem judicializadas, é comum que as demandas em ambas as varas tenham relações de interdependência, ao ponto de decisões ou posicionamentos em uma ação definirem o cumprimento de decisões em outra ação. Ou seja, há que se observar se as lides levadas às varas de família não possuem fator etiológico na violência doméstica ou vice-versa.

A desconsideração de existência de uma relação entre ações de ambas as varas pode definir prática de violência institucional, potencializando conflitos ao invés de resolvê-los ou minimizá-los, o que se concebe evidente quando analisados casos concretos. Não é incomum o assédio processual por parte do agressor com o intuito de fazer a vítima não colaborar para sua condenação nas varas de violência doméstica. É comum que o agressor intente a alteração de guarda e ou forma de convivência com a prole em uma Vara de Família como forma de retaliação e de intimidação da mulher em prol de fazê-la recuar das denúncias judicializadas.

Caso a atuação dos operadores do direito veja-se alijada das análises e percepções afetas à violência doméstica e ou intrafamiliar de gênero, corre-se o risco de modificar a guarda, mesmo que esta, comprovadamente, atente contra a dignidade ou mesmo contra a integridade física da criança ou adolescente em questão.

## 5 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

### 5.1 Classificação da pesquisa

Tratando-se de uma pesquisa que visa avaliar a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência no Maranhão, esta se classifica enquanto uma pesquisa exploratória-descritiva de cunho avaliativa.

Em relação à primeira classificação, exploratória, a pesquisa visa permitir ao investigador um primeiro contato com o problema pesquisado. Partindo-se da realidade específica e do contexto no qual aquele problema está inserido, a pesquisa exploratória possibilita um conhecimento inicial do fenômeno trabalhado. (TRIVIÑOS, 1987, p. 109)

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de instituições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL, 2002, p. 41)

Quanto à pesquisa descritiva, esta se dá a partir das considerações iniciais alcançadas por meio da exploração do problema (TRIVIÑOS, 1987, p. 110). Nesse sentido, após o conhecimento prévio do contexto e do fenômeno estudado, passa-se a descrevê-lo, aprofundando as características, seus agentes e, até mesmo, as instituições do Sistema de Justiça que estão relacionadas à eficácia das Medidas Protetivas de Urgência no Maranhão.

Em relação ao caráter avaliativo da presente pesquisa, este se dá pelo fato de se intentar verificar a eficácia da aplicação das MPU's no Maranhão por meio do discurso dos julgadores do TJ/MA. É considerada como uma metodologia que utiliza uma ampla gama de ferramentas metodológicas das ciências sociais para, não apenas compreender a ação social, mas formular um juízo argumentado acerca desta ação (BEZZI, 2003, p. 29)

Argumentar significa, portanto, apresentar todos os elementos a partir dos quais se formulam os juízos, assim como os procedimentos metodológicos através dos quais aqueles elementos foram analisados e interpretados. Nesse sentido, a pesquisa avaliativa torna-se o coração da avaliação. (SERAPIONI, 2016, p. 66)

É desse modo que se utilizaram os demais procedimentos metodológicos a fim de que se pudesse, de modo fundamentado, avaliar a eficácia da prestação jurisdicional quanto às ações de Medidas Protetivas de Urgência.

## 5.2 Abordagem metodológica

A presente pesquisa visa predominantemente fazer uma análise do conteúdo das jurisprudências referentes às Medidas Protetivas de Urgência do Tribunal de Justiça do Maranhão entre os anos de 2012-2016. Para tanto, fez-se necessário o uso de uma abordagem tanto quantitativa quanto qualitativa.

Em relação à primeira, quantitativa, seu uso foi importante devido à utilização quantificável dos dados a serem obtidos por meio da análise das jurisprudências, apontando-se, de modo mensurável, as unidades temáticas mais recorrentes quando do julgamento das MPUs, fazendo uso de parâmetros estatísticos descritivos na compilação, análise e interpretação dos mesmos.

O perfil desse tipo de pesquisa é altamente descritivo, o investigador pretenderá sempre obter o maior grau de correção possível em seus dados, assegurando-se assim a confiabilidade de seu trabalho. Descrição rigorosa das informações obtidas é condição vital para uma pesquisa que se pretenda quantitativa (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009, p. 109).

De modo complementar, fez-se uso, também, de uma abordagem qualitativa dos dados obtidos na pesquisa. Como leciona Maria Cecília de Souza Minayo (2009, p. 21), a pesquisa qualitativa se pauta no trabalho “[...] com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes.”.

O uso de tal abordagem, portanto, se faz necessário para ir além dos dados quantificados quando da análise das jurisprudências, objeto deste estudo, permitindo ao pesquisador fazer um estudo descritivo por meio da compreensão das informações coletadas, inter-relacionando-as a variados fatores e privilegiando os contextos nos quais os documentos foram produzidos. (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009, p. 110).

Nesse sentido, percebe-se a necessidade do uso não excludente de ambas as abordagens, a dar aprofundamento às análises ora propostas, uma vez que são abordagens complementares.

Os dois tipos de abordagem e os dados delas advindos, porém, não são incompatíveis. Entre eles há uma oposição complementar que, quando bem

trabalhada teórica e praticamente, produz riqueza de informações, aprofundamento e maior fidedignidade interpretativa. (MINAYO, 2009, p. 22)

Pretende-se, portanto, unir as possibilidades de análise do universo de modo quantificável com a interpretação contextual e subjetiva dos mesmos, dando ao presente estudo uma análise mais holística dos fenômenos abordados.

### **5.3 Campo de Estudo**

O campo de estudo da pesquisa foi o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em especial seu sítio eletrônico de consulta jurisprudencial ([www.jurisconsult.com.br](http://www.jurisconsult.com.br)), uma vez que é neste que se encontram as jurisprudências referentes ao julgamento das Medidas Protetivas de Urgência em segundo grau no estado.

### **5.4 Sujeitos pesquisados**

Os sujeitos pesquisados são os desembargadores cíveis e penais do TJ/MA cujas decisões demonstrem maior recorrência de unidades temáticas referentes à efetividade ou não da prestação jurisdicional na aplicação das MPU.

De modo complementar, foram analisados tanto servidores deste tribunal de justiça que atuam direta ou indiretamente com a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, desde os funcionários das duas varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher de São Luís-Maranhão até oficiais de justiça que cumprem os mandados dessas ações, incluindo-se também a própria perspectiva das mulheres jurisdicionadas.

### **5.5 Procedimentos Metodológicos**

#### **5.5.1 Análise bibliográfica**

A análise bibliográfica constitui o “[...] procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema” (CERVO; SILVA; BERVIAN, 2007, p. 61). É, portanto, diante de tal procedimento metodológico que melhor se apreenderão as categorias pertinentes ao tema estudado, por meio da consulta aos materiais já elaborados sobre ele (GIL, 2002, p. 44).

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço (GIL, 2002, p. 45).

É desse modo que no presente estudo a pesquisa bibliográfica faz-se importante, a fim de se aprofundar e compreender não apenas conceitos como gênero, violência, poder, domínio masculino, eficácia e eficiência, como também, possibilitando a utilização de produções acadêmicas existentes referentes à violência doméstica e familiar e as teorizações a respeito dos processos civil e penal, de modo a permitir uma visão mais completa sobre o uso das Medidas Protetivas de Urgência em âmbitos nacional e estadual.

### 5.5.2 Análise documental

Tomando-se por base o objeto de estudo da presente pesquisa, quais sejam, as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão referentes ao julgamento de Medidas Protetivas de Urgência, têm-se como fundamental a análise documental enquanto procedimento metodológico.

Segundo lições de Antônio Carlos Gil (2002, p. 45), tal procedimento metodológico caracteriza-se como:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2002, p. 45).

É desse modo que se insere a análise às jurisprudências supramencionadas, uma vez que tais documentos, chamados de documentos de primeira mão por ainda não terem recebido qualquer tratamento analítico (GIL, 2002, p. 46), expressam da forma mais direta possível quais os posicionamentos ideológicos e considerações avaliativas dos desembargadores do TJ/MA quanto à prestação jurisdicional estadual nos casos de violência doméstica.

### 5.5.3 Entrevistas não-estruturadas

As entrevistas representam um procedimento metodológico no qual, por meio da conversa, acaba-se por atingir a finalidade do pesquisador (MINAYO, 2009, p. 64). É, portanto, uma forma de interação social, quando uma das partes busca a coleta de dados e a outra se reveste enquanto fonte de informação (GIL, 2002, p. 113).

*Entrevista*, tomada no sentido amplo de comunicação verbal, e no sentido estrito de coleta de informações sobre determinado tema científico, é a estratégia mais usada no trabalho de campo. Entrevista é acima de tudo uma conversa a dois, ou entre vários interlocutores, realizada por iniciativa do entrevistador. Ela tem o objetivo de construir informações pertinentes para um objeto de pesquisa, e abordagem pelo entrevistador, de temas igualmente pertinentes com vistas a este objetivo. (MINAYO, 2009, p. 64)

Desse modo, inserem-se as entrevistas não-estruturadas, também nomeadas de abertas ou em profundidade. Em tal modalidade de entrevista, surgida enquanto uma necessidade a partir das observações do fenômeno nas instituições da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, “[...] o informante é convidado a falar livremente sobre um tema e as perguntas do investigador, quando são feitas, buscam dar maior profundidade às reflexões.” (MINAYO, 2009, p. 64).

Na presente pesquisa, o uso das entrevistas não-estruturadas deu-se através do surgimento de indagações da pesquisadora a partir da realização da observação participante nas instituições que trabalham com as Medidas Protetivas de Urgência, não apenas em relação aos seus servidores, como também a partir do relato de algumas mulheres jurisdicionadas.

#### 5.5.4 Observação livre e sistemática

A observação representa um dos métodos mais utilizados em ciências sociais, possibilitando ao pesquisador o mais elevado grau de percepção em relação ao fenômeno estudado. Difere, portanto, do método experimental uma vez que, neste o cientista age para que determinado fenômeno ocorra, observando os resultados, ao passo que naquele observa-se algo que está acontecendo ou que aconteceu. (GIL, 1989, p. 35)

Durante a realização das visitas às instituições do Sistema de Justiça e suas imediações – especialmente no Tribunal de Justiça do Maranhão, nas duas varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher de São Luís do Maranhão e no Fórum da Capital (Central de Mandados, Distribuição) –, assim como nas instituições componentes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher (Casa da Mulher

Brasileira e Delegacia Especial da Mulher, por exemplo) realizou-se a técnica da observação livre, também chamada de assistemática.

A observação assistemática é o meio em que pesquisador procura recolher e registrar os fatos da realidade sem a utilização de meios técnicos especiais, ou seja, sem planejamento ou controle. O que caracteriza a observação assistemática é o fato de o conhecimento ser obtido por meio de uma experiência casual, sem que se tenha planejado quais variáveis seriam importantes para a pesquisa e quais meios deveriam ser utilizados para estudá-la. (OLIVEIRA, 2011, p. 38)

Ato contínuo, a fim de promover maior sensibilização dos sujeitos pesquisados quanto aos fenômenos envolvidos quando do problema da eficácia das Medidas Protetivas de Urgência no Maranhão, a pesquisadora utilizou a observação sistemática participante. Para tanto, estagiou voluntariamente na 2ª Vara Especializada da Mulher desta cidade por um mês – vara que atua somente com MPUs –, assim como, posteriormente, advogou e prestou atividades de consultoria jurídica para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em São Luís do Maranhão, conhecendo a realidade e o contexto tanto dos advogados que militam na defesa dos direitos das mulheres quanto dos servidores públicos vinculados ao Tribunal de Justiça do Maranhão que atuam direta ou indiretamente com MPUs.

Definimos observação participante como um processo pelo qual um pesquisador se coloca como observador de uma situação social, com a finalidade de realizar uma investigação científica. O observador, no caso, fica em relação direta com seus interlocutores no espaço social da pesquisa, na medida do possível, participando da vida social deles, no seu cenário cultural, mas com a finalidade de colher dados e compreender o contexto da pesquisa. (MINAYO, 2009, p. 70)

Desse modo, segundo as lições de Bronislaw Malinowski (1976, p. 21), o investigador deve utilizar em sua pesquisa três princípios norteadores: deve guiar-se por objetivos verdadeiramente científicos, evitando que as pré-compreensões maquiem suas percepções; deve providenciar boas condições para o seu trabalho, envolvendo-se com o contexto observado; deve recorrer a um certo número de métodos para recolha e registro das observações, no presente estudo consubstanciado em diário de campo.

#### 5.5.5 Grupo Focal

A técnica de grupos focais é uma interação grupal que possibilita ao investigador produzir dados e adquirir percepções acerca do fenômeno estudado que dificilmente seriam alcançadas de modo individualizado. Ouvem-se vários sujeitos em um mesmo procedimento,

observando-se não apenas o dito, mas as próprias interações entre eles, permitindo, inclusive, que os sujeitos dialoguem entre si e demonstrem suas concordâncias e discordâncias com as ponderações dos demais, dando-se, com riqueza de detalhes e aprofundamento, informações sobre determinado contexto. (KIND, 2004, p. 2-4)

É preciso reforçar o papel complementar dos grupos focais, além da sua importância específica. Junto com o uso das histórias de vida, das entrevistas abertas ou semiestruturadas e da observação participante, o pesquisador constrói uma série de possibilidades de coleta de informações que lhe permitem levar em conta várias opiniões sobre o mesmo assunto e obter mais informações sobre a realidade. Os grupos focais têm ainda a qualidade de permitir a formação de consensos sobre determinado assunto ou de cristalizar opiniões díspares, a partir de argumentações, ao contrário das entrevistas que costumam ocorrer de forma solitária. (MINAYO, 2009, p. 69)

Na presente pesquisa, foram convidados a participar dos grupos focais: 4 desembargadores cíveis e 2 desembargadores criminais, além do presidente do TJ/MA, escolhidos quanti-qualitativamente pelo conteúdo de seus julgados referentes às MPUs; as duas juízas titulares das varas da mulher de São Luís do Maranhão, assim como os juízes titulares dos 3 juizados especiais criminais da capital – cuja competência da maior parte dos crimes contra a mulher residia antes da Lei nº 11.340/2006 –; duas delegadas da mulher e um delegado de crimes cibernéticos, este último escolhido em virtude da crescente violência de gênero em ambiente cibernético.

Ausentes todos os desembargadores e juízes convidados previamente, esses foram substituídos por dois magistrados com reconhecida expertise no tema da violência doméstica e familiar contra mulheres, além da prática cotidiana com a temática nas comarcas em que trabalharam, sendo um deles representante e apontado pela Associação dos Magistrados do Maranhão.

## **5.6 Análise de dados**

A pesquisa utilizou a análise de conteúdo como técnica de análise de dados obtidos a partir da colheita das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Tal técnica de investigação é possibilitada pela “descrição objetiva, sistemática e quantitativa” do conteúdo presente nas comunicações, a exemplo das jurisprudências objeto de estudo, possuindo como finalidade a interpretação científica das mesmas (BERELSON, 1952, p. 13).

[...] a análise de conteúdo aparece como um *conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens*. [...] A intenção da análise de conteúdo é a *inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou, eventualmente, de recepção), inferência esta que recorre a indicadores (quantitativos ou não)* (BARDIN, 1977, p. 38).

Por meio da análise de conteúdo permite-se ao pesquisador transitar entre o rigor da objetividade e a fecundidade da subjetividade (SILVA; FOSSÁ, 2013, p. 3), uma vez que o que se busca é a percepção de se o conteúdo das mensagens vê-se efetivamente contido nelas a ponto desta leitura poder ser generalizável (BARDIN, 1977, p. 29).

Para a análise dos dados com o uso da análise de conteúdo são necessárias três etapas. Na primeira, Pré-análise, faz-se uma pré-exploração do material a ser analisado, tendo por objetivo a organização deste material a ser pesquisado por meio da organização sistematizada dos documentos a serem submetidos à análise. (BARDIN, 1977, p. 95)

Inicialmente faz-se uma leitura flutuante de todo o material trabalhado, de modo a tomar conhecimento geral da integralidade dos documentos (CAMPOS, 2004, p. 613) – as jurisprudências do TJ/MA referentes às MPUs nos anos de 2012 a 2016 –, permitindo à pesquisadora deixar-se “invadir por impressões e orientações” (BARDIN, 1977, p. 96).

Após a efetuação dessas leituras preliminares, procedeu-se à demarcação do universo, ou seja, a escolha de quais documentos serão utilizados. Nesse sentido, constitui-se um *corpus*, considerado como “[...] o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (BARDIN, 1977, p. 96).

Ressalte-se que a constituição do *corpus*, a seleção de quais materiais serão utilizados na análise, segue, em especial, as seguintes regras: a) exaustividade, caracterizada pela necessidade em se levar em conta todos os elementos do *corpus*, seja pela dificuldade de acesso ao material ou mesmo da raridade deste, completando-se pela não-seletividade, utilizam-se todos os elementos encontrados, portanto; b) representatividade, a qual utiliza apenas uma amostra daquele material da leitura flutuante, devendo ser a amostragem representativa do universo, sendo seus resultados generalizáveis; c) homogeneidade, cujos documentos escolhidos representam critérios pré-determinados; e d) pertinência, relacionado à adequação ao objetivo da análise ao objetivo do pesquisador. (BARDIN, 1977, p. 97-98)

Passada a constituição do *corpus*, inicia-se, ainda na primeira fase, a formulação das hipóteses e objetivos. Advindas de uma suposição que aguarda ser colocada à prova, as hipóteses podem ou não ser estabelecidas nesse momento, sendo muitas vezes o trabalho do

pesquisador orientado por hipóteses implícitas, às quais, frequentemente, nem ele se apercebe nessa fase. (BARDIN, 1977, p. 98-99)

Ato contínuo, passa-se à referenciação dos índices e à elaboração dos indicadores, Os índices são os instrumentos pelos quais a análise vai fazer falar, por exemplo a partir da repetição de determinado tema ou expressão, sendo escolhidos em função da hipótese.

Por exemplo, o índice pode ser a menção explícita de um tema numa mensagem. Se se parte do princípio de que este tema possui tanto mais importância para o locutor, quanto mais frequentemente é repetido (caso da análise sistemática quantitativa), o indicador correspondente será a frequência deste tema de maneira relativa ou absoluta, relativamente a outros (BARDIN, 1977, p. 100).

Antes de se iniciar a análise propriamente dita, o material reunido foi preparado. No presente estudo, transcreveram-se as jurisprudências componentes do *corpus* em uma tabela do *Microsoft Excel*, indicando-se o número do processo no TJ/MA, a data do ementário, o órgão julgador e o desembargador relator. Tornando maior a visibilidade do material e a facilidade em manuseá-lo, após essa organização, as ementas das jurisprudências foram todas impressas, recortadas e colocadas em um mural.

Na segunda fase da análise houve a exploração do material, consistindo na codificação dos dados, a qual corresponde a uma “[...] transformação – efectuada segundo regras precisas – dos dados brutos do texto [...]” (BARDIN, 1977, p. 103), por meio de recorte (escolha das unidades), agregação (escolha das regras de contagem) e enumeração (escolha das categorias), de modo a que se atinja representação do conteúdo presente naquele texto.

Nesta etapa fez-se a seleção das unidades de registro, que visam a categorização e a contagem frequencial dos dados, sendo, portanto, unidades de significação, podendo permitir recortes tanto a nível semântico, como por exemplo o tema, quanto a nível linguístico, como a palavra ou a frase.

Para a presente análise, utilizaram-se as unidades de registro temáticas referentes à prestação jurisdicional estadual nas demandas de violência doméstica, assim também da eficácia desta prestação e unidades de registro linguísticas por meio da palavra (CAMPOS, 2013, p. 613).

O tema pode ser compreendido como uma escolha própria do pesquisador, vislumbrada através dos objetivos de sua pesquisa e indícios levantados do seu contato com o material estudado e teorias embasadoras, classificada antes de tudo por uma seqüência de ordem psicológica, tendo comprimento variável e podendo abranger ou aludir a vários outros temas. O evidenciamento das unidades de análise

temáticas, que são recortes do texto, consegue-se segundo um processo dinâmico e indutivo de atenção ora concreta, a mensagem explícita, ora as significações não aparentes do contexto. (CAMPOS, 2013, p. 613)

Definidas as unidades de registro, passa-se, então, à categorização dos dados. Reconhecida como uma operação em que os elementos constitutivos de um conjunto, inicialmente por diferenciação e, posteriormente, por reagrupamento segundo o gênero (analogia), a categorização é o procedimento de agrupamento das unidades de registro segundo rubricas ou classes, a partir de duas etapas: o inventário (isolamento dos elementos) e a classificação (organizar as mensagens nas referidas classes) (BARDIN, 1977, p. 117-118).

Desta forma, podemos caracterizar as categorias como grandes enunciados que abarcam um número variável de temas, segundo seu grau de intimidade ou proximidade, e que possam através de sua análise, exprimirem significados e elaborações importantes que atendam aos objetivos de estudo e criem novos conhecimentos, proporcionando uma visão diferenciada sobre os temas propostos. As categorias utilizadas podem ser apriorísticas ou não apriorísticas (CAMPOS, 2013, p. 614).

Sendo apriorísticas as categorias que o pesquisador, por experiência prévia já definiu e as categorias não-apriorísticas surgem do contexto da apreciação do material analisado e de suas teorias embasadoras (CAMPOS, 2013, p. 614).

Na terceira etapa, há o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. As inferências unem os resultados obtidos pelas categorizações embasadas com os pressupostos teóricos de concepções de mundo, assim como pelas situações concretas dos produtores e receptores (CAMPOS, 2013, p. 613).

É nessa etapa que os dados brutos tornam-se falantes e válidos. Após o tratamento dos resultados, estabelecendo quadros de resultados, diagramas, figuras ou modelos põe-se em relevo as informações coletadas, possibilitando o uso das inferências. As inferências representam um instrumento de indução, partindo dos efeitos (mensagens analisadas) para que se possa chegar às causas. (BARDIN, 1977, p. 137)

[...] produzir inferência, em análise de conteúdo significa, não somente produzir suposições subliminares acerca de determinada mensagem, mas em embasá-las com pressupostos teóricos de diversas concepções de mundo e com as situações concretas de seus produtores ou receptores. Situação concreta que é visualizada segundo o contexto histórico e social de sua produção e recepção (CAMPO, 2013, p. 613).

Por fim, alcança-se a interpretação, que corresponde ao sentido latente na mensagem, o que querem dizer seus interlocutores em profundidade. Deve-se ter em mente

que, mesmo durante a interpretação, pode-se retornar atentamente aos marcos teóricos relacionados à investigação, uma vez que a interpretação é obtida pela relação entre os dados brutos e a fundamentação teórica. (CÂMARA, 2013, p. 189)

## 6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

Após a exposição das principais construções teóricas acerca da eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, passa-se à apresentação e discussão dos dados colhidos tanto pela análise de conteúdo das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão, quanto pelas análises qualitativas das falas dos participantes do grupo focal, das observações participantes e das entrevistas realizadas.

### 6.1 Apresentação e discussão das jurisprudências do TJ/MA: aplicação do procedimento metodológico de análise de conteúdo a fim de se proceder a análise dos dados colhidos em campo

Iniciada a preparação do material buscando-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em seu site oficial de consulta a jurisprudências, [www.jurisconsult.com.br](http://www.jurisconsult.com.br), por meio das palavras-chave “medida protetiva de urgência” e “eficácia”, no lapso temporal inicialmente previsto de 2012 a 2016, percebeu-se um universo de dados quantitativamente restrito, que poderia se mostrar insuficiente para demonstrar a complexidade do fenômeno estudado.

Percebeu-se que a palavra-chave “eficácia” mostrou-se pouco útil para a busca de dados realizada. Logo, optou-se por trabalhar com o universo total de recursos em relação ao deferimento ou indeferimento de medidas protetivas de urgência, passando-se a considerar todos os recursos em relação às ações consideradas no presente estudo, desde a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 até o último ano completo antes do início da análise dos dados, 2017.

Adequando-se o *corpus de dados* apenas à pertinência do tema trabalhado, evitando que fossem analisadas jurisprudências sem conexão com as Medidas Protetivas de Urgência, utilizou a palavra-chave “medida protetiva de urgência”, encontrando-se 63 acórdãos, conforme demonstrado a seguir.

Tabela 2: Números dos processos e data do ementário

Número do Processo	Data do ementário
HC 0230422007	04/02/2008
HC 0230422007 (acórdão repetido no site)	04/02/2008

HC 0230422007 (acórdão repetido no site)	04/02/2008
HC 0230422007 (acórdão repetido no site)	04/02/2008
HC 0111882009	06/08/2009
HC 0000172010	06/05/2010
AI 0287052010	03/02/2011
AI 0287052010 (acórdão repetido no site)	03/02/2011
AI 0287052010 (acórdão repetido no site)	03/02/2011
AI 0287052010 (acórdão repetido no site)	03/02/2011
AI 0287052010 (acórdão repetido no site)	03/02/2011
AI 0287052010 (acórdão repetido no site)	03/02/2011
HC 0023302012	28/02/2012
HC 0185422012	08/08/2012
HC 0201262012	08/08/2012
AI 0332772012	11/03/2013
AP CÍVEL 0394612012	01/08/2013
AI 0441062012	03/09/2013
AI 0110482013	08/07/2013
AI 0120862013	26/06/2013
AI 0145752013	19/02/2014
HC 0199282013	24/07/2013
AI 0252242013	03/12/2013
AP CRIMINAL 0342162013	30/10/2014
AI 0504312013	12/03/2014
HC 0504212013	10/12/2013
AI 0504142013	24/07/2014
AI 0504062013	09/05/2014

AI 0504532013	24/07/2014
AI 0504442013	09/04/2014
AI 0504522013	06/05/2014
AI 0514112013	06/05/2014
AP CÍVEL 0540472013	01/10/2014
AP. CÍVEL 0540422013	15/10/2014
AP. CÍVEL 0540372013	28/01/2015
AI 0601162013	06/05/2014
AI 0601152013	17/06/2014
AI 0616272013	17/07/2014
AP. CÍVEL 0037122014	29/08/2014
AI 0096022014	18/09/2014
AP. CÍVEL 0106442014	30/10/2014
AP. CÍVEL 0150112014	30/05/2016
AP. CÍVEL 0154412014	14/06/2017
HC 0180812014	09/07/2014
AP. CÍVEL 0183112014	30/09/2014
HC 0232932014	23/07/2014
AP. CÍVEL 0245152014	04/03/2015
AP. CÍVEL 0245292014	04/03/2015
AP. CÍVEL 0346772014	02/03/2015
AP. CÍVEL 0346752014	02/03/2015
AP. CÍVEL 0358142014	09/02/2015
AP. CÍVEL 0408522014	09/04/2015
AP. CÍVEL 0470782014	02/03/2015
AI 0485812014	10/07/2015
MPUMP 0566502014	17/09/2015
AI 0021252015	20/08/2015
AP. CÍVEL 0167032015	23/11/2015
AP. CÍVEL 0172472015	21/07/2017
AG. REG. 0206582015	17/06/2015
HC 0018802016	26/02/2016
HC 0239882016	05/07/2016

HC 0604162016	17/02/2017
HC 049652017	13/06/2017

Fonte: Autora, 2018

Como se observa da tabela acima, 2 acórdãos estão repetidos no sistema, totalizando 8 repetições e, portanto, tem-se um quantitativo efetivo de 55 acórdãos analisados. Iniciada a análise dos acórdãos referidos, estes dividem-se inicialmente quanto ao deferimento ou indeferimento das medidas, encontrando-se, ainda, casos em que a causa de pedir do recurso não versa sobre a questão do indeferimento/deferimento, mas sobre o arquivamento do feito sem resolução de mérito, o não reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para atuar nas lides e pedidos de *Habeas Corpus* relacionados a prisões por descumprimento de MPUs.

A fim de que se possibilite uma percepção mais objetiva no que se refere à incidência de recursos relativos à insatisfação de uma das partes quanto aos deferimentos ou aos indeferimentos de MPUs nos casos analisados, mesmo considerando-se aqueles cuja causa de pedir verse sobre tema diverso, foram identificados os seguintes dados, conforme a tabela abaixo:

Tabela 3: Números dos processos, razões dos recursos e deferimento ou indeferimento das MPUs

<b>Número do Processo</b>	<b>Razões do Recurso</b>	<b>MPU deferida ou indeferida</b>
HC 0230422007	Trancamento da Ação de MPU	Deferida
HC 0111882009	Liberdade por não conhecimento da MPU	Deferida
HC 0000172010	Liberdade da prisão preventiva por descumprimento de MPU	Deferida
AI 0287052010	Deferimento de MPU	Deferida pelo juízo da Vara Especializada da Mulher e suspensa pela Vara de Família
HC 0023302012	Liberdade da prisão preventiva por	Deferida

	descumprimento de MPU	
HC 0185422012	Liberdade da prisão preventiva por descumprimento de MPU	Deferida
HC 0201262012	Liberdade da prisão preventiva por descumprimento de MPU	Deferida
AI 0332772012	Indeferimento da MPU por extinção do processo em virtude da ausência de competência (Vara do Idoso)	Indeferida
AP CÍVEL 0394612012	Arquivamento dos autos	Deferida
AI 0441062012	Indeferimento da MPU por declínio de competência (Vara Criminal Comum – autor do delito é o cunhado da vítima)	Indeferida
AI 0110482013	Indeferimento da MPU por ausência de Boletim de Ocorrência	Indeferida
AI 0120862013	Indeferimento por declínio de competência para julgar MPU de natureza cível	Indeferida
AI 0145752013	Indeferimento da MPU por ausência de Inquérito Policial	Indeferida
HC 0199282013	Liberdade da prisão	Deferida

	preventiva por descumprimento de MPU	
AI 0252242013	Indeferimento por declínio de competência para julgar MPU de natureza cível	Indeferida
AP CRIMINAL 0342162013	Extinção da MPU	Deferida
AI 0504312013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
HC 0504212013	Liberdade de prisão preventiva	-----
AI 0504142013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0504062013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0504532013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0504442013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0504522013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0514112013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP CÍVEL 0540472013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0540422013	Legitimidade do MP	Deferida

	para recorrer da extinção da MPU	
AP. CÍVEL 0540372013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0601162013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0601152013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0616272013	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0037122014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0096022014	Execução de alimentos concedidos em MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0106442014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0150112014	Indeferimento da MPU por declínio de competência (Vara Criminal – autor do delito filha)	Indeferida
AP. CÍVEL 0154412014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
HC 0180812014	Liberdade da prisão preventiva por descumprimento de MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0183112014	Legitimidade do MP para recorrer da	Deferida

	extinção da MPU	
HC 0232932014	Liberdade da prisão preventiva por descumprimento de MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0245152014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0245292014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0346772014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0346752014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0358142014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0408522014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AP. CÍVEL 0470782014	Legitimidade do MP para recorrer da extinção da MPU	Deferida
AI 0485812014	Deferimento de MPU por Vara da Família	Deferida
MPUMP 0566502014	Pedido de MPU ao TJMA por Prerrogativa de Função	-----
AI 0021252015	Indeferimento de MPU por não considerar a busca e apreensão de	Indeferida

	veículo como medida albergada pela Lei Maria da Penha	
AP. CÍVEL 0167032015	Indeferimento de MPU por não comprovação da violência psicológica e moral	Indeferida
AP. CÍVEL 0172472015	Indeferimento de MPU por não considerar a busca e apreensão de veículo como medida albergada pela Lei Maria da Penha	Indeferida
AG. REG. 0206582015	Deferimento de MPU	Deferida
HC 0018802016	Liberdade da prisão preventiva por descumprimento de MPU	Deferida
HC 0239882016	Liberdade da prisão preventiva por descumprimento de MPU	Deferida
HC 0604162016	Liberdade da prisão preventiva sem determinação de MPU	-----
HC 049652017	Liberdade da prisão preventiva por descumprimento de MPU	Deferida

Fonte: Autora, 2018

Percebe-se que dos 55 acórdãos, 42 referem-se a casos de MPUs deferidas, 10 a MPUs indeferidas e 3 sobre lides em que sequer houve o pedido de MPU. Ademais, apenas 3 dos recursos analisados atacam a decisão de deferimento de MPUs pelos agressores, ao passo que 10 recursos versam sobre o indeferimento das medidas.

Formado o *corpus* da análise com a totalidade dos recursos desde a criação da Lei Maria da Penha até o ano de 2017, trabalhou-se, portanto, com o critério da exaustividade, analisando-se o universo total dos recursos interpostos no lapso temporal demarcado (BARDIN, 1977, p. 97-98).

A partir de então, foram elaborados os índices de identificação do material analisado, ou seja, após leitura inicial de todos os recursos estudados, foram identificados conteúdos que se repetem e ou que chamam a atenção em relação aos referidos documentos, identificando-se elementos surgidos após a leitura flutuante do material de análise e da elaboração prévia de questões norteadoras de leitura, visando a futura categorização de todo material analisado.

Assim, foi possível favorecer que o pesquisador apreendesse temas recorrentes no *corpus* (CÂMARA, 2013, p. 185) dos documentos estudados. Na presente pesquisa, percebeu-se a recorrência da temática da eficácia das MPUs e da qualidade da prestação jurisdicional – sendo esses temas os índices trabalhados na análise inicial dos dados –, escolhendo-se, portanto, a repetição desses enquanto indicador de seleção. Segundo as lições de Bardin (1977, p. 100), o indicador representa a organização sistemática dos índices, optando-se na presente pesquisa, pela organização deles a partir da repetição.

Passou-se à preparação do material, consubstanciada na transcrição de todos os acórdãos componentes do *corpus* para uma tabela do Windows Excel, a fim de que se tivesse a organização do material com o respectivo número do processo, data de ementário, órgão julgador, desembargador relator e ementa. Ainda nessa etapa, todos os acórdãos foram impressos, permitindo à pesquisadora maior facilidade em manusear os textos e permitindo-lhe maior familiaridade com o contato direto com o material.

A partir de então, iniciou-se a segunda etapa da análise do conteúdo dos recursos estudados, selecionando-se as unidades de registro temáticas (“eficácia das MPUs”, “qualidade da prestação jurisdicional” e “negligência”) e as unidades de registro a nível linguístico (“efetividade”, “prestação jurisdicional” e “demora”) para a categorização dos mesmos.

Encontrou-se de modo recorrente, acórdãos que abordavam o fato da MPU não apresentar efeitos no mundo prático, seja por lapso temporal extenso, falhas na citação/intimação das partes ou até mesmo por desconhecimento técnico dos magistrados, havendo, inclusive a repetição das unidades linguísticas “efetividade”, “prestação jurisdicional” e “demora”.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. DEFERIMENTO LIMINAR DE MEDIDAS PROTETIVAS. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO AGRESSOR. DESÍDIA DA REPRESENTANTE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. NULIDADES CARACTERIZADAS. APELO PROVIDO.

1. A pós ser deferida a medida protetiva de urgência em favor da representante que estaria sofrendo violência doméstica por parte de seu ex-companheiro, extinguiu-se o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC - falta de uma das condições da ação.
2. Hipótese em que o representado não foi citado e intimado das medidas protetivas de urgência contra ele deferidas. Configurada verdadeira negativa de **prestação jurisdicional**, na medida em que as medidas protetivas deferidas não tiveram qualquer **efetividade**, sequer chegando ao conhecimento do agressor.
3. A omissão mencionada pelo magistrado de primeiro grau não resta configurada quando não competia à representante a intimação do representado e o andamento do processo.
4. Deve ser reconhecida a nulidade por ausência de intimação do Ministério Público para atuar no feito, por ofensa aos arts. 18, III, e 19, § 1º, ambos da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
5. Recurso provido. Sentença anulada. (grifo nosso) (PROCESSO Nº 0540472013. DESEMBARGADORES J. M. G. N., C. C. C., L. J. S. S.)

[...] Cuida-se de ação autônoma de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado R. S. S. em favor de I. S. N., contra ato tido por ilegal do juiz de direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de São Luís/Ma. [...] É cediço que a violência desferida contra mulher, considerada passível de aplicação da Lei 11.340/2006, é aquela "fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesse entre os sexos". Como já referido em sede de liminar, o Magistrado deve agir com cautela ao analisar situações deste viés, ponderando princípios e direitos fundamentais, garantindo a **efetividade** da medida concedida. Como dito alhures, por se tratar de violência praticada no âmbito familiar, em regra é praticada à oculta, sem testemunhas oculares. Por tal fato, o depoimento da vítima mostra-se de extrema valia, não havendo ilegalidade na decisão que se baseia neste testemunho. [...] (grifo nosso). (PROCESSO Nº 0049652017. DESEMBARGADORES R. N. M. M., J. S. S. e Juiz F. R. R. S.)

LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. **DEMORA** DO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- I - O principal objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres.
- II - No presente caso, a demora para o cumprimento da medida protetiva deve-se, exclusivamente, ao Poder Judiciário, que deixou de cumprir as disposição da Lei nº 11.340/06.
- III - Não há necessidade da representante informar nos autos que a medida foi descumprida, posto que já fez a representação, sendo obrigação do Poder Judiciário fazer com que a medida seja efetivada.
- IV - Apelo provido. (grifo nosso). (PROCESSO Nº 0470782014. DESEMBARGADORES M. G. C. D. M., R. J. B. S., R. T. B. D.)

Do mesmo modo, foi recorrente a visualização de acórdãos em que se discutiu a qualidade da prestação jurisdicional (indicando erros das varas de 1º grau, a exemplo dos demonstrados acima) ou mesmo a negligência com que o tema é tratado, demonstrando-se os impactos negativos do julgamento de 1º grau ou mesmo o tratamento de minimização dos referidos impactos, motivo pelo qual se optou pela formação das unidades de registro temáticas supra referidas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO REFORMADA. 1. Havendo medida protetiva de urgência, que determina o afastamento do pai de sua filha menor, por encontrar-se na condição de suspeito de ter cometido atentado violento ao pudor contra a criança, não há como ser deferida cautelar de busca e apreensão da menor para entregá-la aos cuidados do pai. 2. Estando ainda em vigor a decisão que determina o afastamento do pai, não há como, em mesmo grau de jurisdição e em processo de busca e apreensão, determinar a entrega da criança ao seu pai, sujeito aos efeitos de medida protetiva de urgência. Princípio do melhor interesse da criança. 3. Recurso conhecido e provido. (PROCESSO Nº 0287052010. DESEMBARGADORES L. J. S. S., J.M.G.N., C.C.C.)

Perceba-se que, conforme apontado no capítulo 4, a ausência de interfaces entre as varas de violência doméstica e as varas de família pode colocar em risco não apenas a integridade da mulher, mas até dos filhos das partes. O agressor passa a assediá-la processualmente a vítima, com demandas nas varas de família, representando modalidade de violência doméstica psicológica, uma vez que a mulher sente-se acuada pelo assédio processual a negligenciar ou desistir de suas ações referentes à violência doméstica para que o agressor não obtenha a guarda unilateral de seus filhos ou não coloque em risco suas integridades físicas e psicológicas. (SAUAIA; CARVALHO; VIANA, 2011, p. 205)

No caso observado, a despeito de existirem medidas protetivas de urgência impedindo o contato do pai com a filha, uma vez que àquele pesava suspeita de atentado violento ao pudor contra a criança, o magistrado da vara de família concedeu a busca e apreensão da filha ao pai, suspendendo os efeitos da medida protetiva de urgência deferida em outro juízo. Ou seja, sequer havia desconhecimento da suspeita da prática do delito, mesmo assim, deferiu-se a busca e apreensão, negligenciando os impactos negativos à criança, assim como o risco a sua integridade física e psicológica da respectiva suspensão da MPU.

Passando-se, nesse ponto, à categorização propriamente dita do material analisado, criaram-se as categorias apriorísticas iniciais “Erros das varas”, “Negligência”, “Uso do

Direito Internacional dos Direitos Humanos” e “Domínio de conteúdos transdisciplinares de gênero”, assim como a categoria não-apriorística “Desconhecimento técnico”.

A escolha das referidas categorias justifica-se por dois motivos. Quanto às categorias apriorísticas, a pesquisadora as definiu em conformidade com sua experiência prévia, ou seja, por todo o acúmulo de conteúdos teóricos e pelas observações sistemáticas realizadas ao longo da pesquisa (CAMPOS, 2013, p. 614). Em relação à categoria não-apriorística, a definição deu-se pelo freqüenciamento, ou seja, a “[...] repetição de conteúdos comuns [...]” (CAMPOS, 2004, p. 614) nas jurisprudências analisadas.

Prosseguindo-se com a análise do material em questão, percebeu-se a necessidade em se transformar a categoria inicial “Erros das varas” em duas categorias intermediárias: “Erro material” e “Celeridade processual”, uma vez que o alto freqüenciamento da unidade de registro linguística “demora” demonstrou ser essa uma temática necessária a ser tratada em apartado dos demais erros materiais das varas.

Do mesmo modo, não se encontraram quaisquer acórdãos que apresentassem pertinência com as categorias iniciais “Uso do Direito Internacional dos Direitos Humanos” e “Domínio de conteúdos transdisciplinares de gênero”, motivo pelo qual foram extintas da análise.

Tabela 4: Construção das categorias intermediárias

<b>Categoria Inicial</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Categoria Intermediária</b>
Erros das varas	Alto freqüenciamento da unidade de registro “demora”	Erro material
		Celeridade processual
Negligência	Alto freqüenciamento de unidades temáticas que demonstram a minimização da relevância do tema.	Negligência
Uso do Direito Internacional dos Direitos Humanos	Nenhuma recorrência	Excluída
Domínio de Conteúdos transdisciplinares de Gênero	Nenhuma recorrência	Excluída
Desconhecimento técnico	Alto freqüenciamento de unidades de registro que demonstram desconhecimento dos magistrados em 1º ou 2º Grau da Lei Maria da Penha e/ou do próprio Código de	Desconhecimento técnico

	Processo Penal ou Civil	
--	-------------------------	--

Fonte: Autora, 2018

Continuando-se a categorização dos dados colhidos, localizaram-se 3 jurisprudências que abordavam o conteúdo da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência. Pela alta relevância do tema da definição da natureza jurídica das MPUs para que se consiga dar maior eficácia a essas ações – conforme abordado no subtópico 4.1 deste trabalho –, criou-se a categoria “Natureza Jurídica das MPUs”, a partir do critério da relevância implícita, quando há um tema importante que não se repete com tanta frequência (CAMPOS, 2004, p. 614), mas que demonstra relevância para a pesquisa e precisa ser analisado, chegando-se, portanto, às seguintes categorias finais.

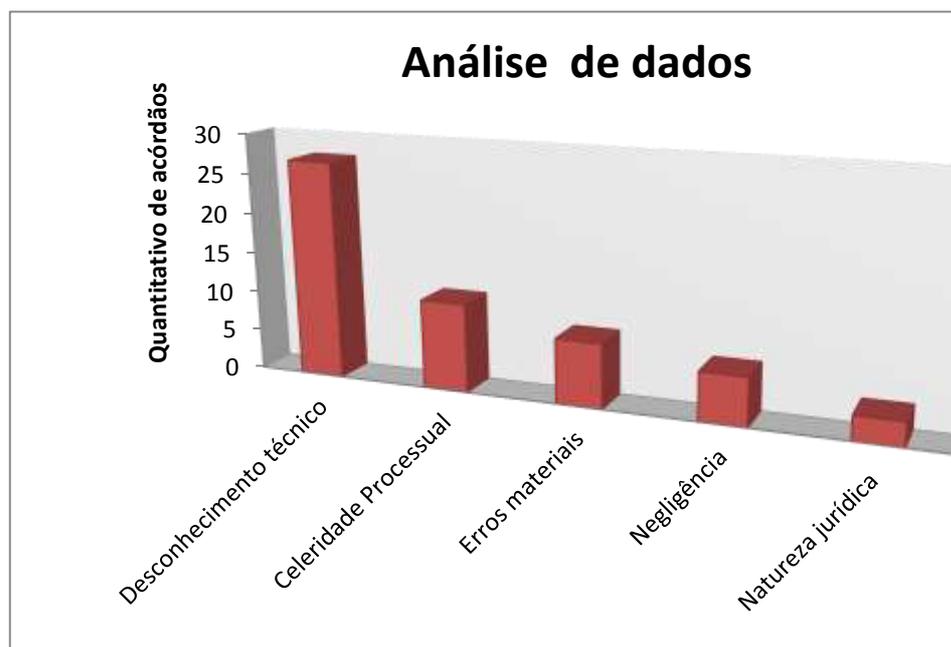
Tabela 5: Construção das categorias finais

Categorias Finais	Unidades de registro
Erro material das varas	- Unidades de registro temáticas: falta de intimação de uma ou ambas as partes, arquivamento sem intimar a vítima.
Celeridade Processual	- Unidade de registro temática: prejuízo às partes por falta de celeridade processual; - Unidade de registro linguística: demora
Negligência e minimização da violência contra a mulher	- Unidades de registro temáticas: falta de dever de cuidado, descuido, falta de zelo pelo julgador, negligência ou omissão. - Unidade de registro linguística: “negativa da prestação jurisdicional”
Desconhecimento técnico	- Unidades de registro temática: desconhecimento da competência da vara para processar e executar casos albergados pela Lei Maria da Penha, desconhecimento da competência do Ministério Público para atuar em casos de violência doméstica e familiar, desconhecimentos sobre o Código de Processo Penal e sobre o Código de Processo Civil
Natureza Jurídica das MPUs	- Unidade de registro temática: natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência

Fonte: Autora, 2018

A partir das categorias finais expostas, chegou-se à categorização, ou seja, ao agrupamento das unidades de registro conforme as categorias finais, resultando em: 27 acórdãos tratando de decisões de 1º e de 2º grau que demonstram exclusivamente desconhecimento técnico dos magistrados quanto à aplicação da Lei Maria da Penha; 10 acórdãos que abordam exclusivamente a ausência de celeridade no cumprimento das MPUs, repetindo-se em 9 deles a palavra “demora” e em 8 a expressão “a demora para o cumprimento da medida protetiva de urgência deve-se, exclusivamente, ao Poder Judiciário, que deixou de cumprir as disposições da Lei nº 11.340/2006”; 1 acórdão que trata da denegação de Habeas Corpus, mas no relato dos fatos fica evidente a ausência de celeridade entre a solicitação da MPU e seu deferimento; 8 acórdãos que abordam erros materiais de ausência de citação/intimação das partes ou do Ministério Público, não havendo intersecção com outras categorias em apenas um deles. Quanto aos demais percebem-se 7 acórdãos vinculados à negligência, em que 4 deles possuem em suas ementas a expressão “Configurada verdadeira negativa de prestação jurisdicional, na medida em que as medidas protetivas deferidas não tiveram qualquer efetividade, sequer chegando ao conhecimento do agressor”, assim como em um deles estão presentes o erro material de não citação do réu, a negligência em não determinar audiência ou manifestação da vítima visando a certeza da preservação de sua integridade mesmo após a paralisação do feito há mais de um ano e o desconhecimento técnico acerca da disposição do Código de Processo Civil da necessidade de prévia intimação da parte autora sempre que o magistrado se ver em situações de aparente negligência com o andamento do processo; 6 acórdãos que tratam exclusivamente da negligência, em virtude dos impactos negativos da ausência do dever geral de cuidado por parte dos magistrados; e 3 acórdãos que abordam a natureza jurídica das MPUs.

Gráfico 1 – Quantitativo de acórdãos por categorias finais



Fonte: Autora, 2018

A partir desse momento, observando-se que os dados brutos colhidos falam por si, é que se passa à inferência e respectiva interpretação dos mesmos.

#### 6.1.1 Análise de conteúdo das jurisprudências do TJ/MA

A partir da coleta dos dados referidos no tópico anterior é possível chegar a interpretações pertinentes aos temas relacionados à eficácia das Medidas Protetivas de Urgência no estado do Maranhão, subdividindo-os nas categorias finais de “Erros materiais das varas”, “Ausência de celeridade processual”, “Desconhecimento técnico dos julgadores” em 1º e 2º grau, “Negligência e minimização da violência contra a mulher” e “Natureza jurídica das MPU’s”.

Inicialmente, destaca-se a importância de se analisarem os dados colhidos, bem como a ausência destes. É nesse sentido que salta aos olhos a quantidade mínima de julgados referentes a recursos de Medidas Protetivas de Urgência. Em exatos 11 anos da Lei Maria da Penha, encontram-se no banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão apenas 63 julgados, sendo 8 destes repetidos, totalizando, portanto, apenas 55 acórdãos. Desse total, considerando-se 11 anos de aplicação da Lei Maria da Penha no Maranhão, tem-se apenas 52 medidas apreciadas dentre os 55 acórdãos estudados, ressaltando-se que destes apenas 13

recursos foram identificados como possuidores da causa de pedir relativa ao deferimento ou indeferimento das medidas, dividindo-se em 10 recursos de mulheres agredidas e, apenas, 3 recursos de agressores insurgindo-se contra o deferimento das mesmas.

Quanto aos recursos referentes ao indeferimento das medidas, foram encontrados os seguintes motivos: indeferimento por ausência de Inquérito Policial ou de Boletim de Ocorrência; por ausência de lastro probatório por parte da vítima referente à violência nas modalidades psicológica e moral; por declínio de competência para julgar medidas de natureza cível – vez que os julgadores desconheciam a competência híbrida da Lei Maria da Penha –; ou mesmo declínio de competência por não reconhecer a legitimidade dos sujeitos integrantes da lide – distribuição para as Varas Criminais comuns em virtude de se tratarem de filha da vítima em um caso e cunhado em outro caso e para a Vara do Idoso em processo cujo sujeito passivo do delito era mulher idosa.

[...] Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dr. N. M. M. R., que nos autos da Medida Protetiva de Urgência, prevista na Lei Maria da Penha, em que é autora D.S., declinou da competência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital. A requerida ajuizou a referida ação alegando ter sido vítima de ameaça e difamação por parte do seu cunhado, ora agravado, que, com ela vinha tentando manter relacionamento sexual, além de ofender a sua reputação. O Magistrado declinou da competência por entender que não restou caracterizada a relação de gênero exigida para incidência da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). [...] Verifico que, de fato, a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, já que restaram comprovadas as alegações acerca da violência moral e psicológica sofrida pela vítima, no âmbito da unidade da família, pois seu cunhado, além de afirmar que a autora traiu o marido, também tentou manter relações sexuais com ela. [...]. (PROCESSO Nº 0441062012. DESEMBARGADORES J. R. M. M., R. S. B., K. C. C.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRESSÃO PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL PRATICADA PELO FILHO CONTRA A MÃE EM DECORRÊNCIA DE USO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AJUIZADA COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. A agressão psicológica e patrimonial praticada pelo filho contra a mãe em decorrência de uso de drogas ilícitas configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, porque abrange relação íntima de afeto entre mãe e filho, caracterizando, portanto, a situação de violência do gênero contra a mulher descrita na Lei Maria da Penha. 2. Compete ao Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, processar e julgar medidas protetivas de urgência ajuizadas em face de agressão verbal, psicológica, subtração de dinheiro e objetos domésticos, ou qualquer outro tipo de violência praticada pelo filho contra a mãe. 3. Nos casos de violência doméstica praticada pelo filho contra a mãe, devem ser aplicadas medidas protetivas de urgência, determinando-se o afastamento do agressor do lar materno, a

fim de fazer cessar os atos de agressão contra a vítima, encaminhando-se, ao mesmo tempo, o agressor, para inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários de dependentes de drogas lícitas ou ilícitas. 4. Recurso provido. (PROCESSO Nº 0332772012. DESEMBARGADORES J.M.G.N., J.S.N.M., L.J.S.S.)

[...] Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença de fls. 11-12, que extinguiu o Processo nº. 1096-31.2013.8.10.0005 sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/1973, por entender que não estava "(...) caracterizada ação ou omissão baseada no gênero (...) "(fl. 12), ou seja, por vislumbrar que a situação narrada não se adequava aos ditames da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em especial, que a violência apontada foi proferida por uma mulher. [...] Alega, ainda, que mesmo que o juízo da vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não fosse competente para julgar o feito não poderia extingui-lo. Que o juízo deveria declarar-se incompetente e enviar o processo á Vara Criminal especializada em julgar crimes contra idosos. [...] No caso dos autos, a vítima foi agredida por sua filha, constando dos autos que ambas moram na mesma residência, sendo, portanto, hipótese de violência ocorrida no âmbito familiar, abrigada pela Lei nº. 11.340/06. [...]. (PROCESSO Nº 0150112014. DESEMBARGADORES J. M. G. N., L. J. S. S. e o juiz J. E. C. R.)

Percebe-se que, conforme demonstrado em pesquisa anteriormente realizada na até então Vara única de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA (VELOSO, 2016, p. 74-75), o entendimento em se desconsiderar a mulher idosa enquanto sujeito passivo dos delitos albergados pela Lei Maria da Penha é predominante. Como ressaltado na jurisprudência supra, mesmo que se trate de pessoa idosa, a violência sofrida tem base nas relações familiares, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei, sendo inegavelmente de competência da vara especializada.

Nessa esteira, passa-se a analisar a baixa recorribilidade nas ações de MPUs. Mesmo que se indique que nem todos os recursos de MPUs estão disponíveis no sistema do tribunal por, provavelmente, tratarem-se de casos de segredo de justiça, deve-se levar em consideração que o Enunciado nº 34 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos processos de MPUs serem autuados em segredo de justiça, criado a partir do VIII FONAVID (Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), é datado apenas de novembro de 2017. Ou seja, até aquela data, os recursos de Medidas Protetivas de Urgência a tramitarem em segredo de justiça eram excepcionais e solicitados pelas vítimas, demonstrando a baixa recorribilidade dessas ações em 11 anos de existência da Lei.

Tal circunstância pode ser atribuída a uma multiplicidade de fatores. Inicialmente, a existência de apenas 3 recursos contra o deferimento das medidas pode estar indicando a pouca relevância que essas ações possuem para os agressores e ou para seus patronos. Tratando-se de ações que, no Maranhão, são extintas, arquivadas e ou revogadas

majoritariamente sem resolução de mérito, não gerando a condenação do requerido e cujo prazo de duração é, em sua maioria, de 90 dias, tais ações acabam por movimentar o Judiciário sem, necessariamente, trabalhar a raiz do conflito da violência ou impedir que essa reincida.

A despeito de ser a ação mais acessada pelas mulheres e de representar, em sua maioria, a porta de entrada dessas ao Poder Judiciário em uma tentativa de encerrar o ciclo de violência por elas vivenciado, comumente de modo cronicado, percebe-se que a despreocupação dos agressores com o deferimento das MPUs pode estar demonstrando o seu descrédito perante essa ação e ou a suas consequências, contribuindo para sua ineficácia.

Apesar de a base teleológica da Lei Maria da Penha prezar pelo empoderamento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, assim como pela garantia de seus direitos (PIRES, 2011, p. 124-125), a ação mais acessada pelas vítimas não consegue ultrapassar o mero simbolismo de seu deferimento. Deve-se considerar a importância de alteração do *status quo* frente aos agressores requeridos nas referidas ações de MPUs, visando-se sua maior eficácia, que pode ser futuramente evidenciada pelo aumento de incidência da busca judicial de questionamento da decisão por via recursal, podendo ser a despreocupação com o deferimento da medida uma representação de quão pouco impactante no mundo fático tem sido a atuação judicial em relação a essas ações.

Tem-se construído uma eficácia instrumental invertida dessas medidas (ANDRADE, 2005, p. 79), ao passo que o mero ato de dizer o direito não tem sido suficiente para alterar a realidade a ponto dos agressores incomodarem-se com o deferimento das MPUs. Parte-se, então, para evidenciar uma eficácia simbólica das ações em questão, na qual se segue um sistema de retroalimentação do direito, em que o distanciamento da realidade dos jurisdicionados acaba por diminuir o alcance das funções declaradas da Lei.

Quando analisado também o baixo índice de recorribilidade das mulheres frente ao indeferimento das medidas, resta evidente que a renda das mulheres que acessam esse serviço pode ser um fator de explicação plausível para este baixo índice de recorribilidade. Apenas 8,1% das jurisdicionadas em São Luís no ano de 2015, por exemplo, tinham renda acima de 4 salários mínimos (VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SÃO LUÍS, 2016, p. 17), justificando, por exemplo, a ausência de condições de pagarem serviços de advogados e, diante da desnecessidade de capacidade postulatória para ajuizamento das MPUs, na maioria das vezes veem-se desacompanhadas de assistência pela Defensoria Pública.

Outro ponto a ser considerado para o baixo índice de recursos frente ao indeferimento de medidas protetivas é o fato dessas mulheres em situação de violência doméstica e familiar não receberem informações suficientes para que compreendam ser essa uma ação judicial e não uma extensão dos serviços das delegacias especializadas e da possibilidade de recorrerem de decisões que não concordem.

Por sequer conhecerem o rol das medidas trazido pela Lei Maria da Penha e por não receberem assistência judiciária, é comum que as mulheres não se insurjam contra decisões que não contemplem completamente sua situação, uma vez que desconhecem a potencialidade de atuação das varas especializadas. Exemplo disso são dois casos observados sistematicamente em que as vítimas estavam insatisfeitas, a despeito de possuírem MPUs concedidas, uma vez que não fora decretada a guarda unilateral de seus filhos pelo juízo, obrigando-as a se sentirem reféns de seus agressores por temerem que esses causassem algum mal às crianças. Além disso, as vítimas teriam que ter decisões relativas a si compartilhadas por consenso entre elas e seus agressores, em contexto de violência doméstica, como se fosse possível bipartir, no mundo fático, as vivências relativas a um compartilhamento de guarda e aquelas relativas a um contexto de violência doméstica.

Do mesmo modo, é comum que as vítimas sintam-se arrependidas por haverem pleiteado o deferimento das MPUs, ou por ainda terem alguma vinculação afeto-sexual com seus agressores, por estarem acometidas psicologicamente por sentimento de culpa ou comprometimento de autoestima e segurança pessoal ou ainda por pressão social, sendo recorrente em suas falas terem ouvido da família ou de pessoas de convívio próximo que estas estavam prejudicando o pai de seus filhos.

Nesse sentido, e isso resta evidente a partir das observações sistemática e participante realizadas, a ausência de instrução a essas jurisdicionadas faz delas sujeitos que sequer compreendem as especificidades jurídicas da ação de MPU, não entendendo ser esta uma ação judicial – as vítimas tendem a acreditar que a MPU é um “procedimento” que intenta assegurá-las apenas, como uma forma de extensão da atividade policial. Diferentemente da teleologia da norma, que intenta empoderar as vítimas, a ausência de informação de qualidade a essas mulheres retira delas a autonomia de decidirem sobre o que acreditam serem as melhores MPUs para si, e se insurgirem caso discordem da decisão dos magistrados.

Observa-se, ainda quanto ao baixo índice de recursos de medidas protetivas de urgência, que em 8 dos acórdãos analisados não houve sequer a citação/intimação das partes, o que também justifica a ausência dos referidos recursos, uma vez que, sendo recorrente a

ausência de intimação/citação, a medida sequer produz efeitos no mundo prático, impossibilitando a vítima ou o agressor de recorrerem, pois desconhecem sua existência, o que leva a arquivamentos por ausência de manifestação das partes, conforme observado em 26 dos recursos analisados.

Passando-se às categorias de análise, é significativo o dado de que, dos 55 acórdãos, 27 explicitavam desconhecimento técnico de magistrados de 1º ou 2º Grau, não apenas no manejo da Lei Maria da Penha, como de conhecimentos básicos de Processo Civil ou Penal. É recorrente o desconhecimento quanto à competência das varas em comarcas que não possuem vara especializada em violência doméstica e familiar, como também da competência do Ministério Público para atuar em tais ações.

[...] Discute-se no presente agravo de instrumento sobre o acerto da decisão reproduzida às fls. 36-42, pela qual o MM. juiz de direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís, ao apreciar a admissibilidade de apelação aviada pelo Ministério Público, deixou de receber o recurso, reputando ausente o interesse de recorrer. [...] Conforme antecipado na decisão que deferiu pedido urgente, com o devido respeito ao entendimento manifestado pelo juiz singular, respaldado por robustos argumentos, vislumbra-se que a legitimidade do Ministério Público para o manejo de apelação é incontestada, decorrendo da combinação do disposto no art. 499 do Código de Processo Civil e no art. 25 da Lei nº. 11.340/2006, que assim dispõem:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. \* \* \* Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o cotejo da leitura dos dispositivos legais supra com os termos da decisão agravada revela que esta última tende a representar indesejável obstáculo ao próprio acesso à justiça, na medida em que impede o acesso ao duplo grau de jurisdição. Conforme bem salientado no parecer de fls. 66-72, a legitimidade do órgão ministerial nos processos em que sua intervenção é obrigatória confere-lhe a prerrogativa de recorrer em favor da defesa do interesse que legitima sua atuação na qualidade de *custus legis*. [...] (PROCESSO Nº 616272013. DESEMBARGADORES J.M.G.N., C.C.C., L.J.S.S.)

[...] Após a paralisação do feito por mais de um ano, o magistrado, mesmo diante da notícia de violência doméstica, achou por bem presumir que não haveria a necessidade de prorrogar as medidas protetivas diante da ausência de indicativos de que a violência contra a representante persistiria, concluindo, assim, o magistrado, que a representante não teria interesse na continuidade do feito. Da cópia do processo de primeiro grau acostado aos autos, consta que se tentou citar o réu sobre a ação e intimá-lo sobre o deferimento das medidas protetivas de urgência mediante Aviso de Recebimento enviado pelos Correios (fl.24), porém não consta o correspondente AR certificando o alcance da finalidade da citação. [...] Reza o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Trago esta diretriz fundamental à baila, pois, diante da notícia de que o feito em que se requer proteção contra violência doméstica está paralisado há mais de um ano, entendo que o fim social da norma exige que o julgador diligencie para ter a certeza de que a integridade daquela mulher está preservada. [...] Ademais, tratando-se de formalismos, o Código de Processo Civil vigente é claro e preciso ao prescrever a

necessidade de prévia intimação da parte autora sempre que o magistrado se ver diante da hipótese de negligência com o andamento do processo, razão pela qual toda extinção de demanda por paralisação há mais de um ano ou abandono de causa, **NÃO PRESCINDE** da prévia intimação do interessado para, querendo, promover o andamento do feito, por expressa determinação legal: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... § 1o O juiz ordenará, nos casos dos **ns. II e III**, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, **se** a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. [...] (grifos originais) (PROCESSO Nº 0504312013. DESEMBARGADORES J.M.G.N., R.J.B.S., L.J.S.S.)

Ressalte-se oportunamente que em 2 acórdãos foi possível observar posicionamentos diametralmente opostos em relação ao reconhecimento da violência patrimonial contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar, ambos relacionados a busca e apreensão de um veículo. Em um deles, demonstrando-se pleno conhecimento do texto legal, o TJ/MA reformou a decisão de 1º grau, uma vez que concebe que a depredação do patrimônio da vítima é modalidade de violência patrimonial prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, ao passo que no outro, em situação semelhante, o mesmo tribunal de justiça manteve a decisão de não reconhecimento de violência patrimonial, conforme entendimento de primeiro grau, alegando que se trata da disputa de um carro, que nada tem relação com a situação de gênero, vez que se discute a posse do carro e não dizendo “[...] respeito ao fato de ser homem ou mulher”, demonstrando-se imperícia quanto à interpretação trazida na Lei Maria da Penha no tocante à violência patrimonial expressamente prevista no texto legal, conforme pode ser evidenciado a seguir:

[...] Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por R. P. D., contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (fls. 14/15) que, nos autos da Representação com Pedido de Medida Protetiva, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando que o Agravado permaneça a 200 (duzentos) metros de distância da Agravante, proibindo qualquer tipo de contato com a mesma. Todavia, quanto ao pedido de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, no caso, busca e apreensão do veículo com a placa NIL 8616, o Magistrado a quo entendeu que o pedido deverá ser formulado perante a seara cível competente. [...] Com efeito, as medidas protetivas do art. 24 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) são de natureza extrapenal de caráter acautelatório que visa proteger os bens das mulheres/vítimas na relação com o agressor, que devem ser aplicadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher "de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito" (SOUZA, Luiz Antônio de, KÜMPEL, Vítor Frederico, Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006, 2ª ed., São Paulo: Método, 2008, p. 121). [...] Decerto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) confere ao Juiz o poder de determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, sem prejuízo de outras medidas, nos termos do art. 24, caput e inciso I, da referida norma. Logo, a busca e apreensão do veículo que, diga-se, pertence à vítima, encontra respaldo legal, porquanto previne eventual risco à integridade patrimonial da mulher, em resposta à violência sofrida, nos moldes do artigo 7º, inciso IV, do mencionado diploma legal.

[...] Deste modo, o argumento da decisão interlocutória que negou o pedido de devolução do automóvel da Agravante, considerando ser de competência da seara cível deve ser afastado, eis que não subsiste frente ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.340/2006. [...]. (PROCESSO Nº 0021252015. DESEMBARGADORES R.T. B. D., M. G. C. D. M. e R. J. B. S.)

Apelação Cível. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA MORAL. AGRESSÕES VERBAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - A decisão que indefere os pedidos de medidas protetivas não pode ser tida como definitiva ou com força de definitiva, pois o indeferimento do pedido é momentâneo, podendo as medidas protetivas serem revistas e/ou aplicadas a qualquer tempo, conforme prevê o art.19,§ § 2º e3º, da Lei nº11.340/06.Todavia, em atenção ao princípio da economia processual e considerando que o recorrente solicitou que seu recurso fosse apreciado pelo Órgão Colegiado, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, a fim de receber a presente apelação como agravo de instrumento. II - Para os efeitos da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. III - Verificando-se nos autos que a discussão diz respeito a garantia de posse de veículo, o que, a princípio, não envolve questões de gênero, ou seja, não diz respeito ao fato de ser homem ou mulher, deve ser indeferido o pedido de medida protetiva, pois ausentes os requisitos. (PROCESSO Nº 0172472015. DESEMBARGADORES J. R. M. M., K.C.C., A.M.M.S.)

Conforme preconizado pelo próprio Tribunal de Justiça do Maranhão no julgamento de caso semelhante relativo ao Processo nº 0021252015, a Lei Maria da Penha é clara em seu artigo 7º, inciso IV, ao estabelecer que a violência patrimonial é modalidade de violência de gênero, “[...]entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...]”.

Desse modo, diferentemente da decisão do mesmo tribunal no julgamento do Processo nº 0172472015, a violência de gênero envolve uma complexidade de situações que estão relacionadas às posições sociais ocupadas pelos sujeitos em virtude de seus gêneros. Não se trata, portanto, “ao fato de ser homem ou mulher” a esfera de competência material da Lei Maria da Penha, até porque o dispositivo legal alberga casos em que mulheres podem ser sujeitos ativos de violência doméstica desde que as vítimas sejam também mulheres.

O desconhecimento da competência da norma torna-se mais explícito quando analisada a existência de previsão, no artigo 24 da Lei, de rol exemplificativo de MPUs referentes à violência patrimonial. Ou seja, o próprio legislador inicia a possibilidade de

aplicação de MPUs para casos em que a depredação do poder econômico da vítima é modalidade de violência em que o agressor intenta dominar e subjugar a mulher.

A categoria Celeridade Processual demonstra como o Poder Judiciário local não tem conseguido dar vazão e cumprimento efetivo às demandas das mulheres que buscam as MPUs, sendo expressiva a repetição em 8 casos da menção explícita ao fato de a ausência de celeridade processual ser culpa exclusivamente do Poder Judiciário.

[...] Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, nos autos da Medida Protetiva n.º 49971/2011. Colhe-se dos autos que magistrado de primeiro grau determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista ter cessado a situação que gerou a necessidade da medida, não mais existindo o *periculum in mora*. A representante solicitou as medidas protetivas de urgência em 31 de outubro de 2011, porém, só obteve a concessão em 28 de novembro de 2011. E após esta, o requerido não foi citado para tomar conhecimento da decisão, conforme se depreende dos autos. [...] Posteriormente, o magistrado de primeiro grau profere sentença determinando o arquivamento dos autos em razão da ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. [...] Com efeito, não se pode admitir que a solicitação de tal medida demore tanto tempo para ser concedida, bem como não é razoável que, após a decisão que a concedeu, demore quase um ano sem que o requerido seja citado para tomar conhecimento da mesma. No presente caso, a demora deve-se, exclusivamente, ao Poder Judiciário, que deixou de cumprir as disposição da Lei n.º 11.340/06, principalmente, no que se refere ao art. 18 que assim estabelece:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Com a demora de processamento pelo Poder Judiciário, houve, inclusive, um perigo para a vida da representante. [...].

Além disso, não há necessidade da representante informar nos autos que a medida não foi cumprida, posto que já fez a representação, sendo obrigação do Poder Judiciário fazer com que a medida seja efetivada. (PROCESSO N.º 0037122014. DESEMBARGADORES M. G. C. D. M., R. J. B. S. e juíza A. F. P. L.)

Mesmo que potencialmente se esteja respeitando o prazo legal de 48 horas para deferimento das MPUs, é explícito que seu cumprimento não demonstra prazo de mesma agilidade, inclusive com as intimações/citações inexistentes, que, portanto, nunca sequer fizeram aquela decisão dos magistrados produzir efeitos.

[...] Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, nos autos da Medida Protetiva n.º 64018/2011. Colhe-se dos autos que magistrado de primeiro grau determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista ter esvaziado a cautelaridade das medidas, posto que a situação que gerou a necessidade da medida cessou, não

mais existindo o *periculum in mora*. [...] Alega que a representante ingressou com pedido de medida protetiva em 22.11.2011, porém, somente em 16.01.2012 foi concedida a medida, contrariando o dispositivo do art. 18 da Lei nº 11.340/06, cujo prazo é 48 horas. Aduz, ainda, que em 27.06.2012 o mandado de citação não havia sido cumprido e, posteriormente, em 28.09.2012 o magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do esvaziamento da cautelaridade da medida, pois entendeu que tratava-se de uma das condições da ação. [...] Após a concessão da medida protetiva o requerido não foi citado para tomar conhecimento da decisão, segundo informa a certidão do oficial de justiça, datada de 27 de julho de 2012, em que certifica que estava de férias e que, razão da sua possível remoção, devolve o mandado para redistribuição. Posteriormente, o magistrado de primeiro grau profere sentença determinando o arquivamento dos autos em razão da ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Com efeito, não se pode admitir que a solicitação de uma medida protetiva demore tanto tempo para processar, sem que o requerido seja, ao menos, citado para tomar conhecimento da decisão que determinou a medida. Não é razoável que após a decisão concedendo a medida de urgência demore mais de cinco meses sem que o requerido seja citado para tomar conhecimento da decisão. [...]. (PROCESSO Nº 0394612012. DESEMBARGADORES M. G. C. D. M., R. J. B. S., M. C. S.)

Há que se mencionar que, a despeito da Lei Maria da Penha apenas tratar do deferimento das MPUs em prazo de 48 horas, conforme seu artigo 18, inciso I, as recomendações do Relatório do Caso 12.051/OEA (Caso Maria da Penha Maia Fernandes) apontam em seu ponto 4, “b”, a simplificação dos procedimentos judiciais a fim de que possa reduzir o tempo processual das lides de violência contra a mulher, o que, conforme a literalidade das jurisprudências em comento, não está acontecendo.

Mais adiante, a negligência e minimização da violência contra a mulher apresentada demonstra como ainda não há a efetiva percepção de ser a violência contra a mulher uma grave violação aos direitos humanos. Sendo essa a designação dos tratados de direitos humanos de defesa da mulher incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, é um preciosismo a positivação do mesmo entendimento no artigo 6º da Lei Maria da Penha. Preciosismo, porém, necessário, uma vez que mesmo diante de tal explicitação, é perceptível nas sentenças reformadas ou nas de 2º grau a consideração dessa modalidade de violência ainda sob a ótica da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, apresentam-se duas jurisprudências: a primeira, interseccionada com a categoria celeridade, aborda que a demora na prestação jurisdicional representou efetivo descumprimento de dever geral de cuidado pelo magistrado de 1º grau; na segunda, ao reformar a decisão que arquivou a ação de MPU por suposta perda de cautelaridade, o magistrado que proferiu o voto vencedor, acolhido unanimemente, refere-se à violência psicológica e moral sofrida pela vítima como delito de “lesividade diminuta”.

[...] Após tratar sobre a desnecessidade da representação criminal para a concessão das medidas protetivas de urgência, o representante ministerial aduz que a decisão liminar concedendo as medidas não surtiram efeitos, mas não há comprovação nos

autos de que o mandado de citação do representado tenha sido cumprido, ou mesmo que tenha havido qualquer tentativa de contato com o representado pela Vara especializada. [...] Considerando o interregno de mais de 1 (um) ano decorrido desde a representação, sem qualquer manifestação da representante nos autos e sem que tenha sido instaurado inquérito ou proposta ação penal contra o agressor, o magistrado de primeiro grau entendeu que ocorreu "[...] o esvaziamento das condições da ação", não estando mais demonstrado o interesse de agir da representante no caso em análise. Destacou o magistrado que "[...] a ausência de qualquer manifestação da Representante em todo o transcurso do tempo, revela despicenda a continuidade destas medidas protetivas, por não mais existirem elementos que demonstrem a contemporaneidade e a continuidade dos fatos inaugurais do respectivo pedido, ou seja, ausente a necessidade de proteção e a urgência". Entendo, entretanto, que esta não é a conclusão a ser tomada no caso em análise. Com efeito, após a concessão liminar das medidas protetivas de urgência (fls. 11-12), com a ciência da Representante (fl. 12), foi certificada a expedição de mandado de intimação ao Representado (fl. 12-verso) e, por fim, certificado o transcurso de mais de 1 (um) ano sem manifestação da representante e sem que constasse no sistema Themis PG qualquer inquérito policial ou processo penal contra o representado (fl. 13). Sobreveio, então, a sentença extintiva ora recorrida (fl. 14). Não se tem notícias de que o representado tenha sido citado e intimado das medidas protetivas de urgência contra ele deferidas. Há, na hipótese, verdadeira negativa de prestação jurisdicional, na medida em que as medidas protetivas deferidas não tiveram qualquer efetividade, sequer chegando ao conhecimento do agressor. [...]. (PROCESSO Nº 0540472013. DESEMBARGADORES J. M. G. N., C. C. C., L. J. S. S.)

[...] A persecução jurisdicional se deu em razão do apelado ter incorrido no delito de ameaça. Inobstante versar sobre crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, no caso em epígrafe, a vítima não manifestou retratação, razão porque o processo deve seguir seu curso. **Em razão da lesividade diminuta do delito em apreço**, bem como o tempo transcorrido do evento delituoso até agora, reputo necessário intimar as partes para conhecer o estado em que se encontram, sobretudo no que diz respeito à situação do filho, para o qual foram concedidos alimentos provisórios (fls. 14). Assim, embora não prevista em nosso ordenamento, ratifico a lição doutrinária de Maria Berenice Dias no sentido da necessidade de se designar uma audiência de justificação para conferir melhor amparo jurisdicional à questão, *in verbis*: Independente de conceder ou não a tutela de urgência, o magistrado pode designar audiência de justificação ou de conciliação. Essa providência, ainda que não prevista em lei, é salutar, até porque os provimentos adotados envolvem questões de direitos das famílias. A finalidade não é induzir a vítima a desistir da representação nem forçar a reconciliação do casal. É uma tentativa de solver consensualmente temas como guarda dos filhos, regulamentação das visitas, definição dos alimentos etc. O acordo homologado pelo juiz constitui título executivo judicial - art. 515, II, NCPC4. A transação não significa renúncia à representação - art. 16 da Lei 11.340/165. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 115). Dada a ausência de intimação do agressor, ora apelante, as medidas protetivas deferidas em sentença, ainda que tardiamente, tornaram-se inócuas, o que sugere a indagação acerca de sua viabilidade hodierna. Por outro giro verbal, a vítima de violência doméstica de gênero merece tutela estatal, no sentido de ter sua integridade preservada. Dessa forma, não cabe a ela informar o juízo acerca do cumprimento ou não das medidas protetivas, e, principalmente, seu silêncio não pode jamais ser interpretado como abstenção de seu direito à proteção estatal. In casu, cabe não olvidar que o descumprimento das medidas protetivas se deu por força da morosidade e de equívocos perpetrados pelo juízo de base. É irrefutável que o apelado não poderia descumprir algo que desconhecia. (grifo nosso) (PROCESSO Nº 0154412014. DESEMBARGADORES J. F. A., J. M. G. R. N., R. J. D. G. J.)

A despeito da própria consideração dos julgadores no acórdão retrocitado, mencionando o direito da vítima em ter acesso à tutela jurisdicional e responsabilizando o Poder Judiciário pela morosidade e equívocos perpetrados pelo juízo de base, é evidente que a consideração de delitos referentes à violência contra a mulher, especialmente os mais invisibilizados – modalidades moral e psicológica – ainda revestem-se para os julgadores enquanto crimes de menor potencial ofensivo.

Uma das maiores conquistas alcançadas formalmente pela Lei Maria da Penha foi a retirada de todas as modalidades de violência de gênero doméstica e familiar da caracterização de crimes de menor potencial ofensivo. Logo, caracterizar como de “lesividade diminuta” graves violações de direitos humanos, conforme o artigo 6º do texto legal (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 291-292) demonstra o desconhecimento dos julgadores em relação ao alto poder de dano destas modalidades de violência. O acórdão em comento demonstra que mesmo em julgados nos quais se intenta proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar ainda aparecem resquícios de um sistema jurídico em que a violência moral e psicológica contra a mulher é considerada menos grave, a despeito dos dados de ser o segundo tipo de violência mais denunciado pelas mulheres na comarca de São Luís-MA (VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SÃO LUÍS-MA, 2014, p. 25)

É no mesmo sentido que os erros materiais somados às negligências do tratamento dos processos ganham relevo quando do uso pelos próprios desembargadores da expressão “[...] verdadeira negativa de prestação jurisdicional, na medida em que as medidas protetivas deferidas não tiveram qualquer efetividade [...]”.

Em relação à natureza jurídica das MPUs, há três entendimentos diferentes, evidenciando que o Tribunal de Justiça do Maranhão efetivamente não pacificou o tema.

[...] Aduz que o Juiz monocrático, mesmo verificando configuração da violência de gênero, prevista no artigo 5º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), entre o Representado e a Representante, declinou da competência por entender ser necessária a presença de persecução criminal para conceder as Medidas Protetivas de Urgência. Prosseguindo, sustenta que a decisão recorrida encontra-se totalmente dissociada dos preceitos legais e doutrinários que regulamentam a espécie. [...] Em primeiro instante, devo destacar que apesar de haver vasta discussão doutrinária acerca da natureza jurídica das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, ora tratada como cautelar de caráter cível, ora de caráter penal, entendo, no presente caso, que a medida pleiteada possui caráter eminentemente de natureza cível, contudo, ao contrário do que foi sustentado pelo Juízo a quo, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher possuem competência cível e criminal. Com efeito, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, em seu artigo 9º, inciso LVIII, expressamente determina:

Art. 9º - Os serviços Judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

...

LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência prevista no art. 14 combinado com art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo o processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

...

Por sua vez, o artigo 14, da Lei Maria da Penha, estabelece:

Art. 14 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No caso dos autos, o Juiz monocrático entendeu que não obstante a configuração de violência de gênero, é perceptível a ausência da competência processual daquela Vara Especializada para processar e julgar o feito, diante da ausência de persecução criminal, posto que a Requerente deixou de apresentar representação. Ocorre, todavia, que pela natureza de tutela inibitória, é indiferente para o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência que a ofendida tenha lavrado boletim de ocorrência em sede policial ou representado criminalmente, porquanto, o artigo 12, incisos I e III, da Lei Maria da Penha, determina que a autoridade policial colha a representação apenas se for apresentada, sem prejuízo de "remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência" [...]. (PROCESSO Nº 0110482013. DESEMBARGADORES C. S. F., J. M. G. N., V. P. G. C.)

[...] a medida protetiva de urgência pretendida pela Autora com fundamento na Lei Maria da Penha (art. 22) tem natureza de ação cautelar cível satisfativa, conforme já decidiu o STJ, na medida em que pode ser proposta independentemente da existência de processo-crime contra o suposto agressor (REsp 1419421/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), exatamente como sucedeu no caso em exame (fls. 3/6). Nesse contexto, o fato de o Réu exercer o cargo de Juiz de Direito não é suficiente para atrair a competência por prerrogativa de função deste TJMA (CE, art. 81 IV), uma vez que a demanda não possui natureza criminal. [...]. (PROCESSO Nº 0566502014. DESEMBARGADORES P.S.V.P, J. J. F. A., K. C. C., V. P. G. C., L. J. S. S., N. C. S.S.S.C., J.M.G.N., J. R. M. M., A. F. B. A.)

[...] Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença de fl. 14, proferida pelo MM. juiz de direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís que, em julgamento à Representação por Medidas Protetivas de Urgência nº. 952-28.2011.8.10.0005, apresentada por M. G. M. contra L. S. S., extinguiu o feito, sem resolução de mérito, invocando o artigo 808, II, do CPC, por reconhecer a perda da cautelaridade. [...] Ocorre que tais medidas, apesar de possuírem caráter autônomo e satisfativo, apenas merecem produzir efeitos enquanto perdurar a situação de perigo que ensejou o pedido de proteção pela vítima, não merecendo ser prolongadas por período indefinido. No presente caso, não há mais sentido manter tais medidas se não há nos autos notícia da atualidade da situação fática, ou mesmo demonstração de perigo e urgência. Transcorrido lapso temporal superior a 1 (um) ano desde a data dos fatos até a sentença extintiva, e não se tendo qualquer informação sobre novas ameaças, não mais restam configurados os requisitos da atualidade e da iminência a sustentarem as medidas cautelares. Ressalto, por oportuno, que, ante a própria natureza das medidas, poderão ser restabelecidas caso novamente se verifiquem os requisitos da necessidade e urgência. [...]. (PROCESSO Nº 0358142014. DESEMBARGADORES J.M.G.N., C.C.C., L.J.S.S)

Em um deles dá-se caráter de tutela inibitória, às referidas medidas, enquanto no segundo considera-se como uma cautelar cível satisfativa, sendo no terceiro a compreensão de que tais ações são autônomas, portanto não cautelares, e satisfativas.

## **6.2 Discussão sobre os dados obtidos em Grupo Focal**

A realização do procedimento metodológico de Grupo Focal aconteceu no dia 22 de fevereiro de 2018, no prédio do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Inicialmente foram convidados 4 desembargadores cíveis (dentre eles a Desembargadora Coordenadora da Mulher) e 2 desembargadores criminais, além do presidente do TJ/MA – sendo escolhidos pelo critério quanti-qualitativo das decisões por eles proferidas –; as duas juízas titulares das varas da mulher de São Luís do Maranhão, assim como os juízes titulares dos 3 juizados especiais criminais da capital; duas delegadas da mulher (a delegada titular da delegacia da mulher e a delegada Coordenadora das delegacias de atendimento e enfrentamento à violência contra a mulher) e o delegado de crimes cibernéticos da capital do estado, este último escolhido em virtude da crescente violência de gênero em ambiente cibernético.

A despeito do convite ter sido entregue desde agosto de 2017, retornando-se aos gabinetes dos respectivos magistrados no início de fevereiro de 2018 para confirmar a data e suas participações, todos os desembargadores e juízes convidados não compareceram ao evento, conforme será relatado com mais precisão no subtópico seguinte. Diante disso, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão enviou uma magistrada representante sua, assim como se convidou outro magistrado que é titular de uma vara com competência para o processamento e julgamento de ações referentes à violência doméstica e ou familiar de gênero contra mulheres.

Representantes de diversos segmentos se reuniram, nesta terça-feira (27), na primeira reunião do grupo focal do curso de Direito, que tem como objetivo ouvir os principais agentes que lidam diariamente com os casos de pornografia de vingança e das medidas protetivas de urgência no que diz respeito à violência contra a mulher. [...]A reunião contou com a presença da 1ª vice-presidente da Associação dos Magistrados (AMMA), juíza L.C., que avaliou a reunião como muito positiva, “Como magistrada e aluna do programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA, parabênizo as mestrandas e suas orientadoras pela experiência edificante do grupo focal.” (AMMA, 2018, p.1)

Para assistirem ao procedimento metodológico, sem interferirem nos debates, foram convidados a Secretária da Mulher do Maranhão, Secretária-Adjunta da Mulher do Maranhão, a Procuradora da Mulher da Assembleia Legislativa do Maranhão, representantes das Secretarias Municipal e Estadual da Mulher, a Reitora da Universidade Federal do Maranhão e o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UFMA. Desse modo, estiveram presentes na aplicação da metodologia representantes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Após uma breve explicação aos convidados e participantes acerca do procedimento metodológico a ser aplicado, foram feitas 3 perguntas aos primeiros sobre a temática da eficácia das MPUs no Maranhão, possibilitando aos participantes que falassem abertamente sobre cada uma das perguntas. Encerrado cada debate com uma média de 10 minutos, passava-se ao questionamento seguinte.

A primeira pergunta foi: 1- Pacificar o entendimento acerca da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência é crucial para a melhoria da prestação jurisdicional do TJMA e para que se vislumbre a segurança jurídica que deve advir do referido entendimento. Em sua opinião, a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência no MA deve ser considerada como cível ou como penal? Justifique seu posicionamento considerando-se o critério de efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência.

Nela restou evidente a ausência de consenso dos participantes, dividindo-se entre duas correntes principais, a natureza jurídica cível e a natureza jurídica mista, inclusive admitindo-se nesta última a natureza administrativa para algumas medidas.

“Eu acredito que além dessa divisão entre medidas cíveis e penais a gente tem que pensar que também podem ser usadas medidas administrativas, como o encaminhamento da mulher a programa oficial de proteção ou atendimento”.  
(O.M.L.F.)

“Para mim, é importante essa definição da natureza jurídica, até porque se não for definida, não se define também qual recurso cabível” (J.A.S.C.L.)

“Acredito que deva haver uma reforma legislativa, na qual o legislador vá definir a natureza jurídica da MPU, não o Judiciário, até para não ser um entendimento diferente de cada tribunal” (L.H.M.C.)

Resta evidente que o tema não está pacificado na doutrina pátria, causando estranhamento e falta de consenso até entre operadores do Direito com larga experiência. Isso demonstra que as medidas efetivamente ainda são pouco exploradas em suas especificidades, o que contrasta com a relevância que deve ser dada ao fato de serem as ações mais acessadas pelas jurisdicionadas.

O segundo questionamento foi: 2- Tanto Nacionalmente como no Maranhão a esmagadora maioria das ações que tramitam nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica são Medidas Protetivas de Urgência, que além de não gerarem condenações, usualmente são arquivadas, extintas ou revogadas sem resolução de mérito. Como o senhor ou a senhora avalia a importância e o cabimento jurídico de se arquivar, revogar e ou extinguir as Medidas Protetivas de Urgência com resolução de Mérito?

De modo bastante produtivo, os participantes da metodologia concordaram unanimemente, alguns até expressando jamais terem pensado nessa possibilidade, nos impactos positivos da extinção das MPUs com resolução de mérito, ressaltando-se, inclusive, o fato do magistrado necessitar tomar conhecimento aprofundado do caso concreto tendo em vista essa possibilidade, o que beneficiaria a eficácia das medidas.

“Isso é uma proposição interessante. Até me deparar com esse questionamento eu ainda não tinha parado para pensar sobre isso, mas é algo muito importante, pois leva o magistrado a necessitar conhecer com mais profundidade o caso concreto e isso daria mais eficácia à medida, pois ele decidiria conhecendo melhor a situação”. (J.A.S.C.L.)

“Acredito que a extinção com resolução de mérito é benéfica uma vez que é capaz de dar mais eficácia à medida.” (L.H.M.C.)

“Nesse caso, o juiz teria a oportunidade de conhecer de modo mais aprofundado a situação, ouvindo ambas as partes.” (O.M.L.F.)

Percebeu-se, também, na fala de um dos participantes uma menção à possível inclusão no texto legal dessa possibilidade enquanto obrigatoriedade, retirando o julgamento de mérito da subjetividade de cada juiz e alcançando, portanto, todas as jurisdições.

O terceiro e último ponto foi: 3- Na quase totalidade dos deferimentos de Medidas Protetivas de Urgência tanto em nível nacional como em nível do Maranhão as medidas deferidas se restringem às descritas no mero rol exemplificativo da Lei. Considere-se que um percentual significativo de feminicídios ocorre contra mulheres que já tiverem ou possuem MPUs vigentes por ocasião de suas mortes. Que Medidas Protetivas, para além do rol exemplificativo explicitado na Lei, o senhor ou a senhora sugere que possam ser deferidas e que porventura possam implicar em maior efetividade das mesmas?

Propuseram-se as seguintes medidas: reeducação de agressores enquanto medida fundamental para redução da reincidência e proteção da mulher que intente retornar o relacionamento com seu agressor; tratamento para desintoxicação do agressor; a implementação do chamado “botão do pânico”, nos moldes do que já vem sendo feito no

estado do Piauí, como relataram os delegados participantes; psicoterapia compulsória; e prazo mais razoável para as medidas.

“Uma proposta interessante é o uso do botão do pânico que já vem sendo usado no estado do Piauí e estamos tentando implementar no Maranhão”. (K.T.)

“Muitas vezes, a mulher que sofre violência chega na delegacia e não quer que o marido seja preso. Elas pedem para que a gente converse com eles para que eles mudem. Acredito que a psicoterapia compulsória para o agressor é uma possibilidade de medida que possa proteger essa mulher caso ela continue naquele relacionamento.” (K.T.)

Ficou evidente também a percepção dos participantes de ser necessário levar em conta os aspectos sócio-econômicos daquela situação de violência, assim como a fundamentalidade não apenas de se implementarem, como avaliarem e monitorarem as medidas, dando mais substancialidade à proteção às vítimas por meio delas. Do mesmo modo, chama atenção que todas as medidas propostas possuem um caráter despenalizador, o que se coaduna com as construções teóricas abordadas no presente trabalho.

### **6.3 Observação participante com registro em diário de campo**

O primeiro contato da pesquisadora com as instituições do Sistema de Justiça ao lidarem com vítimas de violência doméstica e familiar deu-se, inegavelmente, por meio da observação sistemática, na qual se vai a campo com planejamento para registrar os fenômenos encontrados e que guardem relação com os objetivos da pesquisa.

Conforme relatado no capítulo das considerações metodológicas, a observação sistemática adjetivou-se enquanto participante tendo em vista que em dois momentos a pesquisadora seguiu a rotina de profissionais que atuam na área da defesa da violência contra a mulher, assim como a própria realização da observação livre nas instituições componentes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Antes de adentrar esses pontos, é importante mencionar que durante a entrega dos convites para o evento dos grupos focais, a observação livre foi iniciada, uma vez que a pesquisadora estava inserida no ambiente das instituições do Sistema de Justiça tendo contato direto com os julgadores e os servidores de gabinetes e varas.

A dificuldade em se entrar em contato com alguns desembargadores, assim como o ambiente jurídico eminentemente opressor, rígido e formalista, demonstrou facetas que são problemáticas no trato julgador-jurisdicionada, especialmente quando essas vítimas sofreram uma violação aos direitos humanos. Em duas ocasiões percebeu-se o desconforto de

jurisdicionados em relação às vestimentas que trajavam, demonstrando que o ambiente jurídico impõe formalidades pouco convidativas aos cidadãos de baixa renda.

Em um dos exemplos, uma mulher jurisdicionada estava trajada de blusa decotada e shorts jeans, sentindo-se tão intimidada para adentrar a delegacia especial da mulher que, diante da ausência de compreensão da atendente da Casa da Mulher Brasileira em São Luís de qual era sua necessidade, esta sentiu-se mais confortável em aguardar do lado de fora do ambiente, sendo molhada pela chuva.

Em outra oportunidade, o agressor conduzido em flagrante, recebendo imediatamente a decisão de afastamento do lar viu-se em um dilema: deveria buscar a ajuda da defensoria pública, mas, segundo ele, não poderia entrar no Fórum da Capital, pois estava trajando bermuda, mas ao mesmo tempo não poderia entrar em sua casa, pois acabara de receber uma decisão de afastamento do lar, onde estavam todos os seus pertences.

Outrossim, é evidente o distanciamento de alguns julgadores em relação à academia e a percepção por parte desses de que ambas as instituições buscam a melhoria da prestação jurisdicional, temendo, provavelmente, a tessitura de críticas aos seus trabalhos.

Ressaltando-se que o gênero dos julgadores está omitido para garantir a preservação de suas identidades, relatam-se três episódios emblemáticos sobre as percepções narradas. A entrega dos convites para os grupos focais, realizadas em duas etapas (a primeira nos dias 13,14, 17, 26, 27, 31 de julho e 17 de agosto de 2017; e a segunda entre os dias 15 a 22 de fevereiro de 2018), exigiu visitas corriqueiras a alguns gabinetes, principalmente, além de varas/juizados e do próprio ambiente das instituições do sistema de justiça.

. No primeiro contato com um dos desembargadores, este questionou o porquê de estar sendo convidado para um grupo focal, respondendo-se ao mesmo ser devido aos seus julgados em relação à violência contra a mulher e ao interesse da academia acerca de seus posicionamentos sobre os temas abordados, ouvindo-se deste, em contrapartida, que isso não era necessário, posto que bastava ler suas jurisprudências.

Em contato posterior com o mesmo julgador, entregando-se uma lista de artigos científicos qualis A e B para a área do direito<sup>2</sup> sobre o tema que seria trabalhado nas discussões do grupo focal, tendo sido entregue a todos os convidados e participantes, este respondeu que: “Não vou ler isso. Leio é coisa nacional, de STF e STJ”, demonstrando desprezo pela produção acadêmica local de reconhecimento nacional e internacional, representativa da realidade que julga diariamente.

---

<sup>2</sup> Revistas indexadas pela CAPES como de maior grau de segurança científica.

Em outra caso, tendo se negado por meio dos servidores o contato da pesquisadora durante 4 visitas ao gabinete de outro desembargador, recebendo-se sempre a informação de que este ou não estava ou não iria recebê-la, a pesquisadora chegou no início do expediente no gabinete do desembargador, a fim de ter certeza que este havia chegado e assim poder lhe entregar pessoalmente o documento fazendo uma breve explicação do evento – que não tomaria mais de 5 minutos, conforme relatado a sua secretária. Ficando sentada na recepção do local até o fim do expediente, aguardando o momento em que a secretária possibilitaria essa entrega, a pesquisadora foi convidada pela mesma servidora a se retirar do local para ser recebida por outro servidor longe dali que receberia o papel, sendo escoltada pelo segurança do local.

Tal ato demonstra uma dificuldade em se conceber a importância da academia enquanto auxiliadora, mesmo que por meio da tessitura de críticas, para que se alcance efetiva prestação jurisdicional. Do mesmo modo, restou evidente a desconsideração com a matéria, tratada não com a relevância de se discutir uma grave violação aos direitos humanos, mas por se ainda conceber enquanto crime de menor potencial ofensivo.

Ato contínuo, iniciada a observação sistemática em novembro de 2018 na recém inaugurada 2ª Vara Especializada da Mulher da Comarca de São Luís do Maranhão, responsável exclusiva pelo julgamento de todas as MPUs da capital, percebendo ser esta vara escassa em material humano, a pesquisadora solicitou autorização do juiz titular para que nela estagiasse voluntariamente, tal qual outros estudantes de graduação que ali atuam, o que lhe possibilitaria maior sensibilização a respeito das dificuldades de servidores para a efetiva proteção das mulheres que recorrem às MPUs.

Atuando em igual regime de todos os estagiários voluntários da vara, das 8 da manhã ao meio dia e em duas ocasiões das 14 horas às 18 horas, os trabalhos de localização de processos, carregamentos de volumes de autos e trabalhos de secretaria (impressão e feitura de certidões e manutenção e localização de processos no sistema PJE) foram iniciados em 13 de novembro de 2017 e cessados em 01 de dezembro do mesmo ano, ocasião em que a Secretária Judicial informou à pesquisadora que esta não poderia mais manusear qualquer processo naquela vara em virtude de impedimentos de uma portaria<sup>3</sup>, que, segundo ela, impediria qualquer estagiário voluntário nas imediações do Fórum da Capital, sendo permitido apenas à pesquisadora que ficasse daquele dia em diante sentada observando as movimentações na vara.

---

<sup>3</sup> Cujos números não foram inseridos na pesquisa em virtude da negativa de apresentação da portaria à pesquisadora.

Alcançados os objetivos da metodologia complementar naquele ambiente, optou-se por encerrar a aplicação do referido procedimento metodológico naquele mesmo dia. Do mesmo modo, tendo o magistrado titular da vara oficiado à Universidade Federal do Maranhão em 18 de abril de 2018 revogando o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para a pesquisa que já havia sido encerrada na vara onde trabalha há 4 meses, a pesquisadora optou por suprimir todas as percepções dessa etapa metodológica.

Passando-se à observação seguinte, na qual, a partir de dezembro de 2018 a pesquisadora iniciou acompanhamentos jurídicos em MPUs enquanto advogada e consultora jurídica, tornou-se perceptível que a ausência de capacitação dos servidores que trabalham com as mulheres vítimas, tanto que possuem MPUs quanto as que possuem ações penais, impacta negativamente a prestação jurisdicional.

Em três ocasiões vítimas de violência contra a mulher, ao serem questionadas sobre a existência de ações penais tramitando na 1ª Vara Especializada, em apartado às ações de MPUs a elas deferidas, não conseguiram distinguir a diferença entre ambas, acreditando, inclusive, que se tratava da mesma ação tramitando em duas varas separadas, demonstrando que, mesmo apesar de possivelmente terem recebido atendimento explicativo acerca das MPUs – com setor de atendimento às partes em sala apartada na vara especializada –, a baixa formação técnica daquele servidor na área jurídica faz com que não consiga transmitir um conteúdo que para ele também é de difícil compreensão.

Nítida é a boa vontade de alguns deles, mas pela ausência de conhecimentos técnicos sobre gênero e, inclusive, processuais a respeito das ações, alguns não conseguem dar informações que possibilitem uma postura empoderada daquela mulher em situação de violência doméstica. Ora, não há a necessidade de acompanhamento por advogado no transcorrer da ação, nem sequer a compulsória remessa dos autos à Defensoria Pública, cabendo apenas a servidores do tribunal, que não possuem bacharelado em direito, prestar esclarecimentos sobre uma Lei que eles não foram capacitados formalmente.

Percebe-se da análise dos dados que até juízes e desembargadores possuem dificuldades em manejar a Lei Maria da Penha, mas, em contrapartida, sem qualquer consultoria jurídica durante todo o transcorrer do processo, a mulher jurisdicionada recebe esclarecimentos sobre a lei de servidores que não possuem formação jurídica. Mesmo que esses empenhem-se em dar a melhor prestação àquela mulher, esbarrão em dificuldades técnicas caso não sejam formalmente capacitados.

Ponto de destaque é a situação dos cumprimentos de mandados de citação/intimação. Até o fechamento da pesquisa de campo em fevereiro de 2018, a Central de

Mandados do Fórum da Capital estava provisoriamente cumprindo os mandados de MPU's gerais, restando aos únicos 3 oficiais de justiça designados para cumprimento de mandados das varas especializadas da mulher, cumprirem os mandados que envolvessem afastamento do lar.

Decorrem dessa situação dois problemas principais. Primeiro, os oficiais de justiça da capital que já trabalhavam com volume acima da capacidade que poderiam atingir para uma prestação célere, foram abarrotados de mais trabalho, sem qualquer implementação de material humano ou pelo menos de mais computadores. Passaram a ter que cumprir mandados de MPU's que são expedidos em 48 horas após a solicitação de cada vítima, aumentando significativamente o volume de mandados a serem cumpridos, recaindo os mesmos no prazo comum da Central de 15 dias úteis.

O segundo ponto problemático é que, mesmo com a consideração em se deixarem os três oficiais das varas especializadas para cumprirem apenas medidas de afastamento, por se considerar que tais MPU's são as mais emergenciais, o fato de não possuírem suporte policial contínuo para os aludidos cumprimentos faz com que eles necessitem agendar previamente com as equipes de cada distrito policial para que possam dar efetividade às medidas, o que dura, no mínimo, uma semana.

Último ponto a ser destacado é que, a despeito do Grupo Reflexivo de Reeducação e Recuperação de Agressores do Fórum da Capital ter sido criado em 2008 para atender agressores em cumprimento de MPU's, conforme relatado no site do TJ/MA<sup>4</sup>, os servidores e magistrados acreditam que esse programa refere-se à reeducação para homens apenados, ouvindo-se que tal grupo foi criado para homens após a condenação das ações penais, demonstrando pleno desconhecimento e uso equivocado de um dos programas que demonstrariam maior eficácia na proteção das mulheres.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/20319>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher, em específico aquela praticada em ambiente doméstico e familiar, representa fenômeno complexo, vez que o comportamento dos sujeitos envolvidos está relacionado a concepções adquiridas socialmente do que seria permitido e até esperado de homens e mulheres. Ao homem caberiam posturas de agressividade, domínio e controle tanto em relação à corporalidade, quanto às ações das mulheres, ao passo que dessas últimas espera-se passividade, docilidade e obediência, em uma espécie de amputação social das potencialidades femininas.

É desse modo que, ao se trabalhar com a violência doméstica e familiar de gênero, são fundamentais os arcabouços teóricos de conhecimentos transdisciplinares, inclusive quando analisado esse fenômeno sob o prisma jurídico.

A nível nacional, a despeito da existência e incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos que reconhecem a mulher enquanto sujeito de direitos ao ordenamento jurídico, especialmente a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW, de 1979, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994, os crimes de gênero praticados em ambiente doméstico e familiar persistiram sendo considerados crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, processados sob o rito dos juizados especiais até a promulgação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Foi a partir da promulgação da referida lei, após um longo processo de atuação dos movimentos civis organizados buscando uma mudança paradigmática para a violência contra a mulher no Brasil e impulsionado pela recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso nº 12.051/OEA – Maria da Penha Maia Fernandes, que os crimes praticados contra mulheres no bojo das relações domésticas e familiares passaram a ser julgados sob a percepção de graves violações de direitos humanos.

A despeito da existência do diploma legal e das especificidades por ele trazidas, a violência contra a mulher no país não reduziu, assim como a percepção social de que essa modalidade de violência continua alarmante e de que a referida lei não foi suficiente para reduzi-la.

Foi desse modo, tomando-se por base as Medidas Protetivas de Urgência – ação mais acessada pelas jurisdicionadas em todo o território nacional – que se buscou avaliar a prestação jurisdicional do Estado do Maranhão para defesa dos direitos das mulheres.

Inicialmente foi delineada a violência contra a mulher enquanto grave violação de direitos humanos, analisando-se os principais tratados internacionais incorporados pelo Brasil

e a hierarquia constitucional que esses adquirem, em conformidade com o entendimento trazido pelo artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. Desse modo, percebeu-se que a despeito de a Lei Maria da Penha abordar apenas a violência doméstica e familiar, a Convenção de Belém do Pará introduz a violência contra a mulher praticada pela comunidade e a institucional enquanto passíveis de responsabilização.

Ato contínuo, delineou-se a violência contra a mulher enquanto uma pandemia por se tratar de um problema de saúde pública que afeta mulheres de todas as nacionalidades, independentemente de sua classe social, raça, idade ou escolaridade, afetando sobremaneira o desenvolvimento das vítimas e impactando o sistema de saúde dos países.

Ao se criticar a pretensão de universalidade da Lei Maria da Penha, fortemente influenciada pelos tratados internacionais de direitos humanos – fruto de uma epistemologia eurocêntrica –, delineou-se com mais precisão a mulher analisada pela presente pesquisa, possibilitando maior concretude na aplicação da norma aos casos concretos.

Trata-se de uma mulher racializada, por ser latino-americana, cujo processo de colonização desumanizou-a e a etiquetou para as funções laborais em conformidade com sua etnia. Fruto de uma colonialidade de gênero, é interseccionada também por sua classe social, sendo desde o período colonial objetificada e desconsiderada enquanto sujeito de direitos.

Do mesmo modo, essa mulher é, ainda hoje, marcada por uma sociedade patriarcal, advinda de um processo colonizador pautado, predominantemente, na influência e poder do homem patriarca e latifundiário sobre as vontades e corporalidade de todos os indivíduos do seu entorno. Ademais, cria-se, desde então, uma forte vinculação da mulher ao ambiente doméstico e familiar e sua submissão ao homem que deteria domínio sobre esse local.

Não apenas. Delimitando-se essa breve caracterização à mulher maranhense, encontrou-se uma população majoritariamente negra e mestiça, com mulheres responsáveis por quase metade do sustento familiar em uma extensa população rural. Ou seja, a mulher que busca a prestação jurisdicional ora analisada está entrecortada por outras vulnerabilidades para além de seu gênero.

A partir de então, realizou-se uma análise da estrutura da norma jurídica, optando-se pela interdependência entre os critérios de justiça, validade e eficácia. Em relação a esta última, abordou-se ser a eficácia a expressão para designar tanto o cumprimento efetivo da norma pela sociedade quanto pelo respeito ao objetivo do legislador, sendo mais usual sua primeira concepção, também conhecida por efetividade.

Ao se aprofundarem as discussões acerca da eficácia da prestação jurisdicional a mulheres vítimas de violência, salientou-se a escassez de dados, em claro descumprimento aos artigos 8º e 38 da Lei Maria da Penha, que dispõem sobre a necessidade de estudos e estatísticas a fim de proporcionar políticas públicas mais efetivas à proteção dos direitos das mulheres. Mesmo com dados referentes apenas ao assassinato de mulheres, é perceptível que a Lei Maria da Penha não conseguiu reverter os altos índices de violência contra a mulher.

Desse modo, partiu-se à conceituação da prestação jurisdicional às vítimas no país como espécie de eficácia simbólica, vez que a ritualização e a mera oportunização de acesso à justiça não demonstram impactos eficazes na realidade social, sendo mais uma ritualização de procedimentos judiciais que efetivamente uma resposta estatal.

Nesse sentido, apresentaram-se propostas de aplicação mais eficaz das Medidas Protetivas de Urgência – o instrumento mais acessado da Lei Maria da Penha e menos explorado pela doutrina e jurisprudência pátrias –. A escolha das MPUs deveu-se a sua popularidade com as vítimas, posto que não levam ao encarceramento do agressor, apenas buscando a interrupção imediata da violência sofrida.

Observou-se a ausência de pacificação jurisprudencial a respeito da natureza jurídica dessas medidas, o que impacta na prestação jurisdicional à vítima e ao agressor, posto que fere o devido processo legal e o contraditório ao passo que macula o princípio da unirrecorribilidade, vez que não se definiu qual recurso cabível para essas medidas. Os impactos dessa indefinição são visíveis inclusive no transcurso de prazos, posto que os prazos processuais penais são contados em dias corridos, enquanto os processuais civis contam-se em dias úteis.

Optou-se pela natureza jurídica cível das MPUs, concebidas enquanto tutela de urgência antecipada, em conformidade com os diplomas legislativos alienígenas estudados e com a própria axiologia da Lei Maria da Penha, pois tal opção gera maiores benefícios à vítima, como oportunização de maiores prazos para vigência da medida, possibilidade de renovação por prazo escolhido pelo magistrado e de deferimento de medidas diversas daquelas constantes no rol legal.

Ato contínuo, abordou-se como a crise do ensino jurídico tem impactado uma prestação jurisdicional pouco voltada aos anseios sociais e às conquistas legais de grupos vulneráveis, redundando, inclusive, na dificuldade de magistrados em aliar aos conhecimentos jurídicos adquiridos, conteúdos transdisciplinares que acrescentariam à qualidade de seus julgados. A implementação da reeducação enquanto MPU foi proposta nesse ponto, sendo

responsável pela reassimilação de concepções patriarcais introjetadas socialmente pelo agressor, consideradas o motor propulsor da violência de gênero.

Ademais, o julgamento de mérito das MPUs foi analisado enquanto um instrumento capaz de dar maior substancialidade à medida e maior percepção social de que o acionamento do Judiciário pela vítima possuiu impactos mais profundos que a mera possibilidade de interrupção momentânea da violência. Nesse sentido, a sentença de mérito também possibilita à vítima ter um título para entrar com ação de reparação de danos contra seu agressor.

Enquanto última proposta, analisou-se a necessidade em se estabelecerem interfaces entre as varas de família e violência doméstica, posto que é comum que os agressores assediem processualmente suas vítimas com processos nas varas de família enquanto retaliação ou violência psicológica quando da propositura de ações nas varas especializadas de violência contra a mulher. Tratando-se de um ordenamento jurídico completo e dinâmico, é fundamental que não haja conflitos entre as decisões de ambas as varas, sob pena de se estabelecer violência institucional contra a mulher jurisdicionada.

Passando-se à análise dos dados, foi preponderante a percepção de que o Poder Judiciário maranhense não está respondendo de modo eficaz aos anseios das jurisdicionadas, sendo corriqueiros erros materiais das varas, desconhecimentos sobre a Lei Maria da Penha, conceitos de gênero e até dos Códigos de Processo Civil e Penal nas peças estudadas.

Do mesmo modo, observou-se a ausência de empoderamento da mulher jurisdicionada, que se sente deslocada no ambiente formal das Instituições do Sistema de Justiça e não consegue compreender o processamento das MPUs, não sabendo distinguir essas ações das ações penais ou até mesmo de expedientes policiais.

A ausência de assistência judiciária na maior parte dos casos de MPUs, assim como o *déficit* de informações qualificadas à jurisdicionada impactam na qualidade da prestação jurisdicional também por essa não ter compreensão do alcance das medidas. A despeito da Lei Maria da Penha primar pelo empoderamento da mulher, a aplicação da norma tem sido feita sem que a vítima seja um sujeito efetivamente atuante, relegando a ela papel secundário no tangenciamento de sua vida e suas escolhas.

Nesse sentido, observou-se que a despeito da Lei Maria da Penha ser bastante difundida, a população conhece pouco seus instrumentos e meandros, sendo a prestação jurisdicional do Estado do Maranhão no julgamento das Medidas Protetivas de Urgência ineficaz.

## REFERÊNCIAS

ACRE. Polícia Civil do Estado do Acre. **Cartilha Conhecendo a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha**. Acre: Secretaria de Estado de Segurança Pública, 2008.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. Usos e abusos do estudo de caso. **Revista Cadernos de Pesquisa**, v. 36, n. 129, set./dez. 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, jul. 2005, p. 71-102.

ANDRADE SILVA, Raissa. **A natureza jurídica e o procedimento das medidas protetivas de urgência**. Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, 2013.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ASSIS, Arnaldo Caminho de. **Reflexão sobre o processo civil na Lei Maria da Penha**. Publicado em 29 de jan. de 2008. Disponível em: <  
<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/reflexoes-sobre-o-processo-civil-na-lei-maria-da-penha-juiz-arnaldo-camanho-de-assis> >. Acesso em: 20 de dez. de 2016.

ATLASBRASIL. **Ranking- Maranhão**. 2010. Disponível em: <  
<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking> >. Acesso em: 02 mar. 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, jan./abr. 2008, p. 113-135.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha” – alguns comentários**. In: Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARSTED, Leila Linhares. Os Direitos humanos na perspectiva de gênero. **I Colóquio de Direitos Humanos**, São Paulo, 2001.

BARBOSA, Claudia Maria. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. **XV Encontro Nacional CONPEDI**, Manaus, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BATISTA, Nilo. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Paris: Librairie Gallimard, 1970.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BERELSON, B. Content Analysis. In: \_\_\_\_\_. **Communication Research**. Nova York: University Press, 1952.

BEZZI, C. **Il disegno della ricerca valutativa**. Milão: Angeli, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 8. ed. trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Editora Universidade de Brasília, 1996. p. 29.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: EdiPro, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

\_\_\_\_\_. **La eficacia simbólica – Religion y Política**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2009.

BOUTROUS, Gali. Plenária de abertura da II Conferência Mundial de Direitos Humanos. [jun. de 1993]. Viena.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869/1973, Institui o Código de Processo Civil, 11 de janeiro de 1973. Revogado pela Lei nº 13.105/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. Código Penal Imperial. Lei nº 16, dezembro de 1830.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, 16 de março de 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero** – feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Concretização do Direito Humano de Acesso à Justiça: Imperativo Ético do Estado Democrático de Direito**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Capacitação em Poder Judiciário – FGV Direito Rio. Porto Alegre, 2007.

CACIQUE, Letícia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, vol. 14, n. 6, nov./dez. 2006

CALAZANS, Myllena; CORTE, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de Conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, vol. 6, n. 2, jul./dez. 2013, p. 179-191.

CAMPOS, Antonia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para análise de dados qualitativos no campo da saúde . **Revista Bras Enferm**, Brasília, n. 57, ano 5, 2004, p. 611-614.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Amílton Bueno de. **Direito Alternativo na Jurisprudência**. São Paulo : Acadêmica, 1993.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2 ed. Brasília: CFEMEA, 2009.

CERVO, Amado Luiz; SILVA, Roberto da; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Education, 2007.

CIT, Franciele. Tendências da Política Criminal no Estado Democrático de Direito Brasileiro: Enfoque Minimalista Consubstanciado na Constituição de 1988. **Revista da ESMESC**, v. 17, n. 23, 2010, p. 231-258.

CNJ. **Relatório anual**, 2010. Disponível em: < [http://wwwh.cnj.jus.br/images/relatorios-  
anuais/cnj/relatorio\\_anual\\_cnj\\_2010.pdf](http://wwwh.cnj.jus.br/images/relatorios-<br/>anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf) >. Acesso em: 10 de dez. de 2016.

\_\_\_\_\_. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2017.

\_\_\_\_\_. **CNJ Serviço: Saiba como funciona a carreira de magistrado**. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82067-cnj-servico-saiba-como-funciona-a-carreira-de-  
magistrado](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82067-cnj-servico-saiba-como-funciona-a-carreira-de-<br/>magistrado) >. Acesso em: 30 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais**. 2017

COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislação sobre violência contra mulheres no Brasil**. 2018. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-  
contra-as-mulheres-no-brasil/](http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-<br/>contra-as-mulheres-no-brasil/) >. Acesso em: 20 jan. 2018.

CÔRTEZ, Gisele Rocha; LUCIANO, Maria Cristina Félix; DIAS, Karla Cristina Oliveira. **A informação no enfrentamento à violência contra mulheres: Centro de Referência da Mulher “Ednalva Bezerra”**: relato de experiência. 2010.

COSTA, Cláudia de Lima. Feminismo e Tradução Cultural: sobre a Colonialidade do Gênero e a Descolonização do Saber. **Portuguese cultural studies**, ano 4, 2012, p. 41-65.

COSTA, Joaze Bernardino. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Scielo Brasil – Sociedade e Estado**, vol. 30, n. 1, Brasília, jan./abr. 2015. Disponível em: <  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922015000100009> >. Acesso em: 2 de ago. de 2016.

CRAIDY, Mariana de Mello. **Aspectos controvertidos na Lei Maria da Penha e sua eficácia**. Monografia – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, 1º semestre de 2002, p. 172-188.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, ano 11, 2007, p. 1163-1178.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2013.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2017.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista Psiquiátrica RS**, n. 25, abril. 2003, p. 9-21.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **A mulher no Código Civil**. 2015. Disponível em: <  
[http://www.academia.edu/download/41311664/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.academia.edu/download/41311664/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf) >. Acesso em 02 mar. 2018.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha**, 2010. Disponível em: < <http://www.frediedidier.com.br/artigos/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 12 de dez., 2016.

EBC. **Violência doméstica é prática “generalizada” na União Europeia**, 2016. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2012/11/violencia-domestica-contra-mulheres-e-pratica-generalizada-na-uniao> >. Acesso em: 10 de jan. de 2017.

FERREIRA *et al.* Pandemias em um mundo globalizado: desafios para o acesso universal à saúde. In: ONU. **Justiça enquanto responsabilidade - Simulação das Nações Unidas para secundaristas**, 2014.

FERREIRA, Pedro Moura. Violência contra as mulheres: respostas legislativas em Portugal e no Brasil. **Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 23-26 de ago. de 2010.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. **Revista Bakhtiniana**, São Paulo, n. 9, v.1, p.71-89, 2014.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala – Formação da família brasileira**. São Paulo: Global, 2003.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC. **Pesquisa Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesec-2010/>>. Acesso em: 20 de out. de 2015.

GARCÍA-MANSO, Almudena; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. ¿Normas y géneros?: performatividad en Judith Butler y la teoría ciberfeminista. **Revista Latina de Sociología**. vol. 6. 2006, p. 63-102

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. São Paulo: Editora Atlas, 1989.

GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza; SILVA, Cláudio Felipe Ribeiro da. Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero. In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impactos da violência na saúde dos brasileiros**, Brasília, 2005, p. 117-140.

GRINNOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades, In: CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**, 3 ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009, p. 1-30

GUANABARA, Ricardo. Visões Alternativas do Direito no Brasil. Revista Estudos Histórico, n. 18, 1996, p. 403-416

HEERDT, Samara Wilhem. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 315-325.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Um dia vou te matar**. 2018. Disponível em: < <https://www.hrw.org/pt/report/2017/06/21/305484> >. Acesso em: 20 jan. 2018.

IBGE. **Estatísticas de Gênero – Uma análise dos resultados do censo demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

\_\_\_\_\_. **Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

\_\_\_\_\_. **Municípios com as maiores populações indígenas do País, por situação do domicílio Maranhão**. 2010. Disponível em: < <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html> >. Acesso em: 02 mar. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência Doméstica e Familiar. In: \_\_\_\_\_. **Dossiê Violência Contra as Mulheres**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2015. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/> >. Acesso em: 20 de out. de 2015.

JIMENEZ, Emiliano Borja. Sobre el concepto de política criminal – Uma aproximação a su significado desde la obra de Claus Roxin. **ADPCP**, vol. LVI, 2003. p. 113-150.

JÚNIOR, Eloy Pereira Lemos; SILVA, Fátima Cristina da. Teoria da Modernidade Líquida – Fluidez Social e os Novos Desafios das Leis para solução dos vários novos conflitos no Direito de Família. **Quaestio Iuris**, vol. 9, n. 2, Rio de Janeiro, 2016, p. 911-941.

KATO, Shelma Lombardi de. Da equipe multidisciplinar – artigos 29 a 32. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 347-355.

KIND, Luciana. Notas para o trabalho com a técnica de grupos focais. **Psicologia em revista, Belo Horizonte**, v. 10, n. 15, jun. 2004, p. 124-136.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos 18 a 21 . In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Christianny Diógenes. Assessoria Jurídica Popular: experiência cearense. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 14, n. 2, 2009, p. 196-216

LUCA, Heloisa Meroto de. **A Política Criminal como critério teleológico da dogmática penal**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

LUCCHESI, Geraldo. **Castigos Corporais em Crianças**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas - Florianópolis**, ano 22, n. 320, set./dez. de 2014, p. 935-952.

MACHADO, Bruno Amaral. O sistema espanhol. In: ÁVILA, Thiago André Pirobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero** – experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014, p. 45-134.

MALINOVSKI, Bronislaw. **Os argonautas do pacífico ocidental**. São Paulo: Abril, 1976.

MARTINS, Ana Carolina Fiúza Pesca de Sousa. **Violência conjugal: a psicopatia numa amostra de agressores encarcerados**. Dissertação de Mestrado – Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2013.

MAZOTTE, Natália. Dados precários são obstáculo para avançar no enfrentamento à violência doméstica. 2018. Disponível em: < <http://www.generonumero.media/precariedade-dos-dados-desafio-para-enfrentar-violencia-domestica/> >. Acesso em: 20 jan. 2018.

MEIRELLES, Delton R.S.. Formação do Magistrado e Legitimidade Judicial: o caso das escolas de magistratura. **VII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IV Encontro Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba**, São José dos Campos, 2001, p. 1596-1600.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico** – Plano da Eficácia. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MIGNOLO, Walter D. **La idea de la América Latina** – la herida colonial e la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, Kathie; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia (org.). **Impactos da Violência na Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010.

\_\_\_\_\_. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros. In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impactos da violência na saúde dos brasileiros**, Brasília, 2005, p. 9-42.

\_\_\_\_\_. (org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MIRANDA SANTOS, Bartira Macedo de. A Moderna Ciência Penal: a especialização dos saberes e sua função ideológica. **XXII Encontro Nacional do Conpedi/UNINOVE**, 2013, p. 507-529.

MORAES, Maurício Zanoide de. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucional do Caos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 101, jan./dez. 2006, p. 403-430.

MORAES, Patrícia Regina de et al. **O ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa LTDA (UNISEPE), 2014.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. Tese de Doutorado em Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

NERY JR., Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NETO, Eduardo Diniz. Sociedade de risco, direito penal e política criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n.2, ago. 2010, p. 202-220.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Leidiane Souza de. A Lei Maria da Penha (11.340/2006) como estratégia de garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência no Brasil. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, 6, São Luís-MA, 2013. **Neoliberalismo e Lutas Sociais: perspectivas para as políticas públicas**. São Luís, 2013.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, 1948.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Viena**, 1993.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres em el mundo em busca de la justicia**, 2011-2012.

ONU MULHERES. **ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo**. 2017. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/> >. Acesso em: 15 jul. 2017.

ONU WOMEN. **Facts and figures: ending violence against women.** 2016. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>>. Acesso em: 10 de jan. de 2017.

PANORAMA da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, 2016.

PASINATO, Wânia. **Avanços e Obstáculos na implementação da Lei 11.40/2006.** 2011.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW 1979. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**, 2006, p. 13-32.

PINHO, Rodrigo Bossi de. A aplicação analógica da Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, 2009, p. 305-319.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118.

\_\_\_\_\_. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. **EOS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, vol. II, n. I, ano II, 2004, p. 20-33.

\_\_\_\_\_; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos Direitos Humanos. In: SÃO PAULO. Grupo de Trabalho Direitos Humanos. **Direitos Humanos no cotidiano jurídico.** São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004, p. 43-70

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Ministério Público Distrito Federal e Território**, Brasília, v.1, n.5, 2011, p. 121-168.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação de Agressores**, 2008.

PROGRAMA PARA TECNOLOGIA APROPRIADA EM SAÚDE (PATH). **OutLook**, v.20, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://www.benfam.org.br>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO – Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, 2005.

\_\_\_\_\_. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, ano 17, n. 37, 2002, p. 4-28.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA DE ANDRADE, Lédio. **O que é direito alternativo?**. 3 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SÁ, Alvino Augusto de. Algumas questões polêmicas relativas à psicologia da violência. **Psicologia: Teoria e Prática**. n.1, vol. 2, 1999, p. 53-63.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica** – Introdução a uma leitura externa do Direito. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da Violência de Gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, 2001.

\_\_\_\_\_. **Gênero, Patriarcado, violência**. Editora Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. Violência estrutural e de gênero – Mulher gosta de apanhar?. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra Mulher – Plano Nacional: Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero – construindo políticas públicas**, 2003, p. 27-38.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Greco; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei maria da penha: a (in)efetiva proteção da mulher**, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

\_\_\_\_\_; GOMES, Conceição. Geografia e Democracia para uma nova justiça. **Julgar**. mai./ago. 2007, p. 109-128.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais** – Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed, rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 9, jan./jul. 2007, p. 361-388.

SAUÁIA, Artenira Silva; ALVES, José Márcio Maia. A tipificação da “lesão à saúde psicológica”: revisitando o artigo 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. **XXV Encontro Nacional do Conpedi**, Brasília, 2016, p. 77-96.

\_\_\_\_\_; ARRUDA, Maurilene de Andrade Lima Bacelar de; MELO, Jonhny Welton Feitosa. Seguimento Psicológico para agressores domésticos de crianças: protocolo de atendimento psicoterápico breve. **Revista Brasileira med fam comunidade**, ano 6, n. 21, Florianópolis, out./dez. de 2011, p. 1-7.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; VIANA, Luciana da Silva. Expectativas dos Jurisdicionados em relação à atuação dos magistrados nas varas de família: conciliação em foco. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.); BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco *et al.* (coord.). **Mediação familiar, infância, idoso e gênero**. Rio de Janeiro: Global Mediation, 2014, p. 150-163.

SCHRAIBER, Lilia Blima *et al.* Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Revista Saúde Pública**, n. 41, 2007, p. 797-807.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SEADE. **Maior População Negra do País**. 2005. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:eSJvcRkKtgwJ:produtos.seade.gov.br/produtos/idr/download/populacao.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 02 mar. 2018

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Balço 2014 do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 16 de out. de 2015.

SERAPIONI, Mauro. Conceitos e métodos para avaliação de programas sociais e políticas públicas. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, vol. 31, 2016, p. 59-80

SILVA, Artenira da Silva e; GARCÍA-MANSO, Almudena; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Una revisión histórica de las violencias contra mujeres. **Revista Direito e Práxis**, 2018, p. 1-28.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Revista Interface – Comunicac., Saúde, Educ.**, vol. 11, n. 21, jan./abr. de 2007, p. 93-103.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 ed. rev. amp. São Paulo: Editora Malheiros, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

SILVA, Andressa Hennig; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualit@s Revista Eletrônica**, vol. 17, n. 1, 2015, p. 1-14.

SILVA SANCHÉZ, Jesús-María. **Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. **Revista Scielo Brasil – Psicologia e Sociedade**, vol. 26, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000500003> >. Acesso em: 2 de ago. de 2016

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINI, Maiara Cristina Lima. Crise do Ensino Jurídico Brasileiro. **Programa de Mestrado em Ciência Jurídica UENP**, n. 12, 2010, p. 54-74.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. XXVII Simpósio Nacional de História, Natal-RN, 22-26 de jul. de 2013.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. Violência Doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria e Pesquisa – UFSCAR**, 2009. Disponível em: < <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161/137> >. Acesso em: 02 mar. 2018.

SPADER, Paulo. **Aplicação atípica das Medidas Protetivas de Urgência**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, 2013.

STRAUSS, C. LEVI. **A eficácia simbólica**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e Ensino Jurídico em Terrae Brasilis. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, vol. 46, n. 0, 2007, p. 27-50.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. **O que é isto: decido conforme minha consciência?**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1999.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. O sistema inglês. In: ÁVILA, Thiago André Pirobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero – experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 301-384.

TAVARES, Ana Carolina Cerveira; NERY, Inez Sampaio. **Violência doméstica conjugal contra as mulheres: uma reflexão acerca da dimensão simbólica proposta por Pierre Bourdieu**. 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero. Comunicações Orais. Universidade Federal da Paraíba, 2012.

TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pirobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero – experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 135-202.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Sistema Recursal do Processo Civil**. 39ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. **Jornadas de Direito Internacional Público no Intamaraty**, Brasília, 2005.

\_\_\_\_\_. Direito Internacional E Direito Interno: Sua Interação Na Proteção Dos Direitos Humanos. In: SÃO PAULO. Grupo de Trabalho Direitos Humanos. **Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRIVIÑOS, Augusto N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais – a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

TOMÉ, Dyeinne Cristina; QUADROS, Raquel dos Santos; MACHADO, Maria Cristina Gomes. A educação feminina durante o período colonial. **Anais da Semana de Pedagogia da UEMA**. vol. 1, n. 1. Maringá, 2012.

TORRÃO FILHO, Amílcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Caderno Pagu**, Campinas, São Paulo, ano 24, jan.-jun. de 2005, p. 127-152.

VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Violência Doméstica contra a Mulher: Dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís.** 2015.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica contra a Mulher: Dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís.** 2016.

VELOSO, Aparecida Fernanda Albuquerque Pinto. **A atuação do Poder Judiciário maranhense na apreciação dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher idosa na comarca de São Luís do Maranhão.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos**, vol. 3, n. 5, 1982, p. 48-57.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade – fundamentos da sociologia compreensiva.** vol. 2. São Paulo: Editora UNB, 2004.

\_\_\_\_\_. **O que é a burocracia.** Brasília: Conselho Federal de Administração, 2006.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil.** vol. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**ANEXOS**

## ANEXO I – NOTÍCIA PARTICIPAÇÃO DA AMMA EM GRUPO FOCAL

### **AMMA participa de reunião de grupo focal em mestrado de Direito da UFMA**

Representantes de diversos segmentos se reuniram, nesta terça-feira (27), na primeira reunião do grupo focal do curso de Direito, que tem como objetivo ouvir os principais agentes que lidam diariamente com os casos de pornografia da vingança e as medidas protetivas de urgência no que diz respeito à violência contra a mulher.

O grupo foi instituído como parte de pesquisas realizadas por duas estudantes do mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, com os temas “Pornografia da Vingança” e a “Efetividade das medidas protetivas de urgência”.

A reunião contou com a presença da 1ª vice-presidente da Associação dos Magistrados (AMMA), juíza Lavínia Coelho, que avaliou a reunião como muito positiva, “Como magistrada e aluna do programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA, parabênizo as mestrandas e suas orientadoras pela experiência edificante do grupo focal.”

Lavínia avaliou que o compartilhamento do saber entre os integrantes do Sistema de Justiça, além da ouvida cuidadosa dos membros do Executivo e Legislativo e representantes dos Movimentos Sociais, parece ser o caminho mais reto para reverter a pandemia da violência de gênero.

“Não há como tratar tal problema na singularidade de cada órgão, sendo a divisão escorreita das tarefas o melhor prumo. E, nesse trilhar, a Academia tem um papel decisivo, pois é detentora de conhecimento científico para avaliar a eficiência da política administrativa adotada por cada instituição”, esclareceu Lavínia.

De acordo com a magistrada, a metodologia do grupo focal possibilitou não apenas a reflexão, mas a correção do rumo das medidas de enfrentamento do maior problema da sociedade pós-moderna: a violência de gênero.

A mestranda Rossana Barros, autora da pesquisa “Pornografia da Vingança, explica que o tema se refere à divulgação não autorizada da sexualidade feminina ao fim do relacionamento, cujo crime da modernidade pode atingir qualquer pessoa, porém as mulheres são as mais afetadas. Ela analisou mais de oito mil processos, que foram vistos um por um, caso a caso.

“As pesquisas científicas mostram que essas mulheres têm maior tendência ao suicídio, mostram também que elas terão a vida totalmente destruída, que vão sofrer com a violência psicológica, então é uma forma de violência contra a mulher, não é apenas um crime contra a honra. Nesse tipo de crime deve ser aplicada a Lei Maria da Penha, que tem muito mais chance de proteger essas vítimas, do que se for aplicado o Código Penal”, explica a pesquisadora.

Segundo Rossana, a tecnologia traz muitos desafios para os quais o direito não está preparado se não for atualizado, então há a necessidade de novas abordagens para acompanhar essa evolução do social.

Ainda focado na violência contra a mulher, a pesquisa da mestrandia Gabriella Sousa trata do tema “Efetividade das medidas protetivas de urgência”, que traz à tona a eficácia dessas medidas no Maranhão.

Ela explica que foi escolhida a quinta melhor lei da ONU, em proteção das mulheres, que é a Lei Maria da Penha. “Nós ainda ocupamos o quarto lugar entre o país que mais matam mulheres. Existe alguma deficiência entre o texto da lei e a nossa capacidade de cumprir a lei. O que eu pesquiso é justamente esta deficiência, delimitando no Maranhão”, analisa.

#### AValiação

Os dois trabalhos fazem parte da linha de pesquisa Violência Social e Doméstica, coordenada pela professora Artenira Silva, orientadora das mestrandas. Essa linha de pesquisa integra o Núcleo de Pesquisa em Direito Sanitário, coordenado pela professora Edith Ramos.

A ideia do grupo focal, segundo a professora Artenira, é questionar os principais agentes que lidam no dia a dia com essas situações, como é o caso dos juizes, advogados, delegados e especialistas em crimes cibernéticos e, a partir disso, pensar nos dados que foram levantados.

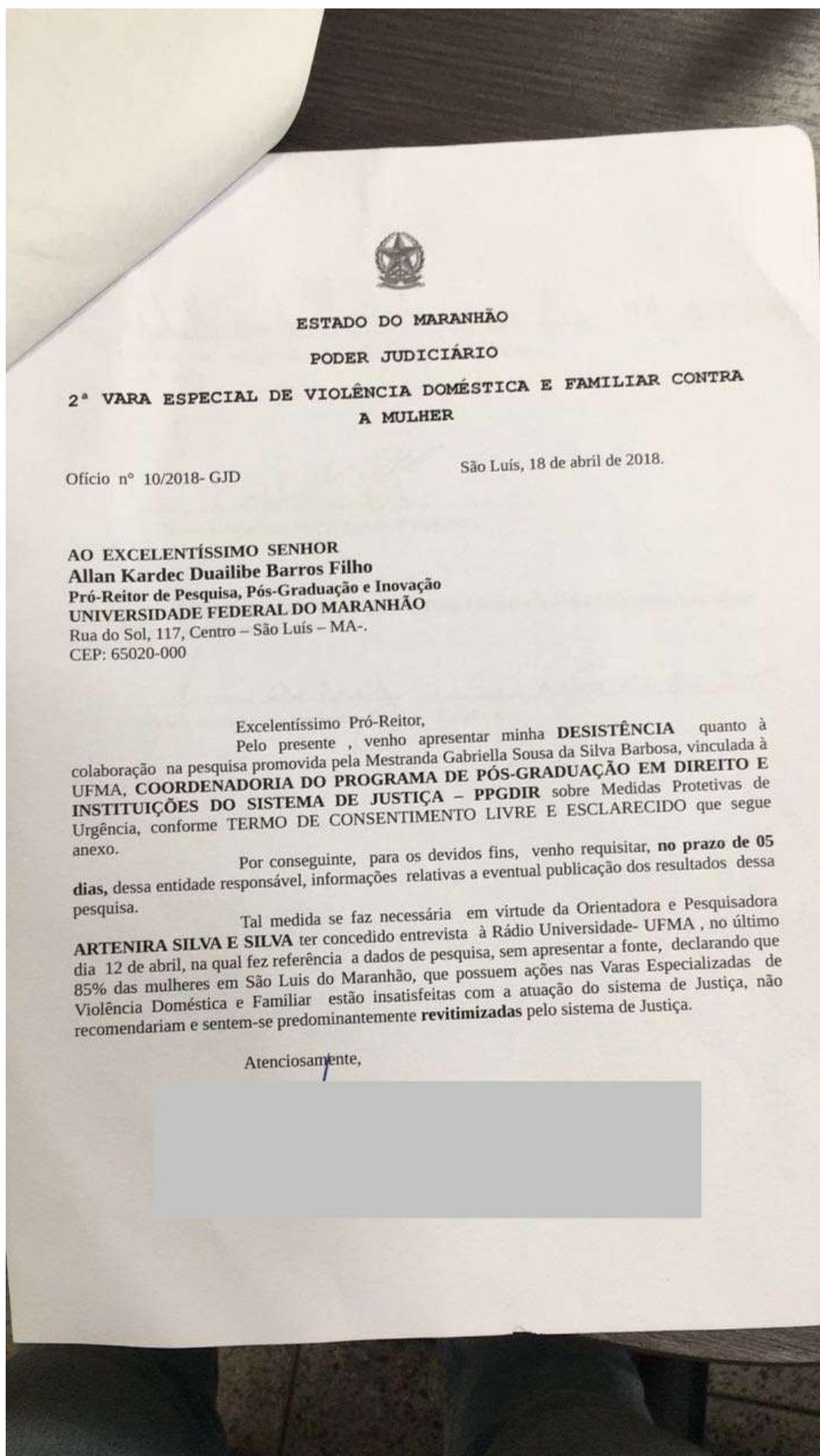
“Esta é a primeira vez que um curso de direito faz grupos focais no Brasil, envolvendo aqueles que estão diariamente vinculados aos processos de violência contra a mulher”, afirmou.

A reitora Nair Portela participou das discussões, realizou a abertura dos trabalhos e agradeceu a presença de todos, enfatizando que os grupos focais são uma estratégia metodológica extremamente importante e que contribuem para o bom andamento das pesquisas.

AMMA

28/02/2018

**ANEXO II – REVOGAÇÃO DE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E  
ESCLARECIDO**



### **ANEXO III – NOTÍCIA TJ/MA SOBRE CRIAÇÃO DOS GRUPOS DE REEDUCAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AGRESSORES DOMÉSTICOS**

#### **Vara da Mulher promove grupo reflexivo para autores de violência doméstica**

A Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de São Luís, reuniu esta semana mais um grupo reflexivo de reabilitação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar. Doze pessoas participam de cada turma. Com início em 2008, a prática, desenvolvida pelo juiz Néelson Melo de Moraes Rego, titular da Vara da Mulher de São Luis, consiste no comparecimento obrigatório em dez encontros semanais de duas horas, cada um, por força de sentença cautelar de deferimento de medidas protetivas de urgência imposta ao autor de violência doméstica, com o magistrado e profissionais da equipe multidisciplinar da Vara Especializada. O psicólogo Raimundo Pereira Filho e a assistente social Danielle Bitencourt, ambos da Vara da Mulher, estão à frente do trabalho. A estudante de Direito e estagiária da unidade Isla Berbare Leite e o comissário de menores Magdiel Pacheco Santos estiveram na abertura, que foi pautada na conversa, sugestões e dinâmicas especiais. O objetivo é trabalhar assuntos com temática voltada para a responsabilização de atos violentos pelo mesmo. Nestes encontros programados, promove-se a exposição da Lei Maria da Penha em seus aspectos legais com o esclarecimento de dúvidas, bem como assuntos relativos às questões sociais, culturais, psicológicas, dentre outras. Este é o primeiro programa instituído diretamente por uma equipe multidisciplinar de uma Vara Especializada no país. Trabalhos semelhantes em outros juízos são em convênio com o Poder Executivo. Entre outros instrumentos e técnicas utilizadas estão: textos para reflexão, atendimento de apoio e encaminhamentos à entidades parceiras para que possam complementar o objetivo desta prática de Reeducação do Agressor de Violência Doméstica. “Acredita-se, atualmente, que a responsabilidade social da Justiça abranja não somente a emissão de sentenças, em processos de conhecimento, quer cíveis (medida protetiva de urgência) quer criminais (apuração da culpa do agressor), bem como a execução das medidas protetivas e das penas aplicadas, como também a prevenção de novas situações conflituosas, em uma feição social inédita do Poder Judiciário, com essa atuação preventiva”, explica o juiz. Michael Mesquita Assessoria de Comunicação CGJ [asscomcgj@gmail.com](mailto:asscomcgj@gmail.com) 3221-8527

**APÊNDICE**

## APÊNDICE I – ROTEIRO DE REALIZAÇÃO DE GRUPO FOCAL

Data:

Entrevistado nº:

Gênero:

Idade:

Profissão:

1- Pacificar o entendimento acerca da natureza jurídica da Medidas Protetivas de Urgência é crucial para a melhoria da prestação jurisdicional do TJMA e da segurança Jurídica que deve advir do referido entendimento. Em sua opinião, a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência no MA deve ser considerada como cível ou como penal? Justifique seu posicionamento, considerando-se o critério de efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência.

2- Tanto Nacionalmente como no Maranhão a esmagadora maioria das ações que tramitam nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica são Medidas Protetivas de Urgência, que além de não gerarem condenações, usualmente são arquivadas, extintas ou revogadas sem resolução de mérito. Como o senhor ou a senhora avalia a importância e o cabimento jurídico de se arquivar, revogar e ou extinguir as Medidas Protetivas de Urgência com resolução de Mérito?

3- Na quase totalidade dos deferimentos de Medidas Protetivas de Urgência tanto em nível nacional como em nível do Maranhão as medidas deferidas se restringem às descritas no mero rol exemplificativo da Lei. Considere-se que um percentual significativo de feminicídios ocorre contra mulheres que já tiverem ou possuem MPUs vigentes por ocasião de suas mortes. Que Medidas Protetivas, para além do rol exemplificativo explicitado na Lei, o senhor ou a senhora sugere que possam ser deferidas e que porventura possam implicar em maior efetividade das mesmas?

**APÊNDICE II – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Prezado (a) participante:

Sou Gabriella Sousa da Silva Barbosa, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão.

Estou realizando uma pesquisa sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Artenira da Silva e Silva, cujo objetivo é analisar a eficácia da prestação jurisdicional estadual no julgamento das Medidas Protetivas de Urgência.

Sua participação envolve uma entrevista semiestruturada que tem duração aproximada de no máximo 20 (vinte) minutos. A fim de agilizar o tempo de entrevista a mesma será gravada com o seu consentimento.

A participação nesse estudo é voluntária e se você decidir não participar ou quiser desistir de continuar em qualquer momento, tem absoluta liberdade de fazê-lo, bastando para tal entrar em contato direto com a pesquisadora através dos contatos abaixo indicados.

Na ocasião da publicação dos resultados desta pesquisa, sua identidade será mantida no mais rigoroso sigilo. Serão omitidas todas as informações que permitam identificá-lo(a).

Sua participação é de suma importância para a compreensão do fenômeno estudado. Entende-se, também, que a própria participação na entrevista semiestruturada constitui em um benefício direto para o entrevistado que poderá estar fazendo uso deste momento para refletir sobre sua atuação profissional perante o objeto do presente estudo, sob perspectivas diversas, talvez antes não consideradas pelos entrevistados. Ademais, a senhora ou o senhor estará contribuindo para a produção de conhecimento científico acerca do tema em questão.

Quaisquer dúvidas relativas à pesquisa poderão ser esclarecidas pelo(s) pesquisador(es) fone (98)98122-3389 ou pela entidade responsável – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/UFMA.

Atenciosamente,

---

Nome e assinatura da Mestranda

Matrícula:

---

Local e data